

ANÁLISE EDITORIAL

---

# Informativo STJ

## 881

Comentários aprofundados aos precedentes da edição,  
com contexto, fundamentos e desdobramentos práticos.

EDIÇÃO DE 17 DE MARÇO DE 2026

N E S T A E D I Ç Ã O

# Sumário

---

- 01** Embargos com efeitos modificativos redesenham o Tema 1297: taifeiros da Aeronáutica cumulam benefícios, mas com teto de Suboficial e revisão sujeita à decadência  
EDCL NOS EDCL NO RESP 2.124.412-RJ (TEMA REPETITIVO 1297) · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

---

- 02** Legitimidade sindical ampla não estica a coisa julgada: STJ barra execução de sentença coletiva contra o DF por servidores de autarquias e fundações  
RESP 2.231.007/DF (TEMA REPETITIVO 1402) · DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

- 03** Coisa julgada resiste ao overruling: STJ blinda decisões sobre a RAV anteriores ao Tema 548 contra ação rescisória  
ERESP 1.431.163/AL E ERESP 1.910.729/AL (TEMA REPETITIVO 1.299) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO

---

- 04** Tema 1360: STJ liberta a prova do desemprego do registro ministerial, mas nega valor à CTPS em branco  
RESP 2.169.736/RJ E RESP 2.188.714/MT (TEMA REPETITIVO 1360) · DIREITO PREVIDENCIÁRIO

---

- 05** Sem regime híbrido: STJ encerra no Tema 1312 a última grande 'tese filhote' do lucro presumido  
RESP 2.151.903/RS, RESP 2.151.904/RS E RESP 2.151.907/RS (TEMA 1312) · DIREITO TRIBUTÁRIO

---

- 06** Sem débito não há crédito: STJ fecha a porta ao creditamento de PIS/Cofins sobre o IPI não recuperável, mas preserva o passado  
RESP 2.191.364/RS E RESP 2.198.235/CE (TEMA REPETITIVO 1373) · DIREITO TRIBUTÁRIO

---

- 07** Fim da presunção automática: STJ passa a exigir prova do abalo nas negativas de plano de saúde  
RESP 2.165.670/SP E RESP 2.197.574/SP (TEMA REPETITIVO 1.365) · DIREITO DO CONSUMIDOR

---

- 08** Regime híbrido da prescrição da multa penal: STJ fecha no Tema 1405 a conta aberta pelo Pacote Anticrime  
RESP 2.225.431/PR (TEMA REPETITIVO 1405) · DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

---

- 09** Araucárias em lista de extinção não federalizam o crime ambiental: STJ recua e devolve a competência à Justiça Estadual  
CC 215.970/PR · DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
- 
- 10** A multa segue o preso: Terceira Seção pacifica que juízo estadual executa a multa imposta pela Justiça Federal  
AGRG NOS ERESP 1.887.271/PR · EXECUÇÃO PENAL
- 
- 11** Print de sistema fazendário vale como prova: STJ chancela as telas do fisco e transfere ao contribuinte o ônus de derrubá-las  
RESP 2.179.441-DF · DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO
- 
- 12** Partilha no divórcio não se faz em papel comum: STJ declara nulo o acordo por instrumento particular  
PROCESSO EM SEGREDO DE JUSTIÇA (TERCEIRA TURMA); PRECEDENTE MONOCRÁTICO CITADO: ARESP 3.016.440 · DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL
- 
- 13** Do decênio ao ano: STJ define a transição do prazo prescricional do vale-pedágio após a Lei 14.229/2021  
RESP 2.138.900/MS · DIREITO CIVIL
- 
- 14** Prescrição que apaga tudo: STJ veda ao réu apelar por absolvição após extinta a punibilidade  
AGRG NO RESP 2.118.145/RJ · DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL
- 
- 15** A defesa entra no laboratório: STJ garante assistente técnico do investigado já no inquérito policial  
RHC 200.979/SP · DIREITO PROCESSUAL PENAL
- 
- 16** Tema 1.415: STJ vai decidir se transmissoras de energia pagam IRPJ e CSLL como construtoras  
RESP 2.238.885-SP E RESP 2.238.889-DF (TEMA REPETITIVO 1.415) · DIREITO TRIBUTÁRIO
- 
- 17** Tema 1.416: STJ reabre em repetitivo a batalha do crédito presumido de ICMS na base do IRPJ e da CSLL  
RESP 2.221.127-PE, RESP 2.171.374-RS, RESP 2.188.361-RS E RESP 2.188.282-PR · DIREITO TRIBUTÁRIO
- 
- 18** Cobrar antes do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo? STJ reativa o Tema 1.146 e promete resposta vinculante

PROAFR NO RESP 2.217.138/SP (AFETADO COM OS RESP 2.217.139/SP E RESP 2.217.140/SP) · DIREITO PROCESSUAL CIVIL

---

## VISÃO GERAL DA EDIÇÃO

# Resumo executivo

## Panorama da edição

O Informativo STJ 881, de 17 de março de 2026, é uma edição dominada pelos precedentes qualificados. Das dezoito notícias, oito são teses repetitivas fixadas (Temas 1297, 1402, 1299, 1360, 1312, 1373, 1365 e 1405) e três são afetações novas de altíssimo impacto (Temas 1415, 1416 e 1146). A sessão de 11 de março concentrou o grosso dos julgamentos nas Seções, com um bloco tributário robusto (lucro presumido e não cumulatividade de PIS/Cofins), a definição previdenciária da prova do desemprego no período de graça e a virada consumerista do dano moral nos planos de saúde.

## Tendências

A marca da edição é a contenção: o STJ encerra teses expansivas (fim das teses filhotes no Tema 1312, dano moral *in re ipsa* restringido no Tema 1365, coisa julgada blindada contra rescisória no Tema 1299, execução coletiva sem alargamento do polo passivo no Tema 1402) e recua na federalização dos crimes ambientais para se alinhar ao STF.

No sentido oposto, a Corte reforça garantias pontuais: assistente técnico do investigado já no inquérito policial, marco temporal de proteção da confiança embutido na própria tese do Tema 1373, irrepetibilidade de verbas recebidas de boa-fé pelos taifeiros e regime prescricional da multa penal que jamais extrapola a pena corporal (Tema 1405). O padrão é claro: menos criatividade ampliada, mais previsibilidade sistêmica.

## O que merece atenção imediata

- Contencioso de saúde suplementar: petições iniciais precisam documentar as circunstâncias qualificadoras da negativa (urgência, agravamento, hipervulnerabilidade); narrar a recusa já não basta.
- Tributário: sem modulação no Tema 1312, contribuintes que suspenderam recolhimentos devem quantificar e regularizar o passivo; no Tema 1373, revisar a EFD-Contribuições para operações posteriores a 20/12/2022.
- Suspensões nacionais em vigor: Temas 1415 (transmissoras de energia), 1416 (crédito presumido de ICMS, mais de R\$ 12 bilhões em jogo) e 1146 (cobrança após mandado de segurança coletivo) sobrestam recursos especiais e agravos.
- Criminal: exceções de incompetência em crimes ambientais fundados apenas em espécie listada, e revisão da prescrição de multas penais pelo prazo do art. 114 do CP.

## 01 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO ADMINISTRATIVO MILITAR

# Embargos com efeitos modificativos redesenham o Tema 1297: taifeiros da Aeronáutica cumulam benefícios, mas com teto de Suboficial e revisão sujeita à decadência

*Primeira Seção ajusta tese repetitiva para incluir limitação remuneratória expressa na Lei 12.158/2009, admite revisão dos proventos no prazo do art. 54 da Lei 9.784/1999 contado do recebimento do ato no TCU e veda a restituição de valores recebidos de boa-fé.*

### PROCESSO

EDcl nos EDcl no REsp 2.124.412-RJ (Tema Repetitivo 1297)

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### RELATOR(A)

Ministro Teodoro Silva Santos

### JULGAMENTO

11 de março de 2026

### TESE

1. É compatível a aplicação cumulativa da Lei n. 12.158/2009 e do art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001 aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31/12/1992, observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. 2. Admite-se a revisão dos proventos para adequação aos limites legais acima mencionados, devendo-se observar, contudo, o prazo decadencial de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9784/99, contado da data em que recebido no Tribunal de Contas da União, para exame de sua legalidade, o ato de transferência do militar para a inatividade ou de concessão da pensão.

## Contexto do caso

O Quadro de Taifeiros da Aeronáutica, composto por militares encarregados de serviços de copa, cozinha e apoio, é um capítulo peculiar da história administrativa militar brasileira. Colocado em extinção, o Quadro concentrou por décadas um contencioso volumoso sobre promoções e proventos, já que a Lei 3.953/1961 condicionava o acesso às graduações superiores a requisitos que, na prática, raramente eram preenchidos. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que os taifeiros não tinham direito automático à promoção a Suboficial sem concurso ou avaliação da Administração, como se vê no AgRg no REsp 1.153.615/RJ (julgado em 11/11/2014) e na AR 4.333/CE (julgada em 28/10/2015).

Duas normas alteraram esse cenário. O art. 34 da MP 2.215-10/2001 assegurou ao militar transferido para a inatividade remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior. Já a Lei 12.158/2009, editada como verdadeira reparação histórica, permitiu a promoção, na inatividade, dos taifeiros que ingressaram no Quadro até 31/12/1992, restringindo expressamente esse acesso e seus efeitos remuneratórios à graduação de Suboficial. A dúvida que abarrotou os tribunais era saber se os dois benefícios podiam ser somados: promoção pela Lei 12.158/2009 e, sobre a nova graduação, o acréscimo do art. 34 da MP.

A Primeira Seção afetou a controvérsia ao rito dos repetitivos (Tema 1297, noticiado no Informativo 836) a partir dos REsp 2.124.412-RJ, 2.132.208-RJ, 2.085.764-PE, 2.040.852-PE, 2.009.309-RN e 1.966.548-PE. Em março de 2025 (Informativo 843), fixou tese favorável à cumulação, sem qualquer menção a teto. A União então opôs embargos de declaração apontando omissão quanto à limitação remuneratória prevista na própria Lei 12.158/2009, e é o julgamento desses embargos, em 11/3/2026, que o Informativo 881 noticia.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos e reescreveu a tese do Tema 1297 em dois itens. O primeiro mantém a compatibilidade da aplicação cumulativa da Lei 12.158/2009 com o art. 34 da MP 2.215-10/2001 aos taifeiros que ingressaram no Quadro até 31/12/1992, mas agora com a ressalva expressa: observada a limitação aos proventos correspondentes à graduação de Suboficial. O segundo item enfrenta a consequência inevitável do ajuste: a União pode rever os proventos pagos acima desse teto, desde que dentro do prazo decadencial de cinco anos do art. 54 da Lei 9.784/1999, contado da data em que o ato de transferência para a inatividade ou de concessão da pensão foi recebido no Tribunal de Contas da União para exame de legalidade.

O colegiado fixou ainda uma salvaguarda decisiva: mesmo quando cabível a revisão, fica vedada a restituição dos valores recebidos de boa-fé pelos militares e pensionistas, em homenagem à natureza alimentar da verba e à confiança legítima depositada em pagamentos feitos pela própria Administração.

Na prática, o STJ preservou o núcleo da vitória dos taifeiros (a cumulação em si) e, simultaneamente, devolveu à União o instrumento de contenção fiscal que a Lei 12.158/2009 sempre previu, condicionando o seu exercício ao regime da decadência administrativa e blindando o passado contra cobranças de ressarcimento.

## Fundamentos

O ponto de partida do relator, Ministro Teodoro Silva Santos, foi o reconhecimento de omissão real no acórdão embargado: a tese original silenciava sobre a limitação remuneratória que consta do texto da Lei 12.158/2009. A leitura sistemática dos dispositivos revelou a intenção restritiva do legislador.



*Após detida análise, justificada pelo impacto financeiro da demanda, observa-se que a análise dos citados dispositivos revela que o legislador, de fato, quis impor uma limitação aos benefícios estabelecidos na norma, considerando, sobretudo, os aspectos financeiros e orçamentários que lhes são inerentes.*

— EDcl nos EDcl no REsp 2.124.412-RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, Informativo STJ 881

Para o segundo item da tese, o STJ apoiou-se na jurisprudência do STF sobre a natureza complexa do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. No Tema 445 da repercussão geral (RE 636.553), o Supremo assentou que o ato concessivo só se aperfeiçoa com o registro pelo Tribunal de Contas, sendo inaplicável o art. 54 da Lei 9.784/1999 antes dessa perfectibilização; contudo, em nome da segurança jurídica e da confiança legítima, o ato se considera definitivamente registrado se a Corte de Contas não o examinar em cinco anos contados de sua chegada. O STJ transplantou essa lógica para a revisão dos proventos dos taifeiros: o termo inicial da decadência é o recebimento do ato no TCU, e não a data do pagamento ou da promoção.

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

— Súmula 473 do STF, invocada como fundamento do poder-dever de autotutela

Por fim, a vedação à restituição dos valores pagos ancora-se na consolidada orientação sobre irrepetibilidade de verbas alimentares recebidas de boa-fé por erro da Administração, com o relator registrando, segundo a notícia oficial do STJ, que mesmo na revisão tempestiva não há falar em ressarcimento dos valores pagos pela própria administração.

## Análise crítica

O julgado é tecnicamente mais interessante pelo veículo do que pelo resultado. A Primeira Seção utilizou embargos de declaração, por definição recurso de integração, para promover verdadeira reengenharia de tese repetitiva: acrescentou um teto que altera substancialmente o alcance econômico do precedente e ainda incorporou um segundo item, sobre decadência, que respondia à parte da controvérsia afetada não resolvida no julgamento original. Há aqui uma tensão evidente com a estabilidade que o art. 926 do CPC exige dos precedentes qualificados. Por outro lado, a omissão era genuína: a limitação a Suboficial não é criação pretoriana, está no texto da Lei 12.158/2009, e uma tese repetitiva que a ignorasse produziria o paradoxo de conceder por via judicial mais do que a norma interpretada concede. Entre a rigidez formal do julgado e a integridade material do precedente, a Seção escolheu a segunda, e parece ter escolhido bem.

É sintomático, contudo, que o próprio acórdão confesse que a detida análise foi justificada pelo impacto financeiro da demanda. O argumento consequencialista de matriz orçamentária, cada vez mais frequente nos tribunais superiores após a LINDB (arts. 20 e seguintes), opera aqui às claras: o mesmo colegiado que em 2025 enfatizou a reparação histórica aos taifeiros recalibrou o precedente quando a União quantificou a conta. A honestidade argumentativa é bem-vinda, mas



o episódio ilustra um risco sistêmico: teses repetitivas redigidas sem exaurir os desdobramentos remuneratórios convidam a rodadas sucessivas de embargos com efeitos modificativos, e cada rodada corrói a previsibilidade que o regime de precedentes deveria assegurar.

No mérito do segundo item, a solução é coerente com a arquitetura do Tema 445/STF, mas desloca o centro de gravidade da proteção do administrado. Ao fixar o termo inicial da decadência no recebimento do ato pelo TCU, o STJ admite que militares que recebem valores acima do teto há muitos anos ainda possam ser revisados, bastando que o ato concessivo tenha chegado à Corte de Contas há menos de cinco anos ou sequer tenha chegado. A contrapartida, e ela é relevante, foi a irrepetibilidade ampla dos valores recebidos de boa-fé, que transforma a revisão em ajuste prospectivo, sem efeito confiscatório sobre o passado. O desenho final equilibra autotutela (Súmula 473/STF), legalidade orçamentária e confiança legítima com razoável sofisticação, ainda que deixe em aberto a discussão, caso a caso, sobre o que caracteriza má-fé apta a afastar a proteção.

## Impacto prático

- Advogados de militares: ações que pedem cumulação da Lei 12.158/2009 com o art. 34 da MP 2.215-10/2001 continuam viáveis para taifeiros que ingressaram no Quadro até 31/12/1992, mas o pedido deve respeitar o teto de Suboficial; pretensões de proventos de oficial ou acima do limite tendem à improcedência vinculada.
- Defesa em revisões administrativas: verificar a data de recebimento do ato de inatividade ou pensão no TCU; passados cinco anos sem exame, opera-se a decadência do art. 54 da Lei 9.784/1999 e a revisão é ilegítima.
- Valores já recebidos: a vedação à restituição de quantias percebidas de boa-fé é argumento de defesa direto contra descontos ou cobranças retroativas da União; a revisão vale apenas dali em diante.
- Fazenda Pública: o precedente autoriza pente-fino nos proventos dos taifeiros que excedam a graduação de Suboficial, mas impõe diligência temporal (decadência) e afasta o ressarcimento do passado.
- Processos sobrestados: recursos suspensos pelo Tema 1297 voltam a tramitar e devem ser resolvidos conforme a tese ajustada (arts. 1.039 e 1.040 do CPC).
- Concursos públicos: tema de alta probabilidade em provas de carreiras federais e da magistratura; memorizar os dois itens da tese, o termo inicial da decadência (recebimento do ato no TCU, na linha do Tema 445/STF) e a vedação à restituição de valores de boa-fé, além do dado processual raro: ajuste de tese repetitiva em embargos de declaração com efeitos modificativos.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o Tema 445 da repercussão geral do STF (RE 636.553), que fixou o prazo de cinco anos para os Tribunais de Contas julgarem a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contado da chegada do processo à Corte de Con-

tas, e com a Súmula 473 do STF, matriz da autotutela administrativa. No plano do próprio Tema 1297, a trajetória completa passa pela afetação noticiada no Informativo STJ 836, pelo julgamento de mérito divulgado no Informativo STJ 843 (março de 2025) e pelo presente ajuste no Informativo 881.

Na jurisprudência anterior do STJ sobre taifeiros, destacam-se o AgRg no REsp 1.153.615/RJ (Quinta Turma, julgado em 11/11/2014) e o AgRg no REsp 1.245.333/RJ (Primeira Turma, julgado em 24/5/2011), que exigiam concurso para a promoção a Suboficial sob a Lei 3.953/1961, além da AR 4.333/CE (Terceira Seção, julgada em 28/10/2015), no mesmo sentido. Esses julgados evidenciaram que a Lei 12.158/2009 inaugurou regime excepcional de promoção na inatividade, e é justamente o caráter excepcional do benefício que legitimou, agora, a leitura restritiva do seu alcance remuneratório.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881 (17/3/2026) - Tema Repetitivo 1297 ajustado — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Primeira Seção ajusta tese repetitiva e inclui teto para taifeiros da Aeronáutica com benefícios acumulados (28/4/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/28042026-Primeira-Secao-ajusta-tese-repetitiva-e-inclui-teto-para-taifeiros-da-Aeronautica-com-beneficios-acumulados.aspx>
- NOTICIA** Notícia oficial do STJ: Em repetitivo, Primeira Seção decide que taifeiros da Aeronáutica podem cumular benefícios legais (9/4/2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/09042025-Em-repetitivo--Primeira-Secao-decide-que-taifeiros-da-Aeronautica-podem-cumular-beneficios-legais.aspx>
- JULGADO** Tema Repetitivo 1297/STJ (REsp 2.124.412/RJ e outros) — [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1297&cod\\_tema\\_final=1297](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1297&cod_tema_final=1297)
- JULGADO** STF, Tema 445 da Repercussão Geral (RE 636.553) - prazo de 5 anos para os Tribunais de Contas julgarem a legalidade do ato concessivo
- SUMULA** Súmula 473 do STF - autotutela administrativa
- LEGISLACAO** Lei n. 12.158/2009 - promoção dos taifeiros na inatividade limitada à graduação de Suboficial
- LEGISLACAO** Medida Provisória n. 2.215-10/2001, art. 34 - remuneração com base no grau hierárquico superior
- LEGISLACAO** Lei n. 9.784/1999, art. 54 - decadência administrativa quinquenal
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.153.615/RJ, julgado em 11/11/2014 - promoção de taifeiro a Suboficial exige concurso (Lei 3.953/1961)
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.245.333/RJ, julgado em 24/5/2011 - requisitos da Lei 3.953/1961 para promoção de taifeiro
- JULGADO** STJ, AR 4.333/CE, julgada em 28/10/2015 - taifeiro, ingresso anterior à Lei 3.953/1961, necessidade de concurso
- NOTICIA** ConJur: STJ fixa teto a benefícios acumulados de militares da Aeronáutica (1/5/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mai-01/stj-fixa-teto-a-beneficios-acumulados-de-militares-da-aeronautica/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ fixa teto para taifeiros da Aeronáutica com benefícios acumulados — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454802/stj-fixa-teto-para-taifeiros-da-aeronautica-com-beneficios-acumulados>

## 02 DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Legitimidade sindical ampla não estica a coisa julgada: STJ barra execução de sentença coletiva contra o DF por servidores de autarquias e fundações

*No Tema 1402, a Primeira Seção separa dois institutos que a prática forense insistia em confundir: a legitimação extraordinária do sindicato para agir e os limites subjetivos da coisa julgada do art. 506 do CPC.*

### PROCESSO

REsp 2.231.007/DF (Tema Repetitivo 1402)

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

### JULGAMENTO

11 de março de 2026

### TESE

- I - A sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas.
- II - Os servidores que integravam os quadros de autarquias e de fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/1997 não foram beneficiados pela coisa julgada.

## Contexto do caso

O litígio que chegou à Primeira Seção tem quase três décadas. Em 1997, o SINDIRETA/DF, sindicato que congrega servidores públicos civis da administração direta, de autarquias e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, ajuizou a Ação Coletiva n. 32.159/97 (PJe n. 0039026-41.1997.8.07.0001) exclusivamente contra o Distrito Federal. O objeto era o pagamento do auxílio-alimentação suprimido dos servidores no período de janeiro de 1996 a 28 de abril de 1997. A sentença condenatória transitou em julgado e passou a alimentar, ao longo dos anos, milhares de execuções individuais perante a Justiça do DF.

O problema surgiu quando servidores que, à época da propositura, integravam os quadros de autarquias e fundações públicas distritais passaram a executar individualmente o título formado contra o ente político. O argumento central desses exequentes era a amplitude da legitimação sindical do art. 8º, III, da Constituição: se o sindicato representa toda a categoria, inclusive os servidores da administração descentralizada, a coisa julgada beneficiaria todos os representados, independentemente de quem figurou no polo passivo. A controvérsia foi admitida como IRDR n. 21 no TJDF (IRDR 0723785-75.2023.8.07.0000) e subiu ao STJ pela via do recurso especial em inci-

dente de resolução de demandas repetitivas, tendo sido afetada ao rito dos repetitivos em dezembro de 2025 (Controvérsia n. 760), com suspensão nacional das execuções individuais de servidores que não pertenciam à administração direta do DF na data do ajuizamento.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, por unanimidade, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, negou provimento ao recurso especial e fixou duas teses vinculantes no Tema 1402. A primeira, de alcance geral: a sentença coletiva que condena a administração centralizada ao pagamento de verba remuneratória não pode ser executada por servidores de autarquias e fundações públicas. A segunda, de recorte concreto: os servidores que integravam os quadros de autarquias e fundações públicas do Distrito Federal na data da propositura da Ação Coletiva n. 32.159/97 não foram beneficiados pela coisa julgada. O acórdão foi publicado no DJEN de 18 de março de 2026 e o precedente foi divulgado no Informativo n. 881.

O núcleo da decisão está em uma distinção conceitual precisa: a legitimidade extraordinária do sindicato define quem pode demandar em nome da categoria; os limites subjetivos da coisa julgada definem contra quem o título vale. O primeiro instituto não alarga o segundo.

## Fundamentos

O primeiro pilar do voto é a autonomia da administração indireta. Autarquias e fundações públicas têm personalidade jurídica distinta da pessoa política instituidora, na forma do art. 5º, I e IV, do Decreto-Lei n. 200/1967, com patrimônio, quadro de pessoal e conjunto de obrigações próprios. Disso decorre a consequência processual inevitável: a sentença proferida contra uma pessoa jurídica não faz coisa julgada contra outra que não participou da lide, por força do art. 506 do CPC (correspondente ao art. 472 do CPC/1973, vigente à época da ação coletiva).

*A legitimidade universal do sindicato (art. 8º, III, da CF) é para agir em juízo. Nada tem a ver com a extensão da coisa julgada a pessoas jurídicas que não foram parte na lide.*

— REsp 2.231.007/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 11/3/2026, DJEN 18/3/2026

O segundo pilar responde diretamente à tese dos exequentes. O acórdão reconhece que um sindicato de categoria mista pode demandar em favor de todos os seus representados, mas extrai daí a consequência operacional correta: para beneficiar toda a categoria, o sindicato precisa demandar o ente político, a autarquia e a fundação, em litisconsórcio passivo. Sem isso, os servidores da pessoa jurídica não demandada ficam fora do título, para o bem e para o mal.

*Um sindicato que congregue categoria integrada por servidores dos quadros da administração centralizada, de autarquia e de fundação pública pode demandar em favor de todos, contudo, precisará demandar o ente político, a autarquia e a fundação, para que todos os membros da categoria sejam beneficiados.*

— Informativo STJ n. 881, item sobre o Tema 1402 (REsp 2.231.007/DF)



Por fim, a Seção ancorou a solução em jurisprudência antiga da própria Corte no plano federal: o REsp 462.847, julgado pela Quinta Turma em 2006 sob relatoria do Ministro Felix Fischer, já afirmava que servidor de autarquia não pode executar sentença que condenou a União a pagar diferença remuneratória. Justamente por não haver mudança de orientação consolidada, o colegiado dispensou a modulação de efeitos exigida pelo art. 927, § 3º, do CPC para hipóteses de viragem jurisprudencial.

## Análise crítica

O Tema 1402 é tecnicamente ortodoxo e, precisamente por isso, valioso. Nas últimas duas décadas, a jurisprudência sobre execução de sentença coletiva de servidores caminhou de forma consistentemente expansiva no polo ativo: o STF fixou no Tema 823 (RE 883.642) que os sindicatos têm ampla legitimidade extraordinária, inclusive para liquidações e execuções, independentemente de autorização dos substituídos; o STJ, na mesma linha, admite que servidores não filiados à época da impetração executem individualmente sentença de mandado de segurança coletivo. Essa trajetória generosa criou, na prática forense, a ilusão de que a coisa julgada coletiva seria uma espécie de patrimônio difuso da categoria, executável contra qualquer ente estatal relacionado a ela. O Tema 1402 corta essa ilusão pela raiz e o faz no lugar dogmático correto: a expansão subjetiva do processo coletivo opera no polo ativo (quem se beneficia do título) e jamais no polo passivo (quem responde por ele).

Há uma segunda camada, menos evidente, que merece registro. O servidor de autarquia que executava o título contra o DF estava, a rigor, em situação duplamente inconsistente: o Distrito Federal não era seu empregador nem sua fonte pagadora, logo não poderia dever-lhe auxílio-alimentação; e a autarquia, que seria a devedora natural da verba, nunca foi condenada. O crédito exequendo simplesmente não existia no título para aquele exequente. A decisão, portanto, não restringe direito material algum: ela apenas recusa que a execução sirva de atalho para criar obrigação sem processo de conhecimento, o que violaria contraditório e devido processo da pessoa jurídica nunca demandada. O ônus recai, como deveria, sobre a estratégia processual do sindicato em 1997, que delimitou o polo passivo ao ente central.

O ponto sensível é o custo humano dessa ortodoxia: passados quase trinta anos, a pretensão dos servidores da administração indireta contra suas autarquias e fundações está, com altíssima probabilidade, fulminada pela prescrição. A tese II, ao declarar que esses servidores nunca foram beneficiados pela coisa julgada, encerra definitivamente a janela. Poderia se cogitar, em tese, de responsabilização do substituto processual pela má delimitação da demanda, discussão que o acórdão não enfrenta e que dificilmente prosperaria dada a autonomia técnica da entidade sindical. Registre-se ainda o interesse procedimental do caso: trata-se de repetitivo formado a partir de recurso especial em IRDR (art. 987 do CPC), mecanismo que converte uma tese firmada com eficácia regional no TJDF em precedente vinculante nacional, e a tese I foi deliberadamente redigida em termos gerais, aplicável a qualquer ente federativo, e não apenas ao contencioso distrital que lhe deu origem.

## Impacto prático

- Para sindicatos e associações de categorias mistas: em ações coletivas remuneratórias, formar litisconsórcio passivo com o ente político, cada autarquia e cada fundação cujos servidores se pretenda beneficiar; a omissão exclui esses servidores do título de modo irreversível.
- Para advogados de exequentes: antes de ajuizar cumprimento individual de sentença coletiva, verificar se o empregador do credor no momento da propositura da ação de conhecimento figurou no polo passivo; a filiação sindical ou o pertencimento à categoria não bastam.
- Para procuradorias de estados, DF e municípios: o Tema 1402 é fundamento vinculante (art. 927, III, do CPC) para impugnações ao cumprimento de sentença e para pedidos de extinção das execuções suspensas desde a afetação de dezembro de 2025.
- Para os tribunais de origem: as execuções individuais da Ação Coletiva n. 32.159/97 movidas por servidores que não pertenciam à administração direta do DF na data do ajuizamento devem ser extintas, sem modulação de efeitos.
- Para concursos públicos: tema de alta probabilidade em provas de carreiras jurídicas, na interseção entre organização administrativa (personalidade jurídica das entidades da administração indireta, art. 5º do Decreto-Lei n. 200/1967) e processo coletivo (limites subjetivos da coisa julgada, art. 506 do CPC; distinção entre legitimação extraordinária e extensão do título).

## Conexões jurisprudenciais

O próprio acórdão dialoga com quatro precedentes. No STF, o Tema 823 (RE 883.642, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 18/6/2015), sobre a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, inclusive em liquidações e execuções, e o Tema 1.119 (ARE 1.293.130 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 17/12/2020), ambos citados para demarcar que a amplitude da legitimação ativa não interfere nos limites subjetivos do título. No STJ, o Tema 1.302 (REsp 2.146.834 e 2.146.839, Rel. Min. Teodoro Silva Santos) e, como matriz histórica da solução, o REsp 462.847 (Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/10/2006), que já negava a servidor de autarquia a execução de sentença proferida contra a União.

Na jurisprudência correlata da Corte, a mesma lógica de eficácia subjetiva aparece no AgRg no REsp 1.205.549/RS (Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/8/2011), que afastou a legitimidade passiva da FUNASA em execução de sentença coletiva proferida contra a União, com apoio no art. 472 do CPC/1973. Em sentido complementar, e não contraditório, o STJ segue admitindo a execução individual de sentença de mandado de segurança coletivo por servidor não filiado à época da impetração: ali a expansão é do polo ativo beneficiário, dentro do mesmo devedor condenado. Vale ainda o contraste com os repetitivos das cadernetas de poupança (Temas 481, 723 e 724), nos quais o STJ estendeu a execução a poupadores não associados: de novo, ampliação de beneficiários, nunca de devedores. O Tema 1402 completa esse mosaico fixando, com força vinculante, a fronteira que faltava.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 881, 17/3/2026 (Tema 1402) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- JULGADO** STJ, REsp 2.231.007/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, j. 11/3/2026, DJEN 18/3/2026 (Tema Repetitivo 1402) — [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)
- JULGADO** STJ, ProAfR no REsp 2.231.007/DF, Primeira Seção, afetação em 16/12/2025 (Controvérsia n. 760; REsp no IRDR n. 21/TJDFT, IRDR 0723785-75.2023.8.07.0000)
- NOTICIA** TJPE, Vice-Presidência/NUGEP, notícia sobre a afetação do Tema 1402/STJ — [https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/noticias/-/asset\\_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-1402-stj-definir-se-a-senten%C3%A7a-coletiva-que-condena-a-administra%C3%A7%C3%A3o-centralizada-ao-pagamento-de-verba-remunerat%C3%B3ria-pode-ser-executada-por-servidores-de-autarquias-e-funda%C3%A7%C3%B5es-p%C3%BAblicas-tema-1402-stj](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugep/noticias/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-1402-stj-definir-se-a-senten%C3%A7a-coletiva-que-condena-a-administra%C3%A7%C3%A3o-centralizada-ao-pagamento-de-verba-remunerat%C3%B3ria-pode-ser-executada-por-servidores-de-autarquias-e-funda%C3%A7%C3%B5es-p%C3%BAblicas-tema-1402-stj)
- JULGADO** STF, RE 883.642 RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 18/6/2015 (Tema 823 da Repercussão Geral)
- JULGADO** STF, ARE 1.293.130 RG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17/12/2020 (Tema 1.119 da Repercussão Geral)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.302 (REsp 2.146.834 e 2.146.839, Rel. Min. Teodoro Silva Santos)
- JULGADO** STJ, REsp 462.847, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 10/10/2006
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 1.205.549/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 23/8/2011
- JULGADO** STJ, Temas Repetitivos 481, 723 e 724 (execução individual de sentença coletiva; cadernetas de poupança)
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 506, 927, III e § 3º, 987 e 1.036
- LEGISLACAO** Decreto-Lei n. 200/1967, art. 5º, I e IV
- LEGISLACAO** Constituição Federal, art. 8º, III



## 03 DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO

# Coisa julgada resiste ao overruling: STJ blinda decisões sobre a RAV anteriores ao Tema 548 contra ação rescisória

*No Tema 1.299, a Primeira Seção aplica a Súmula 343/STF, fixa a data do julgamento rescindendo como marco temporal e, na contramão da lógica dos repetitivos, nega efeito expansivo à própria tese.*

### PROCESSO

EREsp 1.431.163/AL e EREsp 1.910.729/AL (Tema Repetitivo 1.299)

### RELATOR(A)

Min. Regina Helena Costa

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### JULGAMENTO

11 de março de 2026

### TESE

Aplica-se o óbice do verbete sumular n. 343/STF às ações rescisórias ajuizadas com base em ofensa à literal disposição de lei (arts. 485, V, CPC/1973, e 966, V, CPC/2015), que visem desconstituir decisões judiciais prolatadas antes do julgamento do Tema Repetitivo n. 548/STJ, em 11.09.2013, nos quais tenha sido reconhecida, para efeito de aplicação do reajuste de 28,86% sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV), a possibilidade de compensação do percentual com os supervenientes reposicionamentos funcionais da carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal, implementados pela Lei n. 8.627/1993.

## Contexto do caso

O pano de fundo é uma das controvérsias remuneratórias mais longevas do funcionalismo federal: o reajuste de 28,86%, originado das Leis ns. 8.622/1993 e 8.627/1993 e estendido aos servidores civis pela jurisprudência do STF a partir do RMS 22.307/DF. Para os Auditores Fiscais da Receita Federal, a disputa se deslocou para a base de incidência: o percentual deveria recair integralmente sobre a Retribuição Adicional Variável (RAV) ou poderia ser compensado com o reposicionamento funcional da Lei n. 8.627/1993, que, segundo a União, já elevava a base de cálculo da parcela em 26,66%?

Durante anos, a jurisprudência do STJ admitiu a compensação, para evitar suposto bis in idem, e inúmeras decisões transitaram em julgado nesse sentido. Em 11.09.2013, contudo, a Primeira Seção promoveu autêntico overruling ao julgar o REsp 1.318.315/AL (Tema 548), fixando que o índice de 28,86% incide normalmente sobre a RAV, sem compensação. A partir daí, servidores alcan-

çados por títulos formados sob a orientação antiga ajuizaram rescisórias por violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/1973; art. 966, V, do CPC/2015), para adequar a coisa julgada ao novo entendimento.

O próprio STJ oscilou sobre o cabimento dessas rescisórias. Em 2014 e 2015, Primeira e Segunda Turmas chegaram a afastar a Súmula 343/STF, invocando a pacificação superveniente (REsp 1.431.163/AL, Segunda Turma, 2014; AgRg no REsp 1.430.598/AL, Primeira Turma, 2015). A Segunda Turma depois reviu a posição e passou a aplicar o óbice sumular, linha acolhida pela Primeira Seção na AR 5.667/RS (2019) e reafirmada por unanimidade no AgInt nos EREsp 1.500.915/AL (2022). Restava consolidar a solução sob eficácia repetitiva, o que se fez com a afetação dos EREsp 1.431.163/AL e 1.910.729/AL como Tema 1.299, com suspensão nacional dos processos correlatos.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção, em julgamento relatado pela Ministra Regina Helena Costa e concluído em 11.03.2026, fixou a tese de que a Súmula 343/STF barra as rescisórias ajuizadas contra decisões proferidas antes de 11.09.2013 que admitiram a compensação do reajuste de 28,86% sobre a RAV. Como havia controvérsia interpretativa quando esses títulos se formaram (a orientação então dominante era justamente a da compensação), a decisão rescindenda não pode ser tida como manifestamente violadora de norma jurídica, ainda que a matéria tenha sido pacificada depois em sentido oposto sob o rito dos repetitivos.

Dois pontos adicionais merecem destaque. Primeiro, o marco temporal: a aferição da controvérsia jurisprudencial toma por referência a data do julgamento do título rescindendo, e não a do trânsito em julgado. No ponto, prevaleceu a posição da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, à qual a relatora aderiu. Segundo, o alcance: a Seção declarou que o exame sobre a superação da Súmula 343/STF se limita à hipótese de direito material versada nos autos, sem orientação vinculante de espectro geral.

Consequência prática direta: rescisórias contra títulos formados antes de 11.09.2013 devem ser extintas sem resolução de mérito; a rescisão só é viável quando o título judicial se formou após o julgamento do Tema 548/STJ e o contrariou.

## Fundamentos

O alicerce do julgado é a doutrina da interpretação razoável, cristalizada em dois enunciados históricos: a Súmula 343/STF e a Súmula 134 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Se o texto legal comportava, à época da decisão, mais de uma leitura plausível nos tribunais, a opção por uma delas não configura violação manifesta de norma jurídica, pressuposto do art. 966, V, do CPC/2015.

*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.*

— Súmula 343 do STF

A Seção articulou esse fundamento com três precedentes estruturantes: o Tema 239/STJ (REsp 1.001.779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009), segundo o qual a oscilação jurisprudencial se verifica ao tempo da decisão rescindenda; o Tema 136/STF (RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014), que vedou a rescisão de julgado harmônico com o entendimento do Plenário vigente à época da formalização do acórdão; e o AgInt nos EREsp 1.500.915/AL (Primeira Seção, 2022), que já reafirmara, por unanimidade, a incidência da Súmula 343/STF no contexto da RAV.

*Não se pode ter por irrazoável e manifestamente contrária a normas jurídicas a tese adotada em cenário de flutuação jurisprudencial.*

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 881, Tema 1.299

Por fim, a Corte ancorou o marco temporal no art. 926 do CPC/2015, que impõe jurisprudência estável, íntegra e coerente: se o STJ já adotava a data do julgamento do título rescindendo como referencial cronológico, romper com o critério atentaria contra a própria estabilidade tutelada. Como sintetizou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, segundo o ConJur, "o trânsito em julgado, para esses fins, é irrelevante".

## Análise crítica

O Tema 1.299 é, antes de tudo, uma reafirmação vigorosa da coisa julgada como limite ao efeito retrospectivo dos precedentes qualificados. Ao alinhar-se ao Tema 136/STF, o STJ consolida a premissa de que o overruling opera para o futuro quanto a situações já acobertadas pela res judicata: o repetitivo uniformiza a jurisprudência dali em diante, mas não funciona como gatilho rescisório retroativo. A rescisória do art. 966, V, exige violação manifesta, e não há manifesta violação onde havia dissenso razoável. Nesse plano, a decisão é coerente com a teoria dos precedentes que o CPC/2015 positivou.

A escolha do marco temporal, porém, tem um efeito silencioso e severo: ao eleger a data do julgamento rescindendo, e não o trânsito em julgado, a tese blinda inclusive títulos que transitaram em julgado depois de 11.09.2013, desde que proferidos antes. O critério é dogmaticamente defensável (o juízo de razoabilidade interpretativa se afere no momento em que o julgador decide), mas amplia o espectro de decisões irrevogáveis, em benefício, no caso concreto, da Fazenda Nacional, que vê extintas as rescisórias dos servidores.

O ponto mais instigante do julgado, contudo, é o seu paradoxo estrutural: trata-se de um precedente repetitivo que se autodeclara sem efeito expansivo. A Seção afirmou que o exame sobre a superação da Súmula 343/STF fica atrelado ao direito material discutido, recusando orientação vinculante geral. A cautela é compreensível, pois a própria Primeira Seção, em outros contextos, flexibilizou o enunciado: no Tema 1.245/STJ (Informativo 827), reputou cabível a rescisória para adequar decisões anteriores a 13.05.2021 à modulação do Tema 69/STF, a chamada tese do século. Mas o resultado sistêmico é desconfortável: a incidência de uma súmula processual passa a depender da matéria de fundo, o que fragmenta o regime da rescisória e exigirá, na prática, um novo repetitivo para cada controvérsia material relevante. A função nomofilática do rito repetitivo sai diminuída quando a tese nasce confinada.

Há ainda uma tensão distributiva que a comparação entre os Temas 1.299 e 1.245 escancara, e que a doutrina processual já começou a apontar: quando a superveniência do precedente favorecia o particular contra a Fazenda (RAV), prestigiou-se a coisa julgada; quando favorecia a Fazenda contra o contribuinte (modulação do Tema 69/STF), admitiu-se a rescisão. As hipóteses não são idênticas, pois a segunda envolve matéria constitucional, campo em que o STF historicamente mitigou a Súmula 343, mas a assimetria de resultados alimenta a percepção de casuismo e cobrará da Primeira Seção, cedo ou tarde, um critério unificador explícito. Registre-se, como observação crítica própria, que a recusa de modulação de efeitos no Tema 1.299, já objeto de embargos de declaração noticiados pela imprensa especializada, tende a manter viva essa discussão.

## Impacto prático

- Rescisórias pendentes contra decisões sobre a compensação do 28,86% na RAV proferidas antes de 11.09.2013 devem ser extintas sem resolução de mérito, por incidência da Súmula 343/STF; a tese vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC).
- O marco relevante é a data do julgamento do título rescindendo, não a do trânsito em julgado: antes de ajuizar ou contestar rescisória fundada no art. 966, V, verifique a data da decisão de mérito e o estado da jurisprudência naquele momento.
- A rescisória permanece viável quando o título judicial se formou após 11.09.2013 em desconformidade com o Tema 548/STJ, pois aí já não havia controvérsia razoável.
- A superveniência de precedente repetitivo não é, por si, fundamento rescisório: quem litiga sob jurisprudência oscilante deve esgotar os recursos na fase de conhecimento.
- Fora da hipótese da RAV, a aplicação ou superação da Súmula 343/STF continua a ser aferida caso a caso, conforme o direito material: não invoque o Tema 1.299 como regra geral, nem presuma sua extensão automática a outras carreiras ou parcelas.
- Para concursos: memorize a tese literal do Tema 1.299, a Súmula 343/STF, o Tema 136/STF (RE 590.809/RS) e os Temas 239 e 548 do STJ; é ponto de prova a distinção entre a data do julgamento rescindendo e a do trânsito em julgado, além do contraste com o Tema 1.245/STJ.

A mensagem central para o litigante é dura e clara: precedente novo não reabre disputa velha. A janela para discutir a tese é o processo de conhecimento; encerrada a lide sob jurisprudência controvertida, a coisa julgada prevalece sobre a uniformização posterior.

## Conexões jurisprudenciais

O julgado dialoga diretamente com: Tema 548/STJ (REsp 1.318.315/AL, Primeira Seção, j. 11.09.2013), que fixou a incidência integral do índice de 28,86% sobre a RAV; Tema 239/STJ (REsp 1.001.779/DF, j. 25.11.2009); Tema 136/STF (RE 590.809/RS, j. 22.10.2014); e Súmulas 343/STF e 134/TFR, matrizes da doutrina da interpretação razoável.

Na linha evolutiva interna do STJ, ilustram a oscilação superada: REsp 1.431.163/AL (Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18.06.2014) e AgRg no REsp 1.430.598/AL (Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 14.04.2015), que afastavam a Súmula 343/STF; e, na virada, AR 5.667/RS (Primeira Seção, j. 27.11.2019) e AgInt nos EREsp 1.500.915/AL (Primeira Seção, 2022), aplicando o óbice sumular. Em contraponto temático, o Tema 1.245/STJ (Informativo 827) admitiu rescisória para adequar a coisa julgada à modulação do Tema 69/STF, evidenciando que a Súmula 343/STF segue sendo calibrada conforme a matéria de fundo.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881 (17.03.2026), Tema 1.299 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo debate cabimento de ação rescisória em matéria posteriormente pacificada (03.02.2025) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/03022025-Repetitivo-debate-cabimento-de-acao-rescisoria-em-materia-posteriormente-pacificada.aspx>
- JULGADO** Tema Repetitivo 548/STJ (REsp 1.318.315/AL, Primeira Seção, j. 11.09.2013)
- JULGADO** Tema Repetitivo 239/STJ (REsp 1.001.779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.2009)
- JULGADO** Tema 136/STF, repercussão geral (RE 590.809/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.10.2014)
- JULGADO** AgInt nos EREsp 1.500.915/AL (Primeira Seção, 2022)
- SUMULA** Súmula 343 do STF
- SUMULA** Súmula 134 do TFR
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil de 2015, arts. 926, 927 e 966, V; CPC/1973, art. 485, V
- LEGISLACAO** Lei n. 8.627/1993 (reposicionamento funcional dos servidores civis)
- NOTICIA** ConJur: Marco da aplicação da ação rescisória é a data da decisão, diz STJ (17.03.2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-17/marco-da-aplicacao-da-acao-rescisoria-e-a-data-da-decisao-diz-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Não cabe ação rescisória para adequar decisão a tese posterior — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451634/stj-nao-cabe-acao-rescisoria-para-adequar-decisao-a-tese-posterior>
- DOCTRINA** Migalhas (coluna Questão de Direito): Tema 1299 do STJ: decisão importante, mas longe de encerrar o debate sobre a Súmula 343/STF — <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/453211/tema-1299-do-stj-decisao-importante-mas-longe-de-encerrar-o-debate>
- DOCTRINA** Migalhas (coluna Questão de Direito): Quando o repetitivo chega atrasado: o Tema 1.299/STJ e a necessidade de modulação — <https://www.migalhas.com.br/coluna/questao-de-direito/457598/repetitivo-chega-atrasado-tema-1-299-stj-e-necessidade-de-modulacao>



## 04 DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### Tema 1360: STJ liberta a prova do desemprego do registro ministerial, mas nega valor à CTPS em branco

*Primeira Seção fixa, em repetitivo, que o desemprego involuntário pode ser comprovado por qualquer meio idôneo, na via administrativa ou judicial, mas a simples ausência de anotações na CTPS ou no CNIS não basta para prorrogar o período de graça.*

#### PROCESSO

REsp 2.169.736/RJ e REsp 2.188.714/MT (Tema Repetitivo 1360)

#### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

#### RELATOR(A)

Ministro Afrânio Vilela

#### JULGAMENTO

11 de março de 2026

#### TESE

Para fins de prorrogação do período de graça (art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991), o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social pode ser suprido por outros meios de prova admitidos em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial, desde que demonstrada a situação de desemprego involuntário, não sendo suficiente para esse fim a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS.

#### Contexto do caso

O período de graça é o intervalo em que o segurado conserva todos os direitos perante o Regime Geral de Previdência Social mesmo sem verter contribuições. O art. 15, II, da Lei 8.213/1991 assegura 12 meses de cobertura após a cessação das contribuições, prazo elevado a 24 meses quando o segurado conta com mais de 120 contribuições sem perda da qualidade (§ 1º). O § 2º acrescenta mais 12 meses ao segurado desempregado, podendo a proteção alcançar 36 meses, mas condiciona o acréscimo à comprovação dessa situação 'pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social'.

O problema é que esse registro específico da condição de desempregado caiu em desuso na prática administrativa brasileira: quem perde o emprego requer seguro-desemprego, movimenta o FGTS ou se cadastra em sistemas de intermediação de mão de obra, mas raramente formaliza o assentamento a que o dispositivo alude. Essa defasagem entre a letra da lei e a realidade gerou décadas de litígio sobre quais provas substituem o registro ministerial, com especial pressão nas pensões por morte, em que os dependentes precisam demonstrar que o instituidor, já falecido, estava desempregado ao tempo do óbito.



Nos casos concretos, o TRF da 2ª Região havia reconhecido a prorrogação do período de graça com base em presunção de desemprego extraída da ausência de novos vínculos no CNIS e do histórico profissional do segurado falecido. O INSS recorreu sustentando que a lacuna cadastral nada prova, dado o elevado índice de informalidade no mercado de trabalho. A Primeira Seção afetou os REsp 2.169.736/RJ e 2.188.714/MT ao rito dos repetitivos em junho de 2025 (Controvérsia 610), com suspensão nacional dos recursos especiais e agravos sobre a matéria, e o Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário (IBDP) atuou como *amicus curiae* defendendo a suficiência da CTPS e do CNIS 'em aberto'.

## O que o tribunal decidiu

Em 11 de março de 2026, a Primeira Seção, por unanimidade, sob relatoria do Ministro Afrânio Vilela, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, fixando a tese do Tema 1360 com dupla face. De um lado, flexibilizou a exigência formal: o registro perante o Ministério do Trabalho pode ser suprido por qualquer meio de prova admitido em Direito, tanto na via administrativa quanto na judicial. De outro, restringiu a pretensão dos segurados: a mera ausência de anotações laborais na CTPS ou no CNIS não comprova, isoladamente, o desemprego involuntário.

A tese não dispensa a prova do desemprego; ela apenas liberta o segurado do meio de prova único previsto na lei. O silêncio cadastral deixa de ser prova e passa a ser mero indício, que exige corroboração por elementos adicionais de ausência de renda e de busca por recolocação.

O acórdão foi publicado no DJEN de 19 de março de 2026 e o precedente, por força do art. 927, III, do CPC, vincula todos os juízos e tribunais do país, além de orientar a atuação administrativa do INSS, expressamente alcançada pela referência à 'via administrativa' no enunciado.

## Fundamentos

O primeiro pilar do voto é teleológico. O período de graça funciona como mecanismo de proteção contra a exclusão do sistema previdenciário em momentos de transição e instabilidade econômica, e a prorrogação do § 2º existe precisamente para amparar quem, privado de renda pelo desemprego involuntário, não consegue manter os recolhimentos. Condicionar essa proteção a um único documento burocrático subverteria a finalidade da norma.

*O condicionamento da prorrogação do período de graça exclusivamente ao registro perante o órgão ministerial competente, notadamente quando a situação de desemprego puder ser demonstrada por outros meios idôneos, implicaria na sobreposição do formalismo excessivo à finalidade protetiva da norma.*

— REsp 2.169.736/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, j. 11/03/2026 (Tema 1360)

O segundo pilar é processual: o art. 371 do CPC consagra o livre convencimento motivado, de modo que o juiz não está obrigado a admitir apenas um tipo específico de prova em prejuízo de outras igualmente legítimas. O terceiro pilar, que sustenta a face restritiva da tese, é o caráter ex-

cepcional da prorrogação e a realidade da informalidade: para o INSS, equiparar a lacuna na CTPS ou no CNIS à prova do desemprego significaria abarcar um alto índice de atividade remunerada informal, ampliando indevidamente uma situação legal excepcional.

*O ônus probatório do segurado não se exaure com a apresentação da CTPS sem anotação de registro laboral, sendo necessária a produção de elementos adicionais que confirmem a efetiva ausência de renda e a busca por reinserção no mercado de trabalho, vez que a prorrogação do período de graça é uma exceção que exige a prova da situação de desemprego involuntário.*

— REsp 2.169.736/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, j. 11/03/2026 (Tema 1360)

Como contrapeso, o acórdão impõe o dever de franquear ao segurado a dilação probatória, seja na esfera administrativa, seja na judicial, para que lhe seja efetivamente oportunizada a demonstração do desamparo laboral. Indeferir o benefício sem abrir essa oportunidade instrutória contraria frontalmente o precedente.

## Análise crítica

O Tema 1360 não inova no conteúdo; inova no estatuto normativo do entendimento. A trajetória é longa: no Informativo 258 (REsp 689.283/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 1º/9/2005), o STJ ainda partia da leitura literal de que a prorrogação dependia do registro ministerial, contornando o problema pela via do óbito ocorrido dentro do período de graça ordinário. A virada veio com a Pet 7.115/PR (Terceira Seção, DJe 6/4/2010), incidente de uniformização que admitiu outros meios de prova, inclusive testemunhal, mas já recusava valor probatório autônomo à CTPS sem anotações. A TNU chegara à mesma conclusão antes, com a Súmula 27, de 2005. O Informativo 553 reafirmou a fórmula em 2014. O que faltava, e agora existe, era um precedente qualificado do art. 927, III, do CPC, apto a encerrar a resistência de tribunais regionais que ora exigiam o registro, ora presumiam o desemprego da simples lacuna cadastral.

A solução intermediária é tecnicamente defensável, mas convém nomear seu custo distributivo. Ao recusar eficácia probatória à ausência de vínculos no CNIS sob o argumento da informalidade, a Corte opera com uma presunção implícita desfavorável ao segurado: presume-se que o silêncio cadastral esconde renda informal, e não desemprego real. Em um mercado de trabalho com cerca de quatro em cada dez ocupados na informalidade, a premissa empírica não é absurda, mas transfere ao hipossuficiente o ônus de provar um fato negativo (não ter auferido renda), prova notoriamente difícil. O próprio acórdão mitiga esse rigor ao exigir a abertura de dilação probatória, o que, bem aplicado, converte a prova impossível em prova viável: testemunhas, movimentação do FGTS, seguro-desemprego, cadastros sociais.

Há, ainda, uma zona cinzenta que o repetitivo não fecha: a tese define o que não basta (a lacuna cadastral isolada), mas não define o que basta. O standard probatório do 'desemprego involuntário' seguirá sendo construído caso a caso, com o filtro da Súmula 7/STJ blindando as instâncias ordinárias. É previsível, portanto, alguma heterogeneidade residual na valoração de provas atípicas (declarações de vizinhos, cadastro no CadÚnico, extratos bancários zerados). Outro ponto sensível é o alcance da expressão 'desemprego involuntário': o enunciado sugere que o pedido de de-

missão voluntário não autoriza a prorrogação, leitura que tende a gerar novo contencioso, pois o texto legal fala apenas em 'segurado desempregado'. Por fim, a menção expressa à via administrativa é o avanço mais subestimado do julgado: obriga o INSS a instruir o requerimento e a aceitar provas alternativas, deslocando para o processo administrativo um debate que hoje só se resolvia em juízo.

## Impacto prático

- Advocacia previdenciária: nunca instrua o pedido de prorrogação apenas com CTPS ou CNIS sem vínculos; some provas positivas do desemprego, como termo de rescisão, habilitação ao seguro-desemprego, saque do FGTS por dispensa, inscrição no SINE ou em cadastros sociais (CadÚnico), comprovantes de candidaturas a vagas e prova testemunhal.
- Na via administrativa, requeira expressamente a produção de provas e invoque o Tema 1360: o indeferimento sem oportunidade de dilação probatória viola o precedente e reforça a tese judicial posterior.
- Pensão por morte é o terreno mais sensível: a prova recai sobre a situação laboral do falecido; testemunhas e registros contemporâneos ao período de desemprego ganham peso decisivo.
- Para o INSS e a Procuradoria, a tese fornece fundamento vinculante para impugnar concessões baseadas em presunção automática de desemprego, mas também impõe o dever de instrução no processo administrativo.
- Processos suspensos desde a afetação (junho de 2025) retomam o curso; acórdãos que presumiram desemprego da simples lacuna no CNIS estão sujeitos a juízo de retratação (art. 1.040, II, do CPC).
- Concursos públicos: memorize a literalidade da tese e a estrutura dos prazos do art. 15 (12, 24 e 36 meses); a banca tende a explorar a dupla face do enunciado, cobrando tanto a admissão de outros meios de prova quanto a insuficiência da CTPS/CNIS em branco.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é a Pet 7.115/PR (Terceira Seção, DJe 6/4/2010), que uniformizou a admissão de outros meios de prova e a insuficiência da CTPS sem anotações, orientação reiterada no Informativo 553 do STJ (2014) e agora convertida em tese repetitiva. Na linha histórica restritiva, o REsp 689.283/RS (Rel. Min. Laurita Vaz, j. 1º/9/2005, Informativo 258) ilustra a fase de leitura literal do § 2º. No microsistema dos Juizados, a Súmula 27 da TNU (2005) já enunciava que 'a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito', agora plenamente alinhada ao repetitivo.

O art. 15 da Lei 8.213/1991 segue rendendo controvérsias qualificadas: o Informativo 854 do STJ noticiou a afetação, pela Primeira Seção, dos REsp 2.189.004/SP, 2.188.858/SP, 2.171.338/SP e 2.188.859/SP, para definir se a prorrogação decorrente de mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário para uso em mais de

um período de graça. Já em maio de 2026, a Corte reafirmou que a prorrogação por desemprego do § 2º não se aplica ao prazo do art. 15, IV (segurado retido ou recluso), evidenciando que a interpretação do dispositivo permanece compartimentada por incisos. O Tema 1360, portanto, resolve o capítulo probatório, mas o mapa completo do período de graça ainda está em construção na jurisprudência do STJ.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Comprovação da situação de desemprego involuntário é o novo tema da página de Repetitivos e IACs Anotados — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/30032026-Comprovacao-da-situacao-de-desemprego-involuntario-e-o-novo-tema-da-Pagina-de-Repetitivos.aspx>
- JULGADO** REsp 2.169.736/RJ, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, j. 11/03/2026, DJEN 19/03/2026 (Tema 1360)
- JULGADO** REsp 2.188.714/MT, Rel. Min. Afrânio Vilela, Primeira Seção, j. 11/03/2026 (Tema 1360)
- JULGADO** Pet 7.115/PR, Terceira Seção, DJe 6/4/2010 (uniformização sobre prova do desemprego)
- JULGADO** REsp 689.283/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 1º/9/2005 (Informativo STJ 258)
- SUMULA** Súmula 27 da TNU — <https://www.vademecumprevidenciario.com.br/sumula/busca?tri=tnu&num=27>
- LEGISLACAO** Lei 8.213/1991, art. 15, II e §§ 1º e 2º — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 371, 927, III, e 1.036 e seguintes — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)
- NOTICIA** IBDP: STJ julga regra sobre prova de desemprego para Previdência — <https://www.ibdp.org.br/2026/03/11/stj-julga-regra-sobre-prova-de-desemprego-para-previdencia/>
- NOTICIA** Legal Cloud: Prorrogação do período de graça, STJ decide que falta de registro na CTPS ou no CNIS não comprova desemprego — <https://legalcloud.com.br/prorrogacao-periodo-de-graca-ctps-cniss-desemprego-stj/>
- NOTICIA** IEPREV: Tema 1360/STJ, prorrogação do período de graça e da qualidade de segurado — <https://www.ieprev.com.br/blog/tema-1360stj-prorrogacao-do-periodo-de-graca-e-da-qualidade-de-segurado>

## 05 DIREITO TRIBUTÁRIO

# Sem regime híbrido: STJ encerra no Tema 1312 a última grande 'tese filhote' do lucro presumido

*Primeira Seção decide, por unanimidade e sem modulação, que PIS e Cofins integram a receita bruta que serve de base ao IRPJ e à CSLL presumidos.*

### PROCESSO

REsp 2.151.903/RS, REsp 2.151.904/RS e REsp 2.151.907/RS (Tema 1312)

### RELATOR(A)

Ministro Paulo Sérgio Domingues

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### JULGAMENTO

11 de março de 2026

### TESE

As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido.

## Contexto do caso

O Tema 1312 é o capítulo mais recente, e provavelmente o derradeiro no âmbito do STJ, do ciclo de litígios conhecido como 'teses filhotes' da tese do século. Desde que o STF, no RE 574.706 (Tema 69, julgado em 2017), excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins sob o argumento de que o imposto estadual é mero ingresso transitório destinado aos cofres públicos, contribuintes passaram a replicar o raciocínio para toda combinação possível de tributo sobre tributo. No lucro presumido, a aposta era ambiciosa: se PIS e Cofins não representam riqueza própria da empresa, tampouco poderiam integrar a receita bruta sobre a qual se aplicam os percentuais de presunção do IRPJ e da CSLL.

A controvérsia chegou à Primeira Seção pela afetação, em fevereiro de 2025, dos Recursos Especiais 2.151.903/RS, 2.151.904/RS e 2.151.907/RS, oriundos do TRF da 4ª Região, com suspensão nacional dos recursos especiais e agravos em recurso especial sobre a matéria. Segundo levantamento divulgado pela ConJur quando da afetação, o STJ já acumulava dezenas de acórdãos e mais de 1.600 decisões monocráticas sobre o assunto, com mais de 1.400 processos em tramitação no país. O desfecho, contudo, era previsível: a Seção já havia rejeitado a mesma extensão analógica para o ICMS (Tema 1008) e para o ISS (Tema 1240) na base do IRPJ/CSLL presumidos.



## O que o tribunal decidiu

Em 11 de março de 2026, por unanimidade, a Primeira Seção acompanhou o voto do relator, Ministro Paulo Sérgio Domingues, e negou provimento à pretensão dos contribuintes, fixando a seguinte tese vinculante: 'As contribuições do PIS e da COFINS compõem a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apuradas na sistemática do lucro presumido'.

Dois pontos do dispositivo merecem registro. Primeiro, a Seção afastou expressamente a aplicação analógica do Tema 69/STF, por ausência de similitude entre as bases de cálculo envolvidas. Segundo, não houve modulação de efeitos: o colegiado entendeu que o julgamento apenas consolidou jurisprudência já dominante nas turmas de direito público, o que afasta o requisito de alteração de entendimento exigido pelo art. 927, § 3º, do CPC. A decisão vale, portanto, também para o passado.

A mensagem institucional é inequívoca: no lucro presumido, receita bruta é ponto de partida legal fechado. Nenhuma exclusão de tributo embutido no preço será admitida sem previsão legislativa expressa, seja ICMS, ISS ou, agora, PIS e Cofins.

## Fundamentos

O eixo do voto é a distinção entre regimes. No lucro real, o legislador tributa o acréscimo patrimonial efetivo, apurado com escrituração completa, e ali os tributos incidentes sobre a receita são dedutíveis como despesa. No lucro presumido, a lei substitui essa apuração por uma ficção simplificadora: aplica margens de lucro legalmente presumidas sobre a receita bruta, dispensando o contribuinte de controles contábeis complexos. A opção é livre, observados os limites do art. 14 da Lei 9.718/1998 e a regulamentação dos arts. 587 a 594 do Decreto 9.580/2018, mas vem em bloco, com bônus e ônus inseparáveis.

*Todavia, o entendimento esposado pela Suprema Corte não se estende ao caso, pois não se verifica a alegada similitude entre as bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS (faturamento/receita bruta), apuradas na sistemática do lucro presumido.*

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 881, Tema 1312

*Logo, optando por tal regime diferenciado, a pessoa jurídica sujeita-se a um regime jurídico simplificado e abre mão de utilizar escrituração fiscal mais detalhada e, ainda, de utilizar deduções e receitas não previstas no regime próprio do lucro presumido, de forma que não pode se aproveitar dos benefícios de sistemas distintos.*

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 881, Tema 1312

O relator ainda registrou, conforme noticiado pela ConJur, que os valores destinados ao pagamento das contribuições saem da receita bruta sem perder essa natureza pela mera destinação, de modo que somente previsão legal expressa poderia excluí-los. Em síntese: a exclusão de parce-

las da receita bruta no presumido depende de seleção prévia do legislador, exatamente o fundamento que sustentou os Temas 1008 e 1240.

## Análise crítica

O Tema 1312 confirma que o STJ tratou o pós-Tema 69 como problema de contenção sistêmica, e não de expansão conceitual. A tese do século nasceu de uma leitura constitucional do conceito de receita no art. 195, I, 'b', da Constituição, aplicável ao PIS/Cofins. Transplantá-la para o IRPJ/CSLL presumidos exigiria ignorar que, ali, a receita bruta não é a materialidade constitucional do tributo, mas apenas o insumo de uma técnica legal de presunção de lucro. O STJ percebeu essa diferença estrutural desde o Tema 1008 e a manteve com coerência exemplar: o precedente do STF resolve o que pode ser tributado como receita pelas contribuições sociais, não o que o legislador pode eleger como parâmetro de presunção do lucro.

Há, porém, um dado que torna o Tema 1312 argumentativamente mais confortável para a Fazenda do que seus antecessores. No caso do ICMS destacado, o contribuinte atua em posição próxima à de agente de arrecadação de tributo alheio, o que dava alguma plausibilidade à metáfora do mero ingresso. PIS e Cofins, ao contrário, são tributos próprios da pessoa jurídica, devidos por ela em nome próprio: não existe repasse jurídico a terceiro, apenas repercussão econômica no preço, fenômeno comum a praticamente todos os custos empresariais. A analogia com o Tema 69 era, aqui, ainda mais frágil, e a unanimidade da Seção reflete isso.

No plano legislativo, a solução também encontra apoio na definição de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, na redação da Lei 12.973/2014, cujo § 5º determina que nela se incluem os tributos sobre ela incidentes. A crítica doutrinária de que isso institucionaliza a tributação em cascata (tributo compondo base de outro tributo) permanece legítima como questão de política fiscal, mas o veículo adequado para corrigi-la é a reforma legislativa, caminho aliás já trilhado pela reforma da tributação do consumo ao prever cálculo 'por fora' para IBS e CBS. O que a Seção recusou foi a criação judicial de um regime híbrido, que somaria a simplicidade do presumido às deduções do real, com evidente quebra de isonomia em relação aos contribuintes que suportam os custos de conformidade da apuração completa.

O ponto mais sensível da decisão é a ausência de modulação. Tecnicamente correta, pois não houve viragem jurisprudencial, ela expõe contribuintes que deixaram de recolher amparados em decisões precárias à recomposição integral do passivo, com os acréscimos legais. É o custo de litigar contra jurisprudência consolidada apostando na loteria de um repetitivo.

## Impacto prático

- Contencioso: as ações que discutem a exclusão de PIS/Cofins da base do IRPJ/CSLL presumidos tendem à improcedência imediata (arts. 927, III, e 1.040 do CPC); avalie desistência ou renúncia estratégica, ponderando honorários sucumbenciais e a eventual pendência da discussão constitucional no STF.

- Passivo retroativo: sem modulação, quem suspendeu recolhimentos por liminar ou decisão provisória deve quantificar o débito com Selic e regularizar, preferencialmente antes de autuação, aproveitando denúncia espontânea ou transação quando cabível.
- Planejamento tributário: a inclusão de PIS/Cofins na base presumida deve entrar na comparação anual entre lucro presumido e lucro real; no real, as contribuições são dedutíveis como despesa, o que pode inverter a vantagem para margens apertadas.
- Radar STF: painéis de gestão de precedentes de tribunais (NUGEPNAC) registram recurso extraordinário pendente e correlação com o Tema 1379 da repercussão geral do STF; a chance de reversão é reduzida, dado que o STF já sinalizou a natureza infraconstitucional de controvérsias análogas, mas o acompanhamento é obrigatório antes de encerrar teses em carteira.
- Concursos: memorize o trio de teses gêmeas do presumido (Tema 1008: ICMS; Tema 1240: ISS; Tema 1312: PIS/Cofins, todos pela inclusão) e o contraste com o Tema 69/STF; bancas exploram exatamente a impossibilidade de extensão analógica entre bases de cálculo distintas e o argumento do regime opcional que veda o modelo híbrido.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente direto é o par formado pelo Tema 1008 (REsp 1.767.631/SC: 'O ICMS compõe a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), quando apurados na sistemática do lucro presumido') e pelo Tema 1240 (REsp 2.089.298/RN, noticiado no Informativo STJ 825: 'O ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido'). O Tema 1312 completa a trilogia com fundamentação idêntica.

Na mesma linha de contenção das teses filhotes, vale citar o Tema 1223 (REsp 2.091.202/SP), em que a Primeira Seção validou a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo do ICMS quando esta corresponde ao valor da operação, por configurar repasse econômico. O contraponto de origem é o Tema 69 do STF (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017): 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'. Os acórdãos paradigmas do Tema 1312 (REsp 2.151.903/RS, 2.151.904/RS e 2.151.907/RS) foram julgados em 11/03/2026 pela Primeira Seção e divulgados no Informativo 881, de 17/03/2026. Registre-se, por fim, a jurisprudência antiga da Corte no mesmo sentido, como o AgRg no REsp de 2012 sobre locação de mão de obra temporária, que já rejeitava depurações da receita bruta no presumido, a demonstrar que o Tema 1312 é consolidação, e não inovação.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881 (17/03/2026), Tema 1312 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.151.903/RS, REsp 2.151.904/RS e REsp 2.151.907/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 11/03/2026 (Tema 1312)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1008 (REsp 1.767.631/SC): ICMS na base do IRPJ/CSLL no lucro presumido
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1240 (REsp 2.089.298/RN): ISS na base do IRPJ/CSLL no lucro presumido (Informativo 825)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1223 (REsp 2.091.202/SP): PIS/Cofins na base de cálculo do ICMS
- JULGADO** STF, Tema 69 de Repercussão Geral (RE 574.706): exclusão do ICMS da base do PIS/Cofins
- LEGISLACAO** Lei n. 9.718/1998, art. 14 (impedimentos à opção pelo lucro presumido)
- LEGISLACAO** Decreto n. 9.580/2018 (RIR/2018), arts. 587 a 594 (apuração pelo lucro presumido)
- LEGISLACAO** Decreto-Lei n. 1.598/1977, art. 12, § 5º (redação da Lei n. 12.973/2014): tributos incluídos na receita bruta
- NOTICIA** ConJur: PIS e Cofins compõem base de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido (13/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-13/pis-e-cofins-compoem-base-de-irpj-e-csll-pelo-lucro-presumido/>
- NOTICIA** ConJur: STJ vai julgar se PIS e Cofins compõem base de IRPJ e CSLL pelo lucro presumido (25/02/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-fev-25/stj-vai-julgar-se-pis-e-cofins-compoem-base-de-irpj-e-csll-pelo-lucro-presumido/>
- NOTICIA** Felsberg Advogados: STJ fixa tese sobre PIS e COFINS no lucro presumido (Tema 1312) — <https://www.felsberg.com.br/tema-1312-stj-pis-cofins-irpj-csll-lucro-presumido>

## 06 DIREITO TRIBUTÁRIO

# Sem débito não há crédito: STJ fecha a porta ao creditamento de PIS/Cofins sobre o IPI não recuperável, mas preserva o passado

*No Tema 1373, a Primeira Seção valida a IN RFB 2.121/2022 e nega o crédito ao comerciante revendedor, fixando na própria tese um marco temporal que blinda as operações anteriores a 20/12/2022.*

### PROCESSO

REsp 2.191.364/RS e REsp 2.198.235/CE (Tema Re-petitivo 1373)

### RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### JULGAMENTO

11 de março de 2026

### TESE

O IPI não recuperável incidente sobre a operação de compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da Instrução Normativa n. 2.121/2022 da Receita Federal do Brasil, em 20/12/2022.

## Contexto do caso

Quando um comerciante adquire mercadoria de um industrial (ou de equiparado) para revenda, o IPI destacado na nota fiscal não pode ser recuperado na escrita fiscal do adquirente, pois o revendedor não é contribuinte do imposto. Esse IPI dito não recuperável se incorpora ao desembolso da compra e, pela regra clássica do art. 13 do Decreto-Lei 1.598/1977, compõe o custo de aquisição da mercadoria. A pergunta que o Tema 1373 responde é se esse componente do custo também entra na base de cálculo dos créditos de PIS/Pasep e Cofins no regime não cumulativo das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Durante quase duas décadas a resposta administrativa foi favorável ao contribuinte: a IN RFB 1.911/2019 (art. 167, II), na linha de atos anteriores, admitia que o IPI não recuperável integrasse o custo de aquisição para fins de creditamento. O cenário mudou com a IN RFB 2.121/2022 (art. 170, II), vigente desde 20/12/2022, que vedou a inclusão do IPI incidente na venda pelo fornecedor, vedação reiterada pela IN RFB 2.152/2023 (art. 171, parágrafo único, III). A guinada gerou enxurrada de mandados de segurança de varejistas, atacadistas e distribuidores, com decisões divergentes nos Tribunais Regionais Federais. A Primeira Seção afetou os REsp 2.198.235/CE e



2.191.364/RS ao rito dos repetitivos em agosto de 2025 (Informativo 858), iniciou o julgamento em 08/10/2025 e o suspendeu por pedido de vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues, concluindo o caso em 11/03/2026.

## O que o tribunal decidiu

Por unanimidade, a Primeira Seção fixou a tese do Tema 1373: o IPI não recuperável incidente sobre a compra de mercadoria para revenda não integra a base de apuração dos créditos de PIS/Pa-  
sep e Cofins, a partir das operações realizadas após a entrada em vigor da IN RFB 2.121/2022, em 20/12/2022.

A decisão tem dupla face. No mérito, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura: a vedação decorre da própria lei, e as instruções normativas de 2022 e 2023 apenas explicitaram o que o art. 3º, § 2º, II, das leis de regência já determinava. No plano temporal, prevaleceu o acréscimo do voto-vista do Ministro Paulo Sérgio Domingues: como a Receita Federal sustentou por anos o entendimento oposto em atos normativos próprios, a tese restritiva só alcança operações posteriores a 20/12/2022, o que impede autuações retroativas sobre créditos apropriados sob a disciplina anterior.

O STJ validou a virada normativa da Receita Federal, mas embutiu na própria tese repetitiva um marco temporal de proteção da confiança: antes de 20/12/2022, os créditos apropriados sobre o IPI não recuperável estão a salvo.

## Fundamentos

O alicerce do julgado é a correspondência entre oneração e creditamento: como o IPI destacado pelo fornecedor não compõe a receita bruta dele (é mero repasse ao adquirente), aquele valor jamais sofreu incidência de PIS/Cofins na etapa anterior. Não havendo débito, não há cumulatividade a neutralizar.

*A simetria entre os créditos e os débitos permeia a legislação dos tributos não cumulativos. Apenas se admite o crédito daquilo que foi onerado pela mesma contribuição em etapa anterior da cadeia produtiva ou de circulação.*

— REsp 2.191.364/RS e REsp 2.198.235/CE, Primeira Seção, Tema 1373, Informativo STJ 881

Desse postulado a Seção extraiu o enquadramento do IPI não recuperável na vedação do art. 3º, § 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que nega crédito sobre o valor de aquisição de bens não sujeitos ao pagamento das contribuições, e afastou o principal argumento dos contribuintes, o de que o crédito se calcula sobre o valor do bem adquirido (art. 3º, § 1º, I), no qual estaria embutido o custo de aquisição em sentido contábil.

*É irrelevante, para fins de creditamento no regime não cumulativo da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, o argumento de que o IPI não recuperável integra o custo de aquisição da mercadoria para fins contábeis e de apuração do Imposto de Renda.*

— REsp 2.191.364/RS e REsp 2.198.235/CE, Primeira Seção, Tema 1373, Informativo STJ 881

Por fim, o acórdão rejeitou a alegação de ilegalidade das INs RFB 2.121/2022 e 2.152/2023: para a Seção, elas não inovaram no ordenamento, pois "apenas explicitaram e consolidaram o entendimento que já decorre diretamente da interpretação sistemática das leis de regência". A relatora invocou ainda a linha dos Temas 779, 780 e 1231 para lembrar que a ampliação de créditos sem incidência anterior depende de previsão legal expressa de crédito presumido.

## Análise crítica

O Tema 1373 consolida a leitura restritiva que o STJ vem imprimindo à não cumulatividade de PIS/Cofins na última década, mas por um caminho que merece exame atento. O ponto tecnicamente mais frágil do acórdão está na subsunção ao art. 3º, § 2º, II: a norma veda o crédito sobre bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, e a mercadoria revendida é, ela própria, plenamente tributada na saída do fornecedor; o que não sofre incidência é uma parcela do preço (o IPI repassado). A Seção fez, portanto, uma leitura fracionada do dispositivo, aplicando a vedação a componentes do valor de aquisição, e não ao bem em si. A opção é defensável pela coerência sistêmica (é a racionalidade do Tema 1231, sobre ICMS-ST), mas tensiona o método legal de cálculo do crédito, que é o subtrativo indireto, base contra base, e não imposto contra imposto: no desenho das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o crédito se calcula sobre o valor do item adquirido, sem indagação sobre quanto de contribuição foi recolhido antes. Ao condicionar o crédito à oneração efetiva da parcela na etapa anterior, o STJ aproxima o regime das contribuições do modelo do IPI/ICMS, algo que o legislador conscientemente não adotou.

O segundo ponto digno de nota é o paradoxo do marco temporal. Se a vedação "decorre diretamente" das leis de 2002 e 2003, como afirma o acórdão, deveria valer desde sempre; se só vale a partir da IN 2.121/2022, é porque, na prática, quem definia o regime jurídico até então era o ato administrativo favorável. A solução, embora dogmaticamente híbrida, é pragmática e tem lastro nos arts. 146 e 100, parágrafo único, do CTN: a mudança de critério jurídico da Administração não pode retroagir em prejuízo de quem seguiu as normas complementares vigentes. Chama atenção a técnica de embutir o limite temporal na própria tese, em vez de operar por modulação de efeitos em capítulo apartado, o que confere ao marco de 20/12/2022 natureza de elemento constitutivo do precedente qualificado e dificulta sua relativização posterior. É um desenho de proteção da confiança mais robusto que a modulação tradicional, com potencial de servir de modelo para outros repetitivos nascidos de guinada normativa infralegal.

Há, ainda, tensão latente com os Temas 779 e 780 (REsp 1.221.170/PR), em que a Primeira Seção declarou ilegais instruções normativas que restringiam o conceito de insumo. Lá, a IN sucumbiu por comprimir a lei; aqui, a IN restritiva foi validada por supostamente explicitá-la. A distinção é sustentável (insumo é conceito aberto, sujeito a juízo de essencialidade, enquanto a base do crédito comporta vedações objetivas), mas o contraste revela que o controle de legalidade dos atos

da Receita Federal depende menos da hierarquia normativa e mais da pré-compreensão do colegiado sobre o alcance da não cumulatividade. A mensagem ao contribuinte é clara: a era da interpretação ampliativa dos créditos de PIS/Cofins no STJ está encerrada, e a discussão tende a se dissolver na transição para a CBS da reforma tributária do consumo, cujo crédito amplo se vincula à cobrança efetiva do tributo.

## Impacto prático

A tese vincula juízes e tribunais (art. 927, III, do CPC) e atinge o comércio que adquire produtos industrializados para revenda, com efeitos distintos por período.

- Operações a partir de 20/12/2022: o IPI não recuperável deve ser expurgado da base dos créditos. Quem manteve o creditamento após essa data deve revisar a EFD-Contribuições e avaliar autorregularização antes de autuação com multa de ofício.
- Operações anteriores a 20/12/2022: os créditos apropriados sob a IN 1.911/2019 estão protegidos pelo marco temporal da tese; autuações retroativas fundadas na nova interpretação devem ser impugnadas com invocação direta do Tema 1373.
- Quem deixou de aproveitar créditos em operações anteriores a 20/12/2022 pode avaliar o aproveitamento extemporâneo dentro do prazo quinquenal, pois para aquele período o próprio precedente reconhece a legitimidade do creditamento.
- Ações judiciais sobre o período posterior a 20/12/2022 tendem ao insucesso; convém reavaliar o custo-benefício de recursos pendentes, inclusive quanto a honorários sucumbenciais.
- Setores mais afetados: distribuidoras de bebidas, autopeças, cosméticos, farmacêutico e eletroeletrônicos, em que o IPI embutido na aquisição é relevante na formação do custo.
- Para concursos: memorizar a tese literal com o marco temporal, o fundamento do art. 3º, § 2º, II, das leis de regência e o paralelo com o Tema 1231 (ICMS-ST), par mais provável em provas de Procuradorias e Magistratura Federal.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente não surgiu isolado. A Segunda Turma já havia rejeitado o creditamento no REsp 2.188.258/RS (rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/05/2025), com o mesmo fundamento. A afetação do Tema 1373 foi noticiada no Informativo 858 (Primeira Seção, 12/08/2025), e o mérito foi julgado em 11/03/2026.

No plano sistemático, o julgado dialoga diretamente com o Tema 1231 (EResp 1.959.571/RS, Primeira Seção, Informativo 818), que negou créditos de PIS/Cofins sobre o ICMS-ST suportado pelo substituído, sob a mesma premissa de que parcela não onerada pelas contribuições não gera crédito. Em sentido contraposto, os Temas 779 e 780 (REsp 1.221.170/PR) permanecem como o polo garantista da jurisprudência, ao fixar o conceito de insumo pela essencialidade e relevância e declarar ilegais as INs SRF 247/2002 e 404/2004. A leitura conjunta revela a fronteira atual: o STJ amplia o crédito quando a lei usa conceito indeterminado (insumo), mas o restringe quando identifi-

ca vedação objetiva na base de cálculo. Completa o quadro a jurisprudência sobre o crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS/Cofins na exportação (Lei 9.363/1996, Informativos 305 e 684), que reforça a exigência de lei específica para créditos sem incidência anterior.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881, item Tema 1373 (texto oficial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- JULGADO** REsp 2.191.364/RS e REsp 2.198.235/CE, Primeira Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11/03/2026 (Tema Repetitivo 1373)
- JULGADO** REsp 2.188.258/RS, Segunda Turma, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 14/05/2025
- JULGADO** Tema Repetitivo 1231/STJ (EREsp 1.959.571/RS): ICMS-ST não gera créditos de PIS/Cofins
- JULGADO** Temas Repetitivos 779 e 780/STJ (REsp 1.221.170/PR): conceito de insumo e ilegalidade das INs SRF 247/2002 e 404/2004
- LEGISLACAO** Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, art. 3º, caput, I e II, § 1º, I, e § 2º, II
- LEGISLACAO** IN RFB 2.121/2022, art. 170, II; IN RFB 2.152/2023, art. 171, parágrafo único, III; IN RFB 1.911/2019, art. 167, II
- LEGISLACAO** Decreto-Lei 1.598/1977, art. 13 (custo de aquisição)
- NOTICIA** Migalhas: STJ afasta crédito de PIS/Cofins sobre IPI não recuperável de compra — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451630/stj-afasta-credito-de-pis-cofins-sobre-ipi-nao-recuperavel-de-compra>
- NOTICIA** ConJur: STJ retira IPI não recuperável da base dos créditos de PIS e Cofins — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-16/stj-exclui-ipi-nao-recuperavel-do-calculo-de-creditos-de-pis-e-cofins/>
- NOTICIA** Rota da Jurisprudência: IPI não recuperável fica fora do cálculo de créditos de PIS/Cofins (Tema 1373) — <https://rotadajurisprudencia.com.br/2026/03/ipi-nao-recuperavel-fica-fora-do-calculo-de-creditos-de-pis-cofins-decide-stj-no-tema-1373/>

## 07 DIREITO DO CONSUMIDOR

# Fim da presunção automática: STJ passa a exigir prova do abalo nas negativas de plano de saúde

*No Tema 1.365, a Segunda Seção afasta o dano moral in re ipsa pela simples recusa de cobertura, mas preserva a presunção quando as circunstâncias revelam hipervulnerabilidade, como no caso da criança com TEA que originou o repetitivo.*

### PROCESSO

REsp 2.165.670/SP e REsp 2.197.574/SP (Tema Repetitivo 1.365)

### ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Seção

### RELATOR(A)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva

### JULGAMENTO

11 de março de 2026

### TESE

A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

## Contexto do caso

A saúde suplementar é, há décadas, um dos maiores focos de litigiosidade de massa do país, e as consequências indenizatórias da negativa de cobertura sempre receberam respostas oscilantes. Desde meados dos anos 2000, consolidou-se no STJ uma linha generosa: a recusa indevida, sobretudo em contexto de urgência ou de agravamento do quadro clínico, caracterizava dano moral porque intensificava a aflição psicológica de quem já estava fragilizado pela doença. Julgados como o AgInt no REsp 1.610.337/PR (j. 16/03/2017) e o AgInt nos EDcl no REsp 1.830.166/RS (j. 10/02/2020) reproduziam essa fórmula, e parte expressiva dos tribunais estaduais a converteu, na prática, em presunção automática: negou, indeniza.

Foi essa automaticidade que a Segunda Seção resolveu enfrentar. A afetação do Tema 1.365, formalizada em sessão eletrônica encerrada em junho de 2025, selecionou como paradigmas os REsp 2.165.670/SP e 2.197.574/SP e determinou a suspensão nacional dos recursos especiais e agravos sobre a matéria. O julgamento, iniciado no fim de 2025, foi interrompido por pedido de vista da Ministra Nancy Andrigli e concluído em 11 de março de 2026. O substrato fático não poderia ser mais sensível: beneficiário menor de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), teve interrompido o custeio do tratamento multidisciplinar de que dependia, e ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais.



## O que o tribunal decidiu

Por maioria, a Segunda Seção fixou, para os fins do art. 1.040 do CPC, a tese de que a simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial não gera, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*). Para que surja o dever de indenizar, é imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor decorrente do inadimplemento contratual.

O desfecho do caso concreto, contudo, é tão importante quanto a tese. O recurso especial da operadora não foi provido: prevaleceu, nesse ponto, o voto da Ministra Nancy Andrighi, para quem os autos não retratavam uma recusa qualquer, mas a interrupção abrupta da assistência devida a menor com TEA, seguida da omissão da operadora em assegurar a continuidade do tratamento, quadro que autoriza presumir a alteração anímica do beneficiário hipervulnerável. Em outras palavras: a presunção deixou de decorrer da recusa em si, mas continua operando quando as circunstâncias concretas a sustentam.

A tese não aboliu o dano moral nas negativas de cobertura: deslocou o gatilho da presunção. O que se presume já não é o abalo pela recusa, e sim o abalo pelas circunstâncias que cercam a recusa, como urgência, agravamento clínico, reiteração abusiva ou hipervulnerabilidade do paciente.

## Fundamentos

O voto condutor do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva parte da premissa de que a jurisprudência do STJ vem progressivamente restringindo as hipóteses de dano moral presumido, reservando a técnica a situações em que a lesão aos direitos da personalidade é ínsita à própria conduta. A negativa de cobertura, argumenta o relator, não tem essa univocidade: ela pode nascer de contextos muito distintos, com graus de reprovabilidade igualmente distintos.

*A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais, aspectos que, de antemão, já atenuam o grau de reprovabilidade da conduta, a depender do contexto no qual ela está inserida.*

— REsp 2.165.670/SP e REsp 2.197.574/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 11/03/2026 (Informativo 881)

A isso se soma a heterogeneidade das situações clínicas: a diversidade quase ilimitada de tratamentos e de riscos a que se submete o paciente em caso de recusa influencia diretamente o estado anímico da vítima, e as consequências da negativa devem ser sopesadas tanto sob o ângulo do agravamento da saúde quanto do abalo psicológico. Essa necessidade de ponderação casuística é, para a maioria, incompatível com uma presunção absoluta e geral.

*As circunstâncias dos autos, respeitosamente, não se restringem à simples interrupção da cobertura médico-assistencial por parte da operadora de plano de saúde, tratando-se, em verdade, da interrupção abrupta da cobertura médico-assistencial devida a menor portador de transtorno do espectro autista, seguida da omissão da operadora em assegurar a continuidade do tratamento do beneficiário extremamente dependente do serviço de assistência à saúde, causando-lhe, assim, prejuízo no seu desenvolvimento.*

— Voto da Min. Nancy Andrighi no caso concreto, conforme Informativo 881 do STJ

## Análise crítica

O Tema 1.365 se insere em um movimento mais amplo de contenção do dano moral presumido no STJ, perceptível também em matérias como atraso de voo e falhas de serviços em geral. A Corte vem reservando o *in re ipsa* a lesões cuja gravidade é indissociável da conduta (inscrição indevida em cadastro restritivo, por exemplo) e devolvendo ao regime da prova as hipóteses em que o dano é contingente. Nessa perspectiva, a tese é tecnicamente coerente: a negativa de cobertura é um inadimplemento contratual cujo impacto existencial varia enormemente conforme o procedimento negado, a urgência e o perfil do beneficiário.

Há, porém, uma tensão interna que merece registro. A rigor, o julgamento não substituiu presunção por prova direta: substituiu uma presunção fundada na conduta por uma presunção fundada no contexto. No caso concreto, ninguém exigiu perícia psicológica da criança com TEA; o abalo foi presumido a partir da hipervulnerabilidade, da abruptez da interrupção e da omissão subsequente. Trata-se, portanto, de um *in re ipsa* circunstanciado, em que o suporte fático da presunção se desloca da recusa para o conjunto de circunstâncias que a qualificam. A distinção é sutil, mas decisiva para a prática: o que o beneficiário precisa provar são fatos objetivos e documentáveis (urgência, agravamento, dependência do tratamento, reiteração da conduta), não o sofrimento em si, que continua sendo inferido.

O ponto mais vulnerável da fundamentação está na afirmação de que dúvidas interpretativas, mudanças regulatórias e oscilações jurisprudenciais atenuam a reprovabilidade da conduta. Em uma relação de consumo regida pela responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC, o grau de censurabilidade do fornecedor é estranho à configuração do dano; seu lugar dogmático é a quantificação da indenização. Ao trazê-lo para o juízo de existência do dano moral, o acórdão mistura planos e cria o risco de que a boa-fé da operadora funcione como excludente de um prejuízo que, se existiu, existiu independentemente da razão da negativa. Há ainda um risco de incentivo econômico perverso: se a negativa isolada não gera indenização extrapatrimonial, a recusa sistemática pode se tornar estratégia atuarial racional, apostando que a maioria dos beneficiários não litiga. A ressalva do próprio julgado quanto à prática reiterada e abusiva será o antídoto, mas dependerá de os juízes efetivamente valorarem a recalcitrância das operadoras, inclusive pela via da reparação punitiva na dosimetria.

Por fim, a leitura conjunta com o Tema 1.295, julgado pela mesma Segunda Seção, que declarou abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para pacientes com TEA, revela o desenho completo da política judiciária: máxima proteção no plano da cobertura (obrigação de fazer), moderação no plano indenizatório. O direito ao tratamento saiu reforçado; a monetização automática do conflito, não.

## Impacto prático

A tese vincula juízes e tribunais de todo o país (art. 927, III, do CPC) e libera os recursos que estavam sobrestados desde a afetação. Os efeitos operacionais são imediatos para todos os atores do contencioso de saúde suplementar.

- **Advocacia do beneficiário:** a petição inicial não pode mais se limitar a narrar a negativa. É indispensável documentar as circunstâncias qualificadoras: prescrição médica com indicação de urgência ou de continuidade, protocolos de atendimento e ligações infrutíferas, laudos de agravamento do quadro, condição de criança, idoso ou pessoa com deficiência, histórico de negativas reiteradas da mesma operadora.
- **Advocacia das operadoras:** a motivação escrita, tempestiva e tecnicamente fundamentada da negativa passa a ter valor defensivo direto, pois dúvida interpretativa razoável e alinhamento a normas da ANS reduzem a reprovabilidade da conduta segundo o próprio acórdão.
- **Magistratura:** sentenças que reconheçam ou neguem o dano moral precisarão de fundamentação específica sobre as circunstâncias do caso (art. 489, § 1º, do CPC), sob pena de reforma; a mera invocação da tese, em qualquer direção, é insuficiente, como demonstra o desfecho do próprio caso paradigma.
- **Casos de hipervulnerabilidade** (criança com TEA, paciente oncológico, idoso dependente de tratamento contínuo): permanece viável a presunção do abalo a partir das circunstâncias, na linha do voto da Min. Nancy Andrigli que prevaleceu no caso concreto.
- **Para concursos:** a literalidade da tese é altamente cobrável, e a pegadinha previsível é o enunciado afirmando que a recusa indevida gera dano moral *in re ipsa* (assertiva incorreta após 11/03/2026). Atenção também à distinção entre a regra geral (sem presunção) e a exceção do caso concreto (presunção pelas circunstâncias).

## Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com o Tema Repetitivo 1.295 do STJ (REsp 2.167.050/SP, Segunda Seção), que fixou ser abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar (psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional) prescritas ao paciente com TEA: cobertura ampla, de um lado, indenização condicionada, de outro. No plano da relação contratual, incidem a Súmula 608 do STJ (aplicação do CDC aos planos de saúde, salvo autogestão) e, como pano de fundo histórico, as Súmulas 302 e 597, expressões da fase de forte intervenção judicial nos contratos de saúde.

A linha agora superada em sua versão automática está representada no AgInt no REsp 1.610.337/PR (Quarta Turma, j. 16/03/2017), que reconheceu dano moral pela recusa de quimioterápico a idoso com câncer, e no AgInt nos EDcl no REsp 1.830.166/RS (Terceira Turma, j. 10/02/2020), que caracterizava o dano pela recusa injustificada sem cláusula de exclusão. O próprio Informativo 881 remete aos Informativos 414, 728, 798, 864 e 865, que registram a evolução

do tema, e edições antigas como os Informativos 473 e 526 documentam a fase em que a recusa injusta de cobertura (caso do stent) gerava indenização quase automática. O Tema 1.365 encerra esse ciclo e inaugura o da prova circunstanciada.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, REsp 2.165.670/SP e REsp 2.197.574/SP (Tema Repetitivo 1.365), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, j. 11/03/2026
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência do STJ n. 881 (17/03/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- NOTICIA** STJ Notícias: Recusa indevida de cobertura pelo plano de saúde não gera dano moral presumido — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/15042026-Recusa-indevida-de-cobertura-pelo-plano-de-saude-nao-gera-dano-moral-presumido.aspx>
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.295 (REsp 2.167.050/SP, Segunda Seção): abusividade da limitação de sessões de terapia multidisciplinar para paciente com TEA
- SUMULA** Súmula 608 do STJ (aplicação do CDC aos planos de saúde, salvo autogestão)
- LEGISLACAO** Código de Defesa do Consumidor, art. 14 (responsabilidade objetiva do fornecedor); CPC, arts. 927, III, 1.036 a 1.040
- LEGISLACAO** Lei 9.656/1998 (Lei dos Planos de Saúde)
- NOTICIA** Migalhas: STJ: Recusa de cobertura por plano não gera dano moral automático — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451629/stj-recusa-de-cobertura-por-plano-nao-gera-dano-moral-automatico>
- DOCTRINA** Migalhas (coluna Migalhas de Responsabilidade Civil): Tema repetitivo 1.365: Dano moral presumido na saúde suplementar — <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/438516/tema-repetitivo-1-365-dano-moral-presumido-na-saude-suplementar>
- NOTICIA** Conjur: STJ interrompe julgamento sobre danos morais presumidos por negativa de cobertura de operadora (pedido de vista, dez/2025) — <https://www.conjur.com.br/2025-dez-04/stj-interrompe-julgamento-sobre-danos-morais-presumidos-por-negativa-de-cobertura-de-operadora/>
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 1.610.337/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16/03/2017 (linha anterior: dano moral pela recusa de quimioterápico a idoso)
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.830.166/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10/02/2020 (linha anterior: dano moral pela recusa injustificada)

## 08 DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

# Regime híbrido da prescrição da multa penal: STJ fecha no Tema 1405 a conta aberta pelo Pacote Anticrime

*Terceira Seção define que o prazo prescricional da pena de multa é o do art. 114 do Código Penal, ainda que as causas suspensivas e interruptivas sejam as da legislação da dívida ativa.*

### PROCESSO

REsp 2.225.431/PR (Tema Repetitivo 1405)

### ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

### RELATOR(A)

Ministro Joel Ilan Paciornik

### JULGAMENTO

11 de março de 2026

### TESE

A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal.

## Contexto do caso

Poucos dispositivos do Código Penal acumularam tanta instabilidade interpretativa quanto o art. 51. A Lei 9.268/1996 aboliu a conversão da multa inadimplida em detenção e determinou que a sanção pecuniária, após o trânsito em julgado, fosse considerada dívida de valor, aplicando-se as normas da dívida ativa da Fazenda Pública. A partir daí instalou-se a dúvida que atravessou três décadas: se a multa é executada como crédito fiscal, sua prescrição segue o Código Penal (art. 114) ou o regime quinquenal do art. 174 do CTN?

O STJ chegou a tratar a matéria sob lente predominantemente fiscal, a ponto de editar a Súmula 521, atribuindo à Procuradoria da Fazenda a legitimidade exclusiva para a execução. O quadro mudou com a ADI 3.150, em que o STF reafirmou a natureza penal da multa (art. 5º, XLVI, c, da Constituição) e reconheceu a legitimidade prioritária do Ministério Público para executá-la perante o juízo da execução penal. A Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) positivou essa leitura ao dar nova redação ao art. 51, mas manteve a remissão às causas interruptivas e suspensivas da legislação da dívida ativa, criando um híbrido normativo que a lei não explicou. Restava definir, com força vinculante, qual prazo prescricional governa essa sanção de dupla face. Foi essa a questão afetada à Terceira Seção na Controvérsia 446, convertida no Tema 1405, a partir de recurso especial do Ministério Público contra acórdão do TJPR.



## O que o tribunal decidiu

Em sessão de 11 de março de 2026, sob relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, a Terceira Seção fixou, por unanimidade, a tese do Tema 1405: a alteração do art. 51 do CP não afastou o caráter penal da multa, que permanece sanção criminal; por consequência, embora à sua execução se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/1980 e as interruptivas do art. 174 do CTN, o prazo prescricional continua regido pelo art. 114, I e II, do Código Penal.

Na prática, a multa prescreve em dois anos quando for a única pena aplicada (art. 114, I) e, quando imposta cumulativamente com pena privativa de liberdade, prescreve no mesmo prazo desta (art. 114, II), calculado pela tabela do art. 109 do CP. O acórdão também rejeitou expressamente duas teses acusatórias recorrentes: a de que o prazo seria o quinquenal do art. 174 do CTN e a de que seria possível somar os marcos interruptivos e suspensivos dos arts. 116 e 117 do CP aos da legislação fiscal. Não houve determinação de suspensão nacional dos processos durante a afetação, e o acórdão de mérito foi publicado em 16 de março de 2026, com divulgação no Informativo 881.

O desenho final é um regime deliberadamente híbrido: prazo penal (art. 114 do CP), marcos fiscais (LEF e CTN), sem cumulação com os arts. 116 e 117 do CP. A prescrição da multa nunca sobreviverá à pena privativa de liberdade imposta no mesmo título.

## Fundamentos

O primeiro pilar do voto condutor é a natureza jurídica da sanção. A qualificação da multa como dívida de valor é técnica de execução, não mutação ontológica: a origem da obrigação permanece sendo a sentença penal condenatória, e a Constituição arrola a multa entre as penas. O acórdão ancora essa premissa na autoridade da ADI 3.150 e na literalidade do art. 51 com a redação do Pacote Anticrime.

*A pena de multa, mesmo considerada dívida de valor, mantém sua natureza penal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.150 e nos termos do art. 51 do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 13.964/2019.*

— REsp 2.225.431/PR, Tema 1405, Informativo STJ 881

O segundo pilar é a reserva do art. 51: a remissão à legislação da dívida ativa alcança apenas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição, porque é isso, e somente isso, que o dispositivo expressamente determina. O prazo em si não foi objeto de remissão, de modo que permanece na esfera do estatuto penal, regido pelo art. 114. O terceiro pilar é a proporcionalidade como vedação de excesso na combinação de regimes.

*A cumulação dessas normas com as causas previstas nos arts. 116 e 117 do Código Penal afrontaria o princípio da proporcionalidade, gerando prejuízo desproporcional ao réu.*

— REsp 2.225.431/PR, Tema 1405, Informativo STJ 881

No caso concreto, o relator concluiu que o acórdão do TJPR já espelhava a jurisprudência das Turmas criminais e negou provimento ao recurso especial do Ministério Público, no que foi acompanhado sem divergência.

## Análise crítica

O Tema 1405 é o capítulo final de uma trajetória de repenalização da multa que pode ser lida em três atos: a fiscalização do instituto pela Lei 9.268/1996 e pela Súmula 521/STJ; a virada constitucional da ADI 3.150, que devolveu a execução ao juízo penal e ao Ministério Público; e a consolidação legislativa pelo Pacote Anticrime. O que o repetitivo faz é extrair dessa repenalização sua consequência prescricional lógica, algo que as Turmas criminais já vinham fazendo desde 2025 (REsp 2.082.671/SP e REsp 2.134.922/SP, ambos da Quinta Turma), mas agora com eficácia vinculante do art. 927, III, do CPC.

A solução é tecnicamente defensável, mas não é isenta de tensões. A principal delas é a assimetria metodológica: para o prazo, prevalece a natureza penal; para os marcos interruptivos e suspensivos, prevalece a literalidade da remissão fiscal. O resultado favorece o apenado no prazo (dois anos ou o prazo da pena corporal, em vez dos cinco anos do CTN quando estes seriam mais longos), mas pode desfavorecê-lo nos marcos, já que a inscrição em dívida ativa e o despacho citatório na execução fiscal interrompem a prescrição em hipóteses que o art. 117 do CP não contempla, e a suspensão do art. 40 da LEF (devedor não localizado ou sem bens) não tem paralelo no art. 116. A Seção neutralizou o risco de perpetuação da pretensão executória ao vedar a cumulação dos dois catálogos, invocando a proporcionalidade. É uma escolha pragmática correta, mas que confessa o problema: o art. 51 criou um instituto quimérico, e coube à jurisprudência decidir qual metade prevalece em cada segmento do regime.

Há ainda um ponto de coerência sistêmica digno de nota. Se prevalecesse o prazo quinquenal do CTN, a multa aplicada cumulativamente a penas curtas sobreviveria à prescrição da pena corporal, invertendo a hierarquia de gravidade das sanções: a pena mais branda duraria mais que a mais severa. O art. 114, II, ao atrelar a prescrição da multa cumulativa à da pena privativa de liberdade, preserva a acessoriedade prescricional e evita o paradoxo. Nesse aspecto, a tese não apenas escolhe o regime mais benéfico; escolhe o único compatível com a lógica interna do sistema de penas. Resta, como zona cinzenta deixada em aberto, a operacionalização dos marcos fiscais no juízo da execução penal: definir, por exemplo, o que faz as vezes do despacho citatório do art. 174, parágrafo único, I, do CTN quando a execução tramita perante a Vara de Execuções Penais por iniciativa do Ministério Público, questão que o enunciado não resolve expressamente e que tende a gerar a próxima rodada de litígios.

## Impacto prático

- Defesa: em execuções de multa cumulativa, calcular a prescrição pelo prazo da pena privativa de liberdade (arts. 114, II, e 109 do CP), e não pelos cinco anos do CTN; requerer extinção da punibilidade sempre que o prazo penal estiver vencido sem marco interruptivo fiscal válido.

- Defesa: impugnar qualquer decisão que some marcos dos arts. 116 e 117 do CP aos da LEF e do CTN; a cumulação foi expressamente vedada pelo repetitivo.
- Ministério Público e Fazenda: atenção redobrada a penas curtas e a multas isoladas, cujo prazo bienal (art. 114, I) exige promoção célere da execução; os marcos fiscais (inscrição em dívida ativa, despacho citatório) continuam disponíveis para interromper a contagem.
- Juízos da execução penal: aplicar de ofício a tese vinculante (art. 927, III, do CPC), inclusive aos processos em curso, já que não houve suspensão nacional nem modulação de efeitos.
- Concursos: memorizar a fórmula do regime híbrido (natureza penal + prazo do art. 114 + marcos da LEF/CTN + vedação de cumulação) e o encadeamento histórico Lei 9.268/1996, Súmula 521/STJ, ADI 3.150, Lei 13.964/2019, Tema 1405; é enunciado com altíssima probabilidade de cobrança em provas de carreiras jurídicas de 2026 em diante.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga diretamente com a ADI 3.150/DF (STF, julgada em 2018), matriz da reafirmação da natureza penal da multa e da legitimidade prioritária do Ministério Público, e com a Súmula 521/STJ (Terceira Seção, j. 25/03/2015), cujo comando de legitimidade exclusiva da Fazenda ficou superado pelo novo desenho do art. 51. No próprio STJ, o Tema 1405 consolida a orientação inaugurada pela Quinta Turma nos REsp 2.082.671/SP e REsp 2.134.922/SP, ambos julgados em 18/02/2025, que já rejeitavam tanto o prazo do CTN quanto a cumulação de causas interruptivas.

No plano da execução da multa, conecta-se ao Tema 931/STJ (tese revista no REsp 2.090.454/SP), segundo o qual o inadimplemento da multa pelo condenado hipossuficiente não obsta a extinção da punibilidade após o cumprimento da pena corporal, e ao precedente noticiado no Informativo STJ 879 sobre a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública em caso de inércia do Ministério Público. O conjunto forma hoje um microsistema coerente: execução penal como sede natural, Ministério Público como autor prioritário, prazo prescricional penal e válvulas de escape para o condenado insolvente.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1405 (REsp 2.225.431/PR), página oficial de precedentes qualificados — [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=1405&cod\\_tema\\_final=1405](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1405&cod_tema_final=1405)
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881 (17/03/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- JULGADO** STF, ADI 3.150/DF (natureza penal da multa e legitimidade prioritária do Ministério Público)
- SUMULA** Súmula 521 do STJ (Terceira Seção, j. 25/03/2015)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 931 (REsp 2.090.454/SP, tese revista sobre inadimplemento da multa e extinção da punibilidade)
- JULGADO** STJ, REsp 2.082.671/SP, Quinta Turma, j. 18/02/2025
- JULGADO** STJ, REsp 2.134.922/SP, Quinta Turma, j. 18/02/2025
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 51, 109, 114, 116 e 117; Lei 6.830/1980; CTN, art. 174; Lei 9.268/1996; Lei 13.964/2019
- NOTICIA** ConJur: Prescrição da pena de multa não deve extrapolar a da pena de liberdade, fixa STJ (15/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-15/prescricao-da-pena-de-multa-nao-deve-extrapolar-a-da-pena-de-liberdade-fixa-stj/>
- NOTICIA** Migalhas: Multa tem natureza penal e segue prescrição do CP, decide STJ — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451624/multa-tem-natureza-penal-e-segue-prescricao-do-cp-decide-stj>

## 09

DIREITO AMBIENTAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

## Araucárias em lista de extinção não federalizam o crime ambiental: STJ recua e devolve a competência à Justiça Estadual

*Terceira Seção abandona a orientação firmada em 2024/2025 e adere à leitura restritiva do STF sobre o Tema 648, exigindo transnacionalidade ou interesse específico da União para atrair a Justiça Federal.*

## PROCESSO

CC 215.970/PR

## ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

## RELATOR(A)

Ministro Og Fernandes

## JULGAMENTO

4 de dezembro de 2025

## T E S E

O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente a transnacionalidade do delito ou outros elementos específicos que indiquem o interesse da União.

### Contexto do caso

O precedente nasce de um conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 23ª Vara de Curitiba e o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul, no Paraná. A conduta investigada consistiu na destruição de vegetação nativa do bioma Mata Atlântica, incluindo exemplares de araucária (*Araucaria angustifolia*), espécie oficialmente reconhecida como ameaçada de extinção desde a Portaria Ibama n. 37-N, de 3/4/1992. Segundo a repercussão especializada do julgado, a denúncia do Ministério Público estadual capitulou o fato no art. 38-A da Lei n. 9.605/1998 (destruição de vegetação primária ou secundária do bioma Mata Atlântica), com a causa de aumento do art. 53, II, c, aplicável quando o crime atinge espécies raras ou ameaçadas de extinção.

O pano de fundo é o alcance do art. 109, IV, da Constituição, que atribui à Justiça Federal os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União. Desde o cancelamento da Súmula 91 do STJ, em novembro de 2000 (que federalizava genericamente os crimes contra a fauna), a regra passou a ser a competência estadual, deslocada apenas diante de interesse federal direto e específico, desenho consolidado pelo STF no Tema 648 da repercussão geral (RE 835.558/SP). A dúvida persistente era se a inclusão da espécie em lista nacional de ameaçadas de extinção, ato administrativo federal, seria por si só um desses fatores de deslocamento.



Entre o fim de 2024 e o início de 2025, a Terceira Seção respondeu afirmativamente: no AgRg no CC 208.449/SC (Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 11/12/2024) e no AgRg no CC 206.862/SC (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025, Informativo 848), entendeu que a agressão a espécies constantes da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção configurava, por si, interesse da União. O primeiro desses precedentes também envolvia araucárias. Foi contra essa orientação que o STF reagiu ao longo de 2025, e dessa reação resulta o realinhamento noticiado no Informativo 881.

## O que o tribunal decidiu

No CC 215.970/PR (Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 22/12/2025), o STJ conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Mateus do Sul. A Seção assentou que a presença da espécie vegetal em lista oficial de ameaçadas de extinção é insuficiente, isoladamente, para atrair a Justiça Federal: exige-se transnacionalidade do delito ou outro elemento concreto que revele interesse jurídico específico da União, como a lesão a bem federal ou a unidade de conservação instituída pela União. Na mesma sessão, a Seção aplicou idêntica solução ao CC 215.406/PR, também relatado pelo Ministro Og Fernandes e igualmente referente a fatos ocorridos em São Mateus do Sul.

Trata-se de superação expressa da posição firmada pela própria Terceira Seção menos de um ano antes: a lista nacional de espécies ameaçadas deixa de funcionar como gatilho automático de federalização e passa a ser mero indício, que precisa vir acompanhado de transnacionalidade ou de interesse federal direto e específico.

## Fundamentos

O eixo da fundamentação é a jurisprudência do STF construída a partir do Tema 648, cuja tese tem redação conjuntiva:

*Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.*

— STF, Tema 648 da repercussão geral (RE 835.558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 9/2/2017)

Com base nessa tese, o STF decidiu, no AgR no RE 1.551.297/SC (Rel. Min. Dias Toffoli), que a inclusão da variedade vegetal em lista nacional de espécies ameaçadas não basta para fixar a competência federal, sendo indispensável a transnacionalidade ou outro fator de interesse jurídico específico da União. A Segunda Turma do Supremo reforçou a diretriz em outubro de 2025:

*A mera inclusão de espécie vegetal em lista oficial de ameaçadas de extinção [...] não é suficiente para deslocar a competência à Justiça Federal, quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União.*

— STF, HC 261.398-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 28/10/2025

A ementa do próprio CC 215.970/PR sintetiza a aplicação ao caso concreto:

*O fato de a variedade vegetal envolvida no crime ambiental constar de lista oficial de espécies ameaçadas de extinção não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal quando ausente qualquer ofensa direta a bem, serviço ou interesse da União. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.*

— STJ, CC 215.970/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 22/12/2025

Como no caso não havia evidência de transnacionalidade nem de outro elemento federalizante, a competência permaneceu com a Justiça Estadual paranaense.

## Análise crítica

O julgado é, antes de tudo, um episódio de disciplina judiciária vertical. A tese do Tema 648 sempre comportou duas leituras: uma alternativa, em que cada elemento (transnacionalidade, espécie ameaçada, proteção por compromisso internacional) seria vetor autônomo de federalização, e uma conjuntiva, em que a transnacionalidade é o requisito nuclear e os demais elementos apenas qualificam o objeto material. O STJ de 2024/2025 adotou a primeira leitura e ainda a estendeu da fauna (objeto literal do Tema 648) para a flora. O STF, no AgR no RE 1.551.297/SC e no HC 261.398-AgR, fechou a questão em favor da leitura conjuntiva. O CC 215.970/PR é a rendição ordenada do STJ a essa interpretação autêntica do precedente qualificado, o que merece registro positivo sob a ótica da integridade do sistema de precedentes.

No mérito, a solução restritiva tem apoio dogmático sólido. A competência do art. 109, IV, da CF é de direito estrito e sempre exigiu interesse direto e específico da União, não o interesse genérico e difuso que toda a coletividade tem na preservação ambiental (competência material comum do art. 23, VI e VII, da CF). Admitir que uma portaria do Ibama ou do Ministério do Meio Ambiente, ato infralegal e mutável, definisse indiretamente a jurisdição penal criaria uma federalização por catálogo: a cada atualização da lista, blocos inteiros de processos migrariam de ramo judiciário, com evidente déficit de segurança jurídica. A posição anterior do STJ tinha o mérito da coerência protetiva entre fauna e flora, mas errava o alvo: a simetria correta era nivelar ambas pela exigência de interesse federal concreto, e não pela federalização automática.

Há, porém, um custo que a análise honesta não pode ocultar. O dever de proteção suficiente (art. 225 da CF) é frequentemente invocado para sustentar a competência federal, sob o argumento de estrutura especializada e maior distância das pressões locais, sensível em biomas sob forte pressão econômica, como a Mata Atlântica e o corte de araucárias na região sul. O argumento é político-institucional, não jurídico-competencial: a Justiça Estadual não é instância de proteção deficiente por definição, e a fiscalização administrativa do Ibama permanece intacta. Ainda assim, o novo cenário transfere à acusação o ônus de demonstrar, caso a caso, o elemento federalizante (rota transnacional de madeira, dano a unidade de conservação federal, bem da União), sob pena de consolidação da competência estadual.

O movimento pendular da Terceira Seção em menos de doze meses (federalização em dezembro de 2024, desfederalização em dezembro de 2025) ilustra um problema recorrente do sistema brasileiro de precedentes: teses de repercussão geral redigidas com ambiguidade sintática geram ciclos de interpretação divergente que só se encerram por sucessivas intervenções do STF em casos concretos.

## Impacto prático

Consequências operacionais imediatas:

- Regra de atuação: crimes contra flora ou fauna ameaçadas de extinção tramitam, em regra, na Justiça Estadual; a Justiça Federal exige prova de transnacionalidade ou de interesse direto e específico da União (bem federal, unidade de conservação federal, serviço federal atingido).
- Defesa: ações penais em curso na Justiça Federal fundadas apenas na presença de espécie listada devem ser objeto de exceção de incompetência ou habeas corpus, com pedido de declínio ao juízo estadual.
- Atos já praticados: o declínio não anula automaticamente a persecução; atos decisórios do juízo incompetente podem ser ratificados pelo juízo competente (art. 567 do CPP e jurisprudência consolidada), o que limita o rendimento prático da tese como estratégia anulatória.
- Ministério Público: atribuição investigativa e acusatória desloca-se para o MP estadual; o MPF só se justifica com demonstração concreta do elemento federalizante já na fase inquisitorial.
- Concursos públicos: atenção máxima à virada; a resposta correta atual é a competência estadual (Informativo 881), superando o que constou do Informativo 848 e da Edição Extraordinária 24 do STJ; enunciados que mencionem apenas espécie em lista oficial, sem transnacionalidade, apontam para a Justiça Estadual.
- Cuidado com o enunciado literal do Tema 648: a tese do STF segue válida para crimes transnacionais; a novidade é a leitura conjuntiva que impede usar o elemento espécie ameaçada isoladamente.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma cadeia longa de decisões. No STF: Tema 648 da repercussão geral (RE 835.558/SP, Plenário, julgado em 9/2/2017), matriz da exigência de transnacionalidade; AgR no RE 1.551.297/SC (Rel. Min. Dias Toffoli), que aplicou o Tema 648 à flora listada; e HC 261.398-AgR (Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 28/10/2025), que negou o deslocamento pela mera inclusão em lista oficial. No STJ, os precedentes superados são o AgRg no CC 208.449/SC (Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, Edição Extraordinária n. 24 dos informativos) e o AgRg no CC 206.862/SC (Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 18/2/2025, Informativo 848), ambos também envolvendo araucárias em Santa Catarina.

Na mesma sessão de 4/12/2025, a Terceira Seção julgou o CC 215.406/PR (Rel. Min. Og Fernandes), idêntico em fatos e solução, sinal de que o realinhamento veio em bloco. A raiz histórica do debate está no cancelamento da Súmula 91 do STJ (Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra a fauna), determinado pela Terceira Seção em 8/11/2000, marco da desfederalização geral dos crimes ambientais. Na mesma linha, o STJ já afastara o interesse da União em pesca proibida em parque estadual (Informativo 853). O conjunto confirma a gramática atual da matéria: competência estadual como regra, federal como exceção demonstrada.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 881, de 17/3/2026 (texto oficial do precedente) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270881%27.cod>.
- JULGADO** STJ, CC 215.970/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 4/12/2025, DJEN de 22/12/2025
- JULGADO** STJ, CC 215.406/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 4/12/2025
- JULGADO** STF, Tema 648 da repercussão geral (RE 835.558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 9/2/2017)
- JULGADO** STF, AgR no RE 1.551.297/SC, Rel. Min. Dias Toffoli
- JULGADO** STF, HC 261.398-AgR, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe de 28/10/2025
- JULGADO** STJ, AgRg no CC 208.449/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024 (entendimento superado)
- JULGADO** STJ, AgRg no CC 206.862/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/2/2025, Informativo 848 (entendimento superado)
- SUMULA** Súmula 91 do STJ (cancelada pela Terceira Seção em 8/11/2000, DJ 23/11/2000)
- LEGISLACAO** Lei n. 9.605/1998, arts. 38-A e 53, II, c
- LEGISLACAO** Constituição Federal, arts. 23, VI e VII, 109, IV, e 225
- LEGISLACAO** Portaria Ibama n. 37-N, de 3/4/1992 (lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção)
- NOTICIA** Dizer o Direito: comentário ao CC 215.970/PR (Informativo 881 do STJ) — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/04/foi-praticado-um-crime-ambiental.html>

## 10 EXECUÇÃO PENAL

# A multa segue o preso: Terceira Seção pacifica que juízo estadual executa a multa imposta pela Justiça Federal

*Ao dirimir divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas, o STJ estendeu a lógica da Súmula 192 à pena pecuniária e consagrou a unicidade da execução penal.*

### PROCESSO

AgRg nos EREsp 1.887.271/PR

### ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Seção

### RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

### JULGAMENTO

11 de março de 2026

### TESE

A execução da pena de multa deve ocorrer perante o Juízo Estadual de Execução Penal, quando o condenado pela Justiça Federal cumpre a pena privativa de liberdade em presídio estadual.

## Contexto do caso

O caso nasce de situação corriqueira: condenação pela Justiça Federal, com pena privativa de liberdade cumulada com multa, e cumprimento da pena corporal em presídio estadual, já que a União mantém pouquíssimos estabelecimentos próprios. Pela Súmula 192 do STJ, a execução da pena privativa de liberdade migra para o juízo das execuções penais do Estado. Restava definir o destino da pena de multa: ela acompanha a execução principal ou permanece com o juízo federal sentenciante?

No processo de origem, o Juízo Estadual da execução concedeu indulto ao apenado, extinguindo a punibilidade da pena privativa de liberdade, e estendeu o benefício à multa não recolhida. O Juízo Federal, porém, prosseguiu com a cobrança, intimando o réu para pagamento das custas e da multa penal. Instalou-se o impasse: a Quinta Turma do STJ, em precedentes como o REsp 2.069.494/RS, afirmava a competência do juízo estadual com base na unicidade da execução penal; a Sexta Turma, no acórdão embargado, embora reconhecesse a natureza penal da multa, entendeu que o juízo estadual extrapolara sua competência ao indultar sanção imposta pela Justiça Federal.

Havia ainda obstáculo processual: os embargos de divergência foram inadmitidos monocraticamente com fundamento na Súmula 315 do STJ, ao argumento de que o acórdão da Sexta Turma não teria enfrentado o mérito, limitando-se a aplicar a Súmula 83. A Terceira Seção precisou su-



perar esse óbice antes de pacificar a controvérsia de fundo.

## O que o tribunal decidiu

Em 11 de março de 2026, a Terceira Seção, sob relatoria da Ministra Maria Marluce Caldas, deu provimento ao agravo regimental no AgRg nos EREsp 1.887.271/PR. Primeiro, afastou o óbice da Súmula 315: uma leitura mais detida revelou que a Sexta Turma efetivamente enfrentara o mérito ao afirmar a competência da Justiça Federal e negar validade à decisão estadual, o que caracteriza o dissídio e autoriza os embargos de divergência. Admitidos os embargos, a Seção acolheu a orientação da Quinta Turma e restabeleceu a decisão do Juízo Estadual que estendera o indulto à pena de multa.

Ficou pacificado: quando o condenado pela Justiça Federal cumpre pena privativa de liberdade em presídio estadual, a execução da pena de multa também compete ao Juízo Estadual de Execução Penal, por força da natureza penal da multa e do princípio da unicidade da execução.

O acórdão fixou três teses de julgamento: a pena de multa possui natureza de sanção penal, o que justifica a unicidade da execução; a execução da multa ocorre perante o Juízo Estadual quando a pena corporal é cumprida em presídio estadual; e a destinação dos valores ao Fundo Penitenciário Nacional não gera interesse específico da União apto a atrair a competência federal.

## Fundamentos

O alicerce dogmático da decisão é a qualificação da multa como sanção penal, reconhecida pelo STF na ADI 3.150 (2018), quando a Corte assentou que a alteração do art. 51 do Código Penal pela Lei 9.268/1996 não retirou da multa o caráter de pena, apenas modificou o rito de cobrança. Se a multa é pena, sua execução integra a execução penal, e não faz sentido cindir o acompanhamento das sanções entre dois juízos distintos. Daí a invocação do princípio da unicidade da execução penal, extraído sistematicamente do art. 51 do CP e dos arts. 65 e 66 da LEP.

*Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual.*

— Súmula 192 do STJ (Terceira Seção, julgada em 25/06/1997)

O segundo fundamento é federativo e financeiro. O art. 2º, V, da Lei Complementar 79/1994 destina os valores das multas penais ao Fundo Penitenciário Nacional, cujos recursos são repassados aos demais entes federativos. Como o produto da multa imposta por juízo federal não tem destinação específica a estabelecimento prisional federal nem a programas administrados exclusivamente pela União, inexistente interesse federal qualificado que justifique reter a execução na Justiça Federal.

*A execução da pena de multa, nos casos em que o condenado cumpre pena privativa de liberdade em presídio estadual, deve ocorrer perante o Juízo Estadual de Execução Penal, garantindo racionalidade e eficiência no acompanhamento das sanções impostas.*

— AgRg nos EREsp 1.887.271/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, j. 11/3/2026, DJEN 18/3/2026

Por fim, a Seção apoiou-se em seu próprio precedente no CC 179.037/PR (Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/06/2023), que já sinalizava que a competência para executar a multa acompanha a competência para executar a pena privativa de liberdade.

## Análise crítica

O julgado é o capítulo mais recente da reconstrução do regime da multa penal iniciada há quase três décadas. A Lei 9.268/1996 transformou a multa em dívida de valor e gerou a leitura, cristalizada na Súmula 521 do STJ (2015), de que a execução caberia exclusivamente à Procuradoria da Fazenda Pública. A ADI 3.150 inverteu o vetor: a multa é pena, o legitimado prioritário é o Ministério Público e o foro é o juízo da execução penal. A Lei 13.964/2019 positivou a virada na nova redação do art. 51 do CP, e o Tema 931, revisado em 2024, completou o quadro ao admitir a extinção da punibilidade do hipossuficiente mesmo com multa inadimplida. Faltava definir, dentro da execução penal, qual juízo executa a multa do condenado federal preso em estabelecimento estadual. O AgRg nos EREsp 1.887.271/PR fecha a lacuna com coerência sistêmica: se a multa é pena e a Súmula 192 desloca a execução ao juízo do estabelecimento, a pena pecuniária segue o mesmo destino.

A consequência mais sensível da tese não é a definição do balcão de cobrança, e sim o arrastamento de todo o regime de benefícios executórios. Foi isso que esteve em jogo no caso concreto: ao fixar a competência do juízo estadual, a Terceira Seção validou a extensão do indulto à multa imposta pela Justiça Federal. O juízo estadual passa a decidir sobre indulto, comutação, parcelamento, hipossuficiência (Tema 931) e extinção da punibilidade de sanção aplicada por outro ramo do Judiciário. A objeção da Sexta Turma, de invasão de competência federal, não era trivial, mas a resposta da Seção é tecnicamente superior: a jurisdição executória não se define pela origem do título, e sim pela unidade do processo de execução, como a Súmula 192 já proclamava para a pena corporal e seus incidentes.

Merece nota o argumento financeiro. Ao negar interesse da União com base na destinação dos valores ao FUNPEN, o STJ transplantou para a execução penal um raciocínio típico da competência cível federal, centrado no interesse jurídico da União. O critério é pragmático, mas cria dependência regulatória: se a legislação do FUNPEN vier a vincular as multas federais a finalidades exclusivamente federais, o fundamento perde força. A âncora estável da tese permanece sendo a unicidade da execução, não o destino do dinheiro.

Há ainda dois limites implícitos. Primeiro, a tese pressupõe execução de pena privativa de liberdade em presídio estadual; se o condenado está em penitenciária federal, ou se a multa foi imposta isoladamente e executada perante a própria Justiça Federal, mantém-se a competência federal, por ausência do elemento de conexão exigido pela Súmula 192. Segundo, no plano processual, o afastamento da Súmula 315 revela postura substancialista na admissibilidade recursal:

quando a decisão dita processual encerra, na prática, juízo de mérito sobre a controvérsia, o dissídio se configura. A sinalização interessa a todo recorrente em embargos de divergência, para além da matéria penal.

## Impacto prático

A pacificação tem efeitos imediatos sobre a rotina das varas de execução penal, das procuradorias e da advocacia criminal.

- Defesa: multas federais em cobrança perante a Justiça Federal, com pena corporal cumprida em presídio estadual, autorizam exceção de incompetência e pedido de remessa ao juízo estadual da execução.
- Benefícios executórios: indulto, comutação e reconhecimento de hipossuficiência (Tema 931) devem ser requeridos ao juízo estadual, com alcance sobre a multa federal; decisões estaduais nesse sentido ganham blindagem contra a alegação de usurpação de competência.
- Ministério Público: a legitimidade prioritária para a cobrança (ADI 3.150 e art. 51 do CP) passa a ser exercida perante o juízo estadual da execução, o que exige articulação entre MPF e MPs estaduais na transição dos feitos.
- Gestão da execução: guias, cálculos e atestados de pena devem consolidar a multa no mesmo processo executivo da pena corporal, evitando execuções paralelas e decisões conflitantes sobre extinção da punibilidade.
- Concursos públicos: o tema combina Súmula 192, ADI 3.150, art. 51 do CP, Tema 931 e o princípio da unicidade da execução penal; a formulação mais provável em prova é a literalidade da tese, com pegadinha na hipótese inversa (presídio federal ou multa executada isoladamente na Justiça Federal).

## Conexões jurisprudenciais

O acórdão paradigma da divergência é o REsp 2.069.494/RS (Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 17/12/2024), primeiro de uma sequência consistente da mesma Turma, que inclui o REsp 2.069.291/RS e o REsp 2.129.042/PR (ambos de 18/02/2025). A própria Sexta Turma já vinha convergindo: no REsp 2.191.789/PR (Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 15/10/2025), reconheceu a natureza penal sancionatória da multa e a competência da Justiça Estadual pela unicidade da execução. A Terceira Seção, portanto, formalizou convergência já em curso.

No plano dos precedentes qualificados, a decisão dialoga com o CC 179.037/PR (Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/06/2023), com a ADI 3.150 do STF e com o Tema 931 dos repetitivos do STJ (tese revisada no REsp 2.090.454/SP), que admite a extinção da punibilidade do condenado hipossuficiente mesmo sem o pagamento da multa. Completam o quadro a Súmula 192 do STJ, matriz da regra de competência agora estendida à pena pecuniária, e, como marco histórico superado pela evolução posterior, a Súmula 521 do STJ, editada em 2015 sob a lógica da

execução fiscal pela Fazenda Pública. Registre-se, por fim, que o Informativo 879 do STJ tratou da legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a cobrança da multa em caso de inércia do Ministério Público, tema complementar ao aqui examinado.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 881, de 17/3/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- JULGADO** STJ, AgRg nos EREsp 1.887.271/PR, Rel. Min. Maria Marluce Caldas, Terceira Seção, j. 11/3/2026, DJEN 18/3/2026
- JULGADO** STF, ADI 3.150 (natureza de sanção penal da multa e legitimidade prioritária do Ministério Público)
- JULGADO** STJ, CC 179.037/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 14/06/2023
- JULGADO** STJ, REsp 2.069.494/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 17/12/2024 (acórdão paradigma)
- JULGADO** STJ, REsp 2.069.291/RS e REsp 2.129.042/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 18/02/2025
- JULGADO** STJ, REsp 2.191.789/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 15/10/2025
- SUMULA** Súmula 192 do STJ
- SUMULA** Súmula 315 do STJ
- SUMULA** Súmula 521 do STJ (marco histórico superado pela evolução jurisprudencial)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 931 (REsp 2.090.454/SP): inadimplemento da multa e extinção da punibilidade do hipossuficiente
- LEGISLACAO** Código Penal, art. 51 (redação da Lei 13.964/2019)
- LEGISLACAO** Lei de Execução Penal, arts. 65 e 66
- LEGISLACAO** Lei Complementar 79/1994, art. 2º, V (Fundo Penitenciário Nacional)
- NOTICIA** Evinis Talon: STJ, a execução da multa cabe ao juízo estadual quando o condenado pela JF cumpre pena em presídio estadual — <https://evinistalon.com/stj-a-execucao-da-multa-cabe-ao-juizo-estadual-quando-o-condenado-pela-jf-cumpre-pena-em-presidio-estadual/>
- NOTICIA** Estratégia Concursos: Informativo STJ 881 Comentado — <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/informativo-stj-881-comentado/>

**11** DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

## Print de sistema fazendário vale como prova: STJ chancela as telas do fisco e transfere ao contribuinte o ônus de derrubá-las

*Segunda Turma reconhece as telas do SITAF como prova digital atípica dotada de presunção relativa de veracidade, apta a comprovar parcelamento e interromper a prescrição tributária.*

## PROCESSO

REsp 2.179.441-DF

## ÓRGÃO JULGADOR

Segunda Turma

## RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

## JULGAMENTO

10 de março de 2026

## TESE

As telas e os extratos de sistemas eletrônicos utilizados pela Administração Pública constituem prova digital válida no processo judicial e gozam de presunção relativa de veracidade, sendo aptos a comprovar o parcelamento de débito tributário para fins de interrupção do prazo prescricional, cabendo ao contribuinte impugnar especificamente sua autenticidade ou veracidade.

### Contexto do caso

Em execução fiscal movida pelo Distrito Federal contra uma empresa, discutia-se a prescrição do crédito tributário. Para demonstrar que o prazo do art. 174 do CTN havia sido interrompido, a Fazenda distrital juntou cópias de telas extraídas do SITAF (Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal), plataforma utilizada pela Secretaria de Economia do DF para a gestão dos créditos tributários. Os registros indicavam pedidos de parcelamento do débito formulados pela contribuinte em 2008, 2013 e 2015, e o parcelamento, como se sabe, configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, causa interruptiva prevista no art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

O juízo de primeiro grau e o TJDF, porém, recusaram valor probante às telas. A premissa das instâncias ordinárias foi a de que se tratava de documento unilateral, produzido pelo próprio credor, incapaz de demonstrar o consentimento do contribuinte com o parcelamento. Com isso, a execução foi parcialmente extinta pela prescrição. No recurso especial, o Distrito Federal sustentou que as telas do SITAF são documentos públicos, elaborados pelo órgão legalmente responsável pela administração dos créditos, e que por isso carregam presunção relativa de veracidade, cujo afastamento incumbiria ao contribuinte.



## O que o tribunal decidiu

A Segunda Turma, por unanimidade, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, deu parcial provimento ao recurso especial, anulou o acórdão do TJDFT e determinou o retorno dos autos à origem para novo exame da prescrição, agora sem o óbice probatório que havia sido oposto às telas sistêmicas.

A conclusão central: telas e extratos de sistemas eletrônicos da Administração Pública são prova digital válida, dotada de presunção relativa de veracidade, e não podem ser descartados de plano apenas por terem sido produzidos unilateralmente pelo credor. Quem quiser afastá-los deve impugná-los de forma específica, apontando vício de autenticidade ou de veracidade.

Importa notar o que a decisão não disse: as telas não foram alçadas a prova plena. A presunção é iuris tantum e a valoração permanece submetida ao livre convencimento motivado do juiz (arts. 369 a 371 do CPC). O que o STJ vedou foi a desqualificação apriorística do documento pela simples origem unilateral, sem exame do conteúdo e sem impugnação concreta da parte adversa.

## Fundamentos

O voto articula três eixos. O primeiro é o da admissibilidade: o CPC consagra a atipicidade dos meios de prova (art. 369) e a Lei n. 11.419/2006, no art. 11, confere aos documentos produzidos eletronicamente, com garantia de origem e de signatário, o estatuto de originais para todos os efeitos legais, ressalvada a arguição de falsidade em incidente próprio. As telas sistêmicas, como representações visuais de dados armazenados em sistemas públicos, enquadram-se no conceito de prova digital.

*Logo, a primeira conclusão inarredável é a de que se trata de uma prova atípica válida, plenamente admissível em juízo, e que a sua valoração será regida pelo princípio da persuasão racional, cabendo ao juiz analisar livremente as provas, atendendo aos fatos e às circunstâncias do caso.*

— REsp 2.179.441-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 10/3/2026 (Informativo STJ 881)

O segundo eixo é o da eficácia probatória: informações extraídas de sistemas de controle fazendário por servidor público, no exercício da função e relativas a atos de gestão tributária, possuem natureza de atos administrativos enunciativos e gozam da presunção relativa de veracidade e legitimidade (arts. 374, IV, e 405 do CPC). A relatora ancorou essa conclusão no Tema 527/STJ, repetitivo que já atribuía essa presunção às planilhas e demonstrativos elaborados pela PGFN com dados da Receita Federal.

*A prova, ainda que unilateralmente produzida pela Administração Pública, não pode ser descartada de plano, competindo à parte adversa impugnar especificamente sua autenticidade ou veracidade, sob pena de as informações ali contidas tornarem-se incontroversas (art. 374, III, CPC).*

— REsp 2.179.441-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 10/3/2026 (Informativo STJ 881)

O terceiro eixo é o da distribuição do ônus: quem sabe, de ciência própria e imediata, se houve ou não parcelamento é o contribuinte. Pretendendo desconstituir o registro digital, deve impugná-lo de modo específico (arts. 373, II, e 422 do CPC), com alegações admissíveis de ausência de autenticidade, manipulação de dados, incompletude da informação ou impossibilidade de conferência da base original.

## Análise crítica

O precedente é menos uma novidade do que uma atualização tecnológica de doutrina consolidada. Desde 2012, com o Tema 527 (REsp 1.298.407/DF, Primeira Seção), o STJ recusa tratar como documento particular os demonstrativos produzidos por órgãos fazendários, qualificando-os como atos administrativos enunciativos com presunção de legitimidade. O que a Segunda Turma faz agora é transportar essa ratio do papel para a tela: se a planilha impressa da PGFN goza de presunção, o extrato do sistema que a alimenta não pode valer menos. Há coerência sistêmica nessa extensão, e o acerto metodológico está em deslocar o debate da admissibilidade (onde o TJDFT o havia encerrado) para a valoração, que é o terreno próprio da prova atípica no CPC de 2015.

A fragilidade do raciocínio das instâncias ordinárias era evidente: levado ao extremo, o argumento da unilateralidade inviabilizaria praticamente toda a prova documental da Fazenda, que por definição administra seus créditos em sistemas próprios. Além disso, exigir prova do consentimento do contribuinte com o parcelamento inverte a lógica da proximidade da prova: o parcelamento é requerido pelo devedor, que guarda (ou deveria guardar) os comprovantes do pedido e dos pagamentos. A solução do STJ dialoga com a ideia de carga probatória dinâmica (art. 373, § 1º, do CPC), ainda que formalmente fundada na presunção de veracidade dos atos administrativos.

O ponto que merece vigilância crítica é outro. O próprio STJ vem construindo, no campo penal, uma jurisprudência exigente quanto à integridade da prova digital: no RHC 143.169 (Informativo 811), reputou inadmissíveis capturas de tela obtidas com quebra da cadeia de custódia, e no REsp 2.123.764 (Informativo 878) exigiu perícia complementar diante da ausência de código hash certificador da integridade. Existe, portanto, uma assimetria assumida: quando a prova digital estatal incrimina, cobra-se rastreabilidade técnica; quando ela sustenta o crédito fiscal, presume-se veraz. A assimetria é dogmaticamente defensável (o processo penal opera sob standard probatório mais rigoroso e sob a presunção de inocência), mas não elimina o risco prático de a impugnação específica converter-se em prova diabólica. O contribuinte não tem acesso à base de dados original, aos logs nem às trilhas de auditoria do sistema fazendário; se lhe for exigido demonstrar a manipulação em vez de simplesmente alegá-la de forma circunstanciada e requerer a verificação, a presunção relativa funcionará, na prática, como absoluta.

A leitura equilibrada do julgado, contudo, oferece os antídotos: a tese admite expressamente a alegação de impossibilidade de conferência da base original como impugnação legítima, e o art. 11 da Lei n. 11.419/2006 remete a confrontação da autenticidade a incidente adequado, no qual cabe requerer exibição de logs, metadados e perícia. Outro limite relevante: a tese refere a aptidão das telas para comprovar parcelamento, fato que o contribuinte conhece diretamente. Sua

transposição automática para fatos que o contribuinte não tem como conhecer ou infirmar (notificações que ele nega ter recebido, por exemplo) exigirá cautela e não decorre necessariamente do precedente.

## Impacto prático

- Para procuradorias fiscais: telas e extratos de sistemas internos (SITAF e congêneres) passam a ser instrumento seguro para demonstrar causas interruptivas da prescrição, especialmente parcelamentos antigos; convém, ainda assim, juntar registros com identificação do sistema, data de extração e servidor responsável, reforçando a garantia de origem exigida pelo art. 11 da Lei n. 11.419/2006.
- Para advogados de contribuintes: a impugnação genérica por unilateralidade está sepultada; a defesa eficaz exige impugnação específica (falta de autenticidade, manipulação, incompletude, impossibilidade de conferência da base original), preferencialmente acompanhada de requerimento de exibição da base de dados, logs e trilhas de auditoria, ou de perícia em incidente próprio.
- O silêncio custa caro: sem impugnação específica, as informações das telas tornam-se incontroversas (art. 374, III, do CPC), consolidando a interrupção da prescrição.
- Em teses de prescrição, verificar sempre se há registro de parcelamento nos sistemas fazendários antes de ajuizar exceção de pré-executividade ou embargos: o pedido de parcelamento interrompe o prazo (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e o reinicia por inteiro após a rescisão.
- Para concursos (magistratura, procuradorias, advocacia pública): memorizar a tese literal e a tríade de fundamentos (atipicidade dos meios de prova, presunção relativa dos atos administrativos enunciativos conforme o Tema 527/STJ, ônus de impugnação específica do contribuinte); o tema é forte candidato a provas objetivas e discursivas de processo civil e tributário.

## Conexões jurisprudenciais

A matriz direta do julgado é o Tema 527/STJ (REsp 1.298.407/DF, Primeira Seção), que fixou não se poder tratar como documento particular os demonstrativos de cálculo elaborados pela PGFN com dados da Receita Federal, por serem atos administrativos enunciativos dotados de presunção de legitimidade. Na mesma linha, a Segunda Turma já havia reconhecido a presunção de veracidade de planilhas da PGFN em julgados como o de 9/4/2013 (embargos de declaração acolhidos para prestigiar planilha oficial) e o de 24/10/2017 (afastando a desconsideração de planilha da Fazenda Nacional pelas instâncias ordinárias por suposta falta de comprovação adicional).

Em contraponto, no campo penal, o STJ exige rigor técnico com a prova digital produzida ou custodiada pelo Estado: o RHC 143.169, Rel. Min. Messod Azulay Neto (Informativo 811), considerou inadmissíveis capturas de tela de dados extraídos de celular apreendido com quebra da cadeia de custódia, e o REsp 2.123.764 (Informativo 878) reclamou perícia complementar quando ausente certificação de integridade por código hash. O confronto entre essas linhas define o estado atual

da prova digital no STJ: admissibilidade ampla, com standards de integridade variáveis conforme a natureza do processo e a posição da parte que produziu o registro. Completa o quadro, no plano da execução fiscal, a Súmula 559/STJ, que dispensa a instrução da inicial com demonstrativo de cálculo do débito, por não ser requisito do art. 6º da Lei n. 6.830/1980, reforçando o tratamento deferente aos registros internos da Fazenda.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881 (17/3/2026) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Telas e extratos eletrônicos da Fazenda Pública são provas válidas para fins de interrupção da prescrição (27/4/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/27042026-Telas-e-extratos-eletronicos-da-Fazenda-Publica-sao-provas-validas-para-fins-de-interruptao-da-prescricao.aspx>
- JULGADO** REsp 2.179.441-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, j. 10/3/2026
- JULGADO** Tema 527/STJ (REsp 1.298.407/DF, Primeira Seção): presunção de legitimidade das planilhas da PGFN elaboradas com dados da SRF
- JULGADO** RHC 143.169, Rel. Min. Messod Azulay Neto (Informativo STJ 811): inadmissibilidade de capturas de tela com quebra da cadeia de custódia
- JULGADO** REsp 2.123.764 (Informativo STJ 878): prova digital sem código hash e necessidade de perícia complementar
- SUMULA** Súmula 559/STJ
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, arts. 369 a 374, 405 e 422
- LEGISLACAO** Código Tributário Nacional, art. 174, parágrafo único, IV
- LEGISLACAO** Lei n. 11.419/2006, art. 11
- NOTICIA** Migalhas: STJ valida provas digitais do Fisco para interromper prescrição — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454667/stj-valida-provas-digitais-do-fisco-para-interromper-prescricao>
- DOCTRINA** Dizer o Direito: comentários ao REsp 2.179.441-DF (Info 881) — <https://www.dizerodireito.com.br/2026/04/em-um-processo-de-execucao-fazenda.html>

## 12 DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Partilha no divórcio não se faz em papel comum: STJ declara nulo o acordo por instrumento particular

*Terceira Turma fixa que a divisão dos bens do casal exige ação judicial ou escritura pública, sob pena de nulidade absoluta insanável pelo decurso do tempo.*

### PROCESSO

Processo em segredo de justiça (Terceira Turma);  
precedente monocrático citado: AREsp 3.016.440

### RELATOR(A)

Ministra Nancy Andrichi

### ÓRGÃO JULGADOR

Terceira Turma

### JULGAMENTO

3 de março de 2026

### TESE

**A partilha dos bens adquiridos durante o casamento pode ser realizada por meio de ação judicial ou escritura pública, não sendo admitido o instrumento particular.**

## Contexto do caso

O litígio nasceu de um arranjo bastante comum na prática forense. Após quinze anos de casamento sob comunhão de bens, o casal formalizou o divórcio por escritura pública em dezembro de 2018, mas deixou a divisão do patrimônio para momento posterior, o que o art. 1.581 do Código Civil expressamente autoriza. A partilha veio depois, porém não por escritura nem por homologação judicial: as partes assinaram um documento intitulado instrumento particular de transação, pelo qual o ex-marido ficou com um apartamento e os móveis, enquanto a ex-mulher recebeu outro imóvel financiado, cotas de uma sociedade empresária e uma quantia em dinheiro.

Cerca de um ano depois, a ex-cônjuge ajuizou ação de partilha de todo o acervo conjugal, alegando ter descoberto que as cotas recebidas estavam vinculadas a dívidas que inviabilizaram a empresa e sua subsistência, além de omissão de bens pelo ex-marido. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito, por entender que o acordo fora firmado livremente. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, apontando inobservância da forma legal, e determinou o prosseguimento da ação. No recurso especial, o ex-marido sustentou que a escritura pública do art. 733 do CPC seria mera faculdade, nada impedindo a divisão por contrato particular.



## O que o tribunal decidiu

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e fixou que a partilha dos bens adquiridos durante o casamento somente pode ser realizada por ação judicial ou por escritura pública, não se admitindo o instrumento particular. A forma pública, no regime do art. 733 do CPC, é da essência do ato de partilha consensual extrajudicial. O verbo poderão, empregado pelo legislador, não abre liberdade de forma: ele traduz apenas a escolha concedida aos interessados entre a via judicial e a via notarial, quando houver consenso e não existirem nascituro ou filhos incapazes.

Como consequência, o acordo particular firmado pelos ex-cônjuges foi considerado nulo por preterição de forma prescrita em lei (art. 166, IV e V, do CC), nulidade que, nos termos do art. 169 do CC, não se convalida pelo decurso do tempo nem admite confirmação. Manteve-se, assim, a determinação de prosseguimento da ação de partilha em primeira instância. A relatora registrou o ineditismo da questão nas Turmas de Direito Privado: antes do julgamento, havia apenas uma decisão monocrática sobre o ponto, proferida em contexto de direito público (embargos à execução fiscal), o AREsp 3.016.440, do Ministro Marco Aurélio Bellizze.

A opção legislativa do art. 733 do CPC não é entre forma pública e forma particular, mas entre jurisdição e notariado: fora dessas duas vias, não há partilha válida de bens do casamento.

## Fundamentos

O voto parte da arquitetura normativa do divórcio extrajudicial. Havendo consenso, a partilha amigável pode ser lavrada por escritura pública, seguindo a disciplina da Resolução n. 35/2007 do CNJ. A escritura independe de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer registro (art. 733, § 1º, do CPC), mas o tabelião só a lavrará se os interessados estiverem assistidos por advogado ou defensor público (art. 733, § 2º), garantia de que todos conheçam seus direitos e deveres. A flexibilização da via judicial, portanto, foi introduzida no ordenamento mediante formalidades compensatórias, e a forma pública é uma delas.

*É da essência do ato, pois, a realização da partilha consensual por escritura pública, conforme assim prevê o art. 733 do CPC.*

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 881, de 17/3/2026

O acórdão também dialoga com a atualização regulatória do CNJ: a Resolução n. 571/2024 alterou a Resolução n. 35/2007 para permitir a lavratura da escritura mesmo na presença de filhos incapazes, desde que comprovada a prévia resolução judicial das questões de guarda, convivência e alimentos (art. 34, § 2º). Ainda assim, a escritura pública permanece como formalidade de validade, sobretudo quando a partilha envolve imóveis de valor superior a trinta salários mínimos, hipótese em que incide adicionalmente o art. 108 do Código Civil.

*O instrumento particular firmado por divorciandos seria insuficiente para demonstrar a transmissão da sua propriedade, até porque é requisito formal da partilha consensual que ela seja realizada por escritura pública.*

— AREsp 3.016.440, Ministro Marco Aurélio Bellizze, decisão monocrática, DJEN de 24/10/2025, citado no Informativo 881

## Análise crítica

O precedente resolve com rigor dogmático uma zona cinzenta que a Lei n. 11.441/2007 deixou aberta ao desjudicializar o divórcio. Desde então consolidou-se a percepção equivocada, alimentada pela retórica da autonomia privada, de que ex-cônjuges capazes poderiam dispor do patrimônio comum como bem entendessem, inclusive por documento particular. A Terceira Turma corta essa leitura pela raiz ao qualificar a forma pública como requisito ad solemnitatem, e não meramente ad probationem: o que está em jogo não é a prova do acordo, mas a própria existência válida do ato de partilha.

A opção pela nulidade absoluta, e não pela anulabilidade, é a escolha de maior consequência do julgado. Fosse caso de anulabilidade, o acordo estaria sujeito a prazos decadenciais curtos e à convalidação pelo cumprimento espontâneo. Ao ancorar a invalidade nos arts. 166, IV e V, e 169 do CC, o STJ torna o vício imprescritível e insuscetível de confirmação, o que autoriza a rediscussão da partilha anos depois, como ocorreu no caso concreto. Há aqui um deliberado sacrifício da estabilidade das relações patrimoniais em favor da função protetiva da forma: o tabelião e o advogado obrigatório do art. 733, § 2º, operam como filtros contra a assimetria informacional que costuma marcar o fim dos casamentos, em que um dos cônjuges frequentemente controla os dados sobre dívidas, empresas e ativos. O caso julgado ilustra exatamente esse risco, com a ex-mulher recebendo cotas empresariais atreladas a passivos que desconhecia.

A decisão, contudo, não deve ser lida como veto a todo instrumento particular na dissolução conjugal. A jurisprudência do próprio STJ sempre admitiu o acordo particular levado à homologação judicial, porque a sentença homologatória tem eficácia de escritura pública e serve de título registral (REsp 1.537.287/SP, Terceira Turma, 2016; AgInt no AREsp 2.577.362/SP, Quarta Turma, 2025). O que o precedente fulmina é o acordo puramente privado, sem chancela estatal de nenhuma espécie. Também merece nota a extensão do fundamento: o voto invoca o art. 108 do CC sobretudo para imóveis acima de trinta salários mínimos, mas a ratio decidendi apoia a exigência de forma pública na integralidade da partilha, com base no art. 733 do CPC, alcançando móveis, cotas sociais e dinheiro. Nesse ponto a tese vai além do que o art. 108 sozinho sustentaria, e é possível antever debate doutrinário sobre eventuais efeitos obrigacionais residuais do pacto nulo (vedação ao enriquecimento sem causa, compensações), questão que o acórdão não precisou enfrentar.

Ao optar pela nulidade absoluta do art. 166 do CC, o STJ tornou o vício de forma imprescritível: partilhas particulares celebradas há anos, mesmo integralmente cumpridas, ficam expostas a re-discussão judicial.

## Impacto prático

O julgado tem efeito imediato sobre a advocacia de família e a atividade notarial, como confirma a repercussão nas entidades do setor (ANOREG, Colégio Notarial, IBDFAM).

- Advogados de família devem abandonar em definitivo a prática de formalizar partilha pós-divórcio por contrato particular: a via segura é a escritura pública (art. 733 do CPC) ou o acordo submetido a homologação judicial.
- Partilhas particulares já celebradas são nulas e podem ser atacadas a qualquer tempo, sem prazo decadencial; convém regularizá-las por escritura ou homologação antes que surja litígio.
- Registradores de imóveis e juntas comerciais têm reforço para recusar instrumentos particulares de partilha como título de transferência de imóveis e cotas.
- O divórcio lavrado por escritura permanece válido ainda que a partilha posterior seja nula: a invalidade atinge apenas o ato de divisão patrimonial (art. 1.581 do CC).
- Com a Resolução CNJ 571/2024, a existência de filhos incapazes não impede a escritura de divórcio e partilha, desde que guarda, convivência e alimentos já estejam resolvidos judicialmente.
- Para concursos (magistratura, MP, cartórios, OAB): memorizar a tese literal, a distinção entre nulidade (arts. 166 e 169 do CC) e anulabilidade, a leitura do verbo poderão do art. 733 do CPC como escolha entre vias e não liberdade de forma, e o papel do art. 108 do CC como reforço para imóveis acima de trinta salários mínimos.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente se articula com uma linha consolidada que valoriza a chancela estatal na divisão patrimonial. No REsp 1.537.287/SP (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18/10/2016), admitiu-se o registro imobiliário com base em formal de partilha decorrente de acordo homologado em divórcio consensual, justamente porque a sentença homologatória tem eficácia de escritura pública. No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 2.577.362/SP (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 24/2/2025) reafirmou a validade do instrumento particular quando homologado judicialmente. Já o AREsp 2.737.606/GO (Terceira Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 8/9/2025) tangenciou a validade de acordo particular sem homologação nem escritura, mas esbarrou nas Súmulas 7/STJ e 284/STF, o que evidencia que a questão vinha batendo à porta da Corte.

O antecedente direto é o AREsp 3.016.440 (decisão monocrática do Min. Marco Aurélio Bellizze, DJEN 24/10/2025), proferido em embargos à execução fiscal, no qual já se afirmara a insuficiência do instrumento particular para transmitir propriedade entre divorciandos. No plano dos informativos, o tema conversa com o Informativo STJ 663 (inventário extrajudicial mesmo havendo testamento, quando os interessados são maiores, capazes e concordes), que ilustra a expansão da via notarial sempre condicionada à forma pública, e, por contraste, com o Informativo STJ 720 (cessão de crédito de precatório por instrumento particular), em que a exigência de escritura foi interpretada restritivamente por ausência de previsão legal de forma, exatamente o oposto do

que ocorre na partilha, para a qual o art. 733 do CPC prescreve a solenidade. Não há súmula ou tema repetitivo específico sobre a forma da partilha no divórcio, o que confere a este julgado, divulgado no Informativo 881, o papel de precedente de referência da Segunda Seção sobre a matéria.

---

## REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, Notícias: Partilha de bens no divórcio não pode ser feita por contrato particular, decide Terceira Turma (17/4/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/17042026-Partilha-de-bens-no-divorcio-nao-pode-ser-feita-por-contrato-particular--decide-Terceira-Turma.aspx>
- OUTRO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881, de 17/3/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod.>
- JULGADO** STJ, AREsp 3.016.440, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, decisão monocrática, DJEN 24/10/2025
- JULGADO** STJ, REsp 1.537.287/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 18/10/2016
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.577.362/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 24/2/2025
- JULGADO** STJ, AREsp 2.737.606/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 8/9/2025
- LEGISLACAO** Código de Processo Civil, art. 733, §§ 1º e 2º
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 108, 166 (IV e V), 169 e 1.581
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 35/2007 (atos notariais de inventário, partilha, separação e divórcio consensuais)
- LEGISLACAO** Resolução CNJ n. 571/2024 (escritura pública na presença de filhos incapazes, art. 34, § 2º)
- LEGISLACAO** Lei n. 11.441/2007 (desjudicialização do divórcio e do inventário consensuais)
- NOTICIA** Migalhas: STJ invalida partilha feita por instrumento particular em divórcio — <https://www.migalhas.com.br/quentes/451043/stj-invalida-partilha-feita-por-instrumento-particular-em-divorcio>
- NOTICIA** Conjur: Partilha de bens em divórcio não pode usar instrumento particular (10/3/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-10/partilha-de-bens-em-divorcio-nao-pode-usar-instrumento-particular-decide-stj/>
- NOTICIA** IBDFAM: STJ: partilha de bens em divórcio exige escritura pública e não pode ser feita por contrato particular — <https://ibdfam.org.br/noticias/13814/>
- NOTICIA** ANOREG/BR: Informativo de Jurisprudência do STJ destaca nulidade de partilha de bens de divórcio feita por instrumento particular — <https://www.anoreg.org.br/site/informativo-de-jurisprudencia-do-stj-destaca-nulidade-de-partilha-de-bens-de-divorcio-feita-por-instrumento-particular/>

**13** DIREITO CIVIL

## Do decênio ao ano: STJ define a transição do prazo prescricional do vale-pedágio após a Lei 14.229/2021

*Quarta Turma assenta que o prazo anual do art. 8º, parágrafo único, da Lei 10.209/2001 substituiu a prescrição decenal e, para fretes anteriores, corre a partir de 21/10/2021.*

## PROCESSO

REsp 2.138.900/MS

## ÓRGÃO JULGADOR

Quarta Turma

## RELATOR(A)

Ministro João Otávio de Noronha

## JULGAMENTO

10 de março de 2026

## T E S E

1) O novo prazo prescricional de 12 meses para as ações de cobrança de indenização do vale-pedágio, previsto na Lei n. 14.229/2021, substituiu a regra geral da prescrição decenal prevista no art. 205 do CC. 2) Tratando-se de fatos pretéritos à vigência da Lei n. 14.229/2021, o novo prazo prescricional de 12 meses deve ser computado a partir de sua vigência, em 21/10/2021.

### Contexto do caso

O vale-pedágio obrigatório, criado pela Lei 10.209/2001, transfere ao embarcador o dever de antecipar ao transportador rodoviário de carga, em separado do frete, o valor necessário ao pagamento dos pedágios da rota contratada. O descumprimento dessa obrigação atrai a sanção do art. 8º da lei: indenização em favor do transportador correspondente ao dobro do valor do frete, a chamada 'dobro do frete'. Por décadas, a norma foi largamente ignorada na prática comercial, o que gerou um contencioso de massa: milhares de ações de transportadores e cooperativas cobrando a penalidade por fretes acumulados ao longo de anos, com valores que, multiplicados pela dobra, alcançavam cifras expressivas.

Dois fatores alimentaram esse cenário. Primeiro, o STJ consolidou que a Lei 10.209/2001 é norma cogente, insuscetível de afastamento por convenção, prática reiterada ou supressio (Informativos 640 e 864). Segundo, como a pretensão nasce de relação contratual entre transportador e embarcador, aplicava-se o prazo decenal do art. 205 do Código Civil, na linha do que a Corte Especial fixara para a responsabilidade contratual em geral (REsp 1.281.594/SP, julgado em 15/05/2018). O horizonte de dez anos permitia reunir em uma única demanda fretes muito antigos. Foi nesse contexto que a Lei 14.229/2021, em vigor desde 21/10/2021, acrescentou parágrafo único ao art. 8º da Lei 10.209/2001, fixando prazo prescricional de 12 meses para a cobrança das multas ou inde-



nizações, contado da data da realização do transporte. Restava definir como essa redução drástica alcançaria as situações em curso, questão enfrentada pela Quarta Turma no REsp 2.138.900/MS.

## O que o tribunal decidiu

A Quarta Turma, por unanimidade, em julgamento de 10/03/2026 relatado pelo Ministro João Otávio de Noronha, assentou duas conclusões complementares. A primeira: o prazo de 12 meses do parágrafo único do art. 8º da Lei 10.209/2001 é norma especial posterior que substituiu, para as pretensões ligadas ao vale-pedágio, a regra geral da prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, até então aplicada pela jurisprudência da Corte. A segunda: em relação a transportes realizados antes da vigência da Lei 14.229/2021, o novo prazo anual não se conta da data do frete, mas da entrada em vigor da lei, em 21/10/2021.

A equação intertemporal ficou assim: fretes anteriores a 21/10/2021 prescrevem em 12 meses contados dessa data, salvo se o prazo decenal já houvesse se consumado antes; fretes posteriores prescrevem em 12 meses contados da realização do transporte.

## Fundamentos

O acórdão parte do reconhecimento da natureza contratual da penalidade, premissa que justificava o regime decenal anterior, para em seguida constatar a superveniência de disciplina específica.

*Considerando que a multa decorrente do não adiantamento do vale-pedágio, prevista no art. 8º da Lei n. 10.209/2001, origina-se de relação contratual entre transportador e embarcador, o STJ vinha reconhecendo a incidência do prazo decenal para a cobrança da penalidade.*

— STJ, Informativo 881, REsp 2.138.900/MS

Quanto ao direito intertemporal, a Turma aplicou a orientação sedimentada de que não existe direito adquirido a regime prescricional. A lei que reduz prazo incide imediatamente sobre as relações em curso, mas a contagem do prazo reduzido só pode começar com a vigência da norma nova, sob pena de retroatividade proibida.

*Considerando o entendimento firmado por esta Corte de que não há direito adquirido à manutenção do prazo prescricional anteriormente vigente em relações jurídicas em curso, a contagem do novo prazo deve se iniciar a partir da vigência da lei que o institui ou modifica, evitando-se tanto a retroatividade indevida quanto a consumação da prescrição antes mesmo da existência da norma.*

— STJ, Informativo 881, REsp 2.138.900/MS

O critério prestigia a segurança jurídica em dupla direção: protege o credor, que não pode ser surpreendido por prescrição consumada antes de a lei existir, e atende o propósito legislativo de encurtar o horizonte de litigiosidade do setor.

## Análise crítica

O julgado não inova na técnica, e essa é justamente sua virtude. A solução reproduz a fórmula clássica do direito intertemporal brasileiro para redução de prazos prescricionais, cristalizada desde a Súmula 445 do STF (a propósito da Lei 2.437/1955) e incorporada ao racional do art. 2.028 do Código Civil, que regeu a transição do CC/1916 para o CC/2002. Embora o art. 2.028 não se aplique literalmente à hipótese (ele disciplina apenas a transição entre os dois Códigos), seu princípio estruturante foi transplantado: a lei redutora tem aplicação imediata, mas o prazo menor corre do início de sua vigência. A doutrina consagrada desde Câmara Leal já sustentava exatamente isso, com a ressalva de que prevalece o prazo antigo se ele se consumir antes do novo prazo contado da lei nova, ressalva que aqui tem alcance prático reduzido, pois o saldo do decênio dificilmente será inferior a 12 meses.

Três pontos merecem reflexão. Primeiro, a opção legislativa pelo termo inicial objetivo ('data da realização do transporte') afasta discussões sobre actio nata subjetiva: o prazo não depende de ciência do transportador quanto ao inadimplemento, o que é coerente, já que a falta de antecipação é perceptível no ato da contratação do frete. Segundo, o precedente encerra, por via transversa, a controvérsia sobre a natureza da verba: se fosse tratada como reparação civil extracontratual, atrairia o prazo trienal do art. 206, § 3º, V, do CC; a manutenção da premissa contratual, agora superada por norma especial, preserva a coerência com o EREsp 1.281.594/SP. Terceiro, a constitucionalidade da redução chegou a ser questionada pela CNTTL perante o STF, na ADI 7136, ao argumento de tratamento discriminatório aos transportadores; o Ministro Ricardo Lewandowski negou seguimento à ação por se tratar de ofensa meramente reflexa à Constituição, o que deixou ao STJ a palavra final sobre o regime de transição.

Há, contudo, um efeito distributivo inegável que o acórdão não verbaliza: a Lei 14.229/2021 foi editada no auge do contencioso da dobra do frete e operou como válvula de contenção de passivo dos embarcadores. Ao validar a contagem a partir de 21/10/2021 sem qualquer modulação adicional, o STJ tornou letra morta a maior parte das pretensões acumuladas na década anterior: quem não ajuizou a ação até 21/10/2022 viu prescrever, de uma vez, até dez anos de créditos. A solução é tecnicamente irrepreensível, mas seu custo recaiu integralmente sobre a categoria que a Lei 10.209/2001 pretendia proteger. O contraste com o REsp 2.043.327/RS (Terceira Turma, 07/11/2023), que aplicou o decênio a ação ajuizada antes da vigência da lei nova, mostra que o divisor de águas é a data do ajuizamento em face de 21/10/2022, e não a data do frete.

## Impacto prático

- Fretes realizados antes de 21/10/2021: a pretensão indenizatória prescreveu em 21/10/2022, salvo ajuizamento anterior ou causa interruptiva/suspensiva comprovada; ações novas sobre esse estoque tendem à extinção com resolução de mérito (art. 487, II, do CPC).
- Fretes realizados a partir de 21/10/2021: o transportador tem apenas 12 meses contados da data de cada transporte; a cobrança deve ser individualizada por frete, com atenção ao risco de prescrição parcial em demandas que agreguem períodos longos.

- Para advogados de embarcadores: a prescrição anual é a primeira linha de defesa; vale conferir se a decisão recorrida aplicou o decênio a fato pretérito com ação ajuizada após outubro de 2022, hipótese em que o precedente favorece a reforma.
- Para advogados de transportadores: além do controle rigoroso de prazo, permanece o ônus de provar a exclusividade do transporte, os valores das praças de pedágio da rota e o efetivo desembolso, conforme a jurisprudência da Quarta Turma sobre distribuição probatória (REsp 2.225.234/RS e AgInt no REsp 2.108.944/DF).
- A tese não afeta a natureza cogente da Lei 10.209/2001: continua inviável afastar a penalidade por acordo, reembolso posterior ou supressio (Informativos 640 e 864 do STJ).
- Para concursos: o caso é exemplo de manual de aplicação imediata de lei que reduz prazo prescricional, com termo inicial na vigência da norma nova; conecta Súmula 445/STF, racional do art. 2.028 do CC e a distinção entre prescrição contratual decenal e prazos especiais.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente dialoga com uma cadeia consistente de julgados. Sobre o regime anterior e a transição: REsp 2.043.327/RS (Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/11/2023), que manteve o decênio para ação ajuizada antes da vigência da Lei 14.229/2021; e REsp 2.142.577/RS (Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/03/2025), que reafirmou a prescrição decenal para o período anterior à lei nova. Sobre o ônus da prova na cobrança da dobra do frete: REsp 2.225.234/RS (Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 02/03/2026) e AgInt no REsp 2.108.944/DF (Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/12/2024). Sobre a cogência da Lei 10.209/2001 e a inaplicabilidade da supressio: os julgados noticiados nos Informativos 640 e 864 do STJ.

No plano dos fundamentos gerais, o acórdão apoia-se no EREsp 1.281.594/SP (Corte Especial, julgado em 15/05/2018), que fixou o prazo decenal para a responsabilidade civil contratual, e reedita, para a legislação especial do transporte, a lógica intertemporal da Súmula 445 do STF: 'A L. 2.437, de 7.3.55, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1.1.56), salvo quanto aos processos então pendentes.' No STF, registre-se a ADI 7136, proposta pela CNTTL contra o prazo anual, cujo seguimento foi negado pelo Ministro Ricardo Lewandowski por envolver ofensa reflexa à Constituição.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 881 (17/03/2026), REsp 2.138.900/MS — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- LEGISLACAO** Lei n. 10.209/2001 (vale-pedágio obrigatório), art. 8º e parágrafo único — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10209.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10209.htm)
- LEGISLACAO** Lei n. 14.229/2021 (altera a Lei do vale-pedágio) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14229.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14229.htm)
- LEGISLACAO** Código Civil, arts. 205, 206, § 3º, V, e 2.028 — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)
- SUMULA** Súmula 445 do STF
- JULGADO** STJ, EREsp 1.281.594/SP, Corte Especial, julgado em 15/05/2018 (prescrição decenal na responsabilidade contratual)
- JULGADO** STJ, REsp 2.043.327/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/11/2023
- JULGADO** STJ, REsp 2.142.577/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 24/03/2025
- JULGADO** STJ, REsp 2.225.234/RS, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 02/03/2026
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.108.944/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 16/12/2024
- NOTICIA** STF, notícia sobre a ADI 7136 (CNTTL questiona prazo de prescrição do vale-pedágio) — <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/trabalhadores-em-transporte-questionam-prazo-de-prescricao-para-indenizacao-referente-ao-vale-pedagio/>
- OUTRO** Buscador Dizer o Direito, comentário ao julgado do Informativo 881 sobre vale-pedágio — <https://buscadordireito.com.br/jurisprudencia/14485/em-acoes-de-cobranca-da-indenizacao-do-vale-pedagio-lei-102092001-o-prazo-prescricional-e-de-12-meses-e-para-fatos-preteritos-conta-se-da-vigencia-da-lei-142292021>

## 14 DIREITO PENAL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

# Prescrição que apaga tudo: STJ veda ao réu apelar por absolvição após extinta a punibilidade

*Quinta Turma reafirma que a prescrição da pretensão punitiva elimina todos os efeitos da condenação e retira do réu o interesse recursal em buscar absolvição de mérito.*

### PROCESSO

AgRg no REsp 2.118.145/RJ

### ÓRGÃO JULGADOR

Quinta Turma

### RELATOR(A)

Ministra Maria Marluce Caldas

### JULGAMENTO

25 de fevereiro de 2026

### TESE

A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, tanto principais quanto secundários, afastando o interesse recursal do réu em apelar para obter absolvição.

## Contexto do caso

O caso chegou ao STJ em configuração processual pouco usual. Na origem, a sentença havia declarado extinta a punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva. Ainda assim, a defesa apelou, pedindo absolvição de mérito, e o tribunal fluminense conheceu do recurso e o proveu: reformou a sentença extintiva para absolver o acusado com fundamento no art. 386, VII, do CPP, ou seja, por insuficiência de provas. Contra esse acórdão, a controvérsia foi devolvida ao STJ pela via do recurso especial, e a Quinta Turma, no AgRg no REsp 2.118.145/RJ, relatora a Ministra Maria Marluce Caldas, julgou a questão em 25/2/2026, por unanimidade.

A pergunta central é clássica na teoria geral dos recursos: extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, subsiste ao réu interesse jurídico em obter um pronunciamento absolutório? A resposta exige articular dois blocos normativos: o regime da prescrição como causa extintiva da punibilidade (art. 107, IV, do CP) e o pressuposto recursal do interesse, positivado no art. 577, parágrafo único, do CPP, segundo o qual não se admite recurso da parte que não tenha interesse na reforma ou modificação da decisão.

## O que o tribunal decidiu

A Quinta Turma assentou que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva é a forma mais ampla de desconstituição de um título condenatório: anula a pena (efeito principal), os efeitos secundários penais (reincidência, maus antecedentes) e os efeitos extrapenais. Com isso, a si-



tuação do réu prescrito equipara-se, na prática, à do réu absolvido, e não há utilidade em substituir a extinção da punibilidade por uma absolvição fundada em mérito diverso.

O interesse recursal deve ser aferido pelo proveito jurídico processual que a reforma pode trazer à parte, e não por um viés puramente moral ou pessoal. Extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, o recurso defensivo que busca absolvição não deve sequer ser conhecido.

Como corolário, o STJ concluiu que o tribunal de origem, ao conhecer e prover a apelação defensiva para transformar a extinção da punibilidade em absolvição pelo art. 386, VII, do CPP, contrariou o art. 577, parágrafo único, do CPP e divergiu da jurisprudência consolidada da Corte. O acórdão local foi, portanto, censurado não pelo resultado material, mas por ter ultrapassado a barreira de admissibilidade recursal.

## Fundamentos

O primeiro fundamento é dogmático: a prescrição da pretensão punitiva opera antes do trânsito em julgado e impede a formação válida do título condenatório, razão pela qual nada dele sobrevive. É o que distingue essa espécie da prescrição da pretensão executória, que atinge apenas a pena e preserva os efeitos secundários da condenação transitada em julgado.

*O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal representa a forma mais ampla de desconstituição de um título condenatório, pois anula todos os seus efeitos, tanto os principais (a própria pena) quanto os secundários, de natureza penal (como a reincidência) e extrapenal.*

— Informativo de Jurisprudência STJ n. 881 (AgRg no REsp 2.118.145/RJ, Quinta Turma)

O segundo fundamento é processual: o binômio necessidade-utilidade. Se a reforma da decisão não pode melhorar objetivamente a posição jurídica do recorrente, o recurso é inadmissível. O acórdão invoca expressamente precedente da própria Quinta Turma sobre o mesmo tema.

*Firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, o que evidencia a ausência do interesse-utilidade do recurso especial interposto [...]*

— AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 2.078.010/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2022, citado no Informativo 881

## Análise crítica

O julgado não inova: ele reafirma, agora com destaque em informativo, a diretriz que a Corte Especial fixou na APn 688/RO (relatora para o acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013), replicada pelas duas Turmas criminais ao longo da última década. A novidade está na moldura do caso concreto: o STJ não apenas negou seguimento a recurso defensivo prescrito, como cassou acórdão que havia absolvido o réu, restaurando a extinção da punibilidade. O prece-

dente evidencia que a regra do art. 577, parágrafo único, do CPP opera nos dois sentidos: protege o réu contra recursos inúteis, mas também o impede de converter a prescrição em absolvição, ainda que a instância ordinária estivesse disposta a fazê-lo.

A construção, contudo, merece uma ressalva técnica que a ementa não explicita. A afirmação de que a prescrição da pretensão punitiva apaga também os efeitos extrapenais é verdadeira quanto aos efeitos da condenação (art. 91 e 92 do CP, título executivo do art. 63 do CPP), mas não torna a decisão extintiva equivalente, em tudo, a uma absolvição. O art. 67, II, do CPP dispõe que a decisão que julga extinta a punibilidade não impede a propositura da ação civil ex delicto. Já a absolvição que reconhece categoricamente a inexistência do fato ou a negativa de autoria vincula o juízo cível (art. 66 do CPP e art. 935 do CC). Parcela respeitável da doutrina processual penal, na linha sustentada por Douglas Fischer, sempre extraiu daí a existência de interesse recursal residual quando o réu persegue absolvição apta a produzir coisa julgada no cível.

No caso julgado, essa objeção não socorreria a defesa: a absolvição concedida na origem apoiou-se no art. 386, VII, do CPP, insuficiência probatória, fundamento que não vincula a jurisdição cível nem agrega proveito prático algum em relação à prescrição. A solução da Quinta Turma é, portanto, irrepreensível no concreto. O ponto sensível está na generalidade da formulação: lida sem temperamentos, a tese sugere que jamais haverá interesse recursal após a prescrição, inclusive quando a defesa demonstra, de forma articulada, pretensão absolutória fundada na inexistência do fato ou na negativa de autoria. Uma leitura sistemática dos arts. 66 e 67 do CPP recomendaria preservar essa válvula, sob pena de sacrificar posição jurídica material do réu em nome da economia processual. Registre-se, como divergência doutrinária e não como estado da jurisprudência: o STJ, hoje, não faz essa distinção e rejeita o interesse recursal em bloco, qualificando como meramente moral qualquer pretensão de limpeza reputacional.

Há, ainda, coerência sistêmica digna de nota. A Súmula 18 do STJ já tratava a sentença de perdão judicial como declaratória da extinção da punibilidade, sem qualquer efeito condenatório, revelando a preferência da Corte por soluções extintivas totais. E a Súmula 438, ao vedar a prescrição virtual, mostra o outro lado da mesma moeda: o sistema não antecipa a prescrição por prognóstico, mas, uma vez consumada, confere a ela eficácia desconstitutiva máxima, dispensando o exame do mérito. O precedente do Informativo 881 fecha esse circuito com uma regra de gestão de estoque recursal clara: prescrição reconhecida, mérito interdito.

## Impacto prático

- Para a defesa: apelação exclusivamente absolutória interposta após o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva tende a não ser conhecida por falta de interesse recursal; se houver pretensão absolutória fundada em inexistência do fato ou negativa de autoria com repercussão cível, é indispensável articular expressamente esse proveito, ciente de que a jurisprudência atual do STJ é refratária ao argumento.
- Para a acusação e para os tribunais: acórdão que conhece de apelação defensiva e absolve réu já beneficiado pela prescrição é reformável em recurso especial por violação ao art. 577, parágrafo único, do CPP, com restauração da sentença extintiva.

- Efeitos práticos da prescrição da pretensão punitiva: não gera reincidência, não constitui maus antecedentes, não produz título executivo civil (art. 63 do CPP) e não autoriza efeitos secundários do art. 91 e 92 do CP; remanesce apenas a via autônoma da ação civil ex delicto (art. 67, II, do CPP).
- Não confundir com a prescrição da pretensão executória: nela o título condenatório subsiste e conserva os efeitos secundários, inclusive reincidência e obrigação de indenizar.
- Para concursos: memorizar a tese literal do Informativo 881, a base legal (art. 577, parágrafo único, e art. 386, VII, do CPP), o leading case da Corte Especial (APn 688/RO) e a distinção entre os efeitos da PPP e da PPE; o tema é recorrente em provas de carreiras policiais, MP e magistratura.

## Conexões jurisprudenciais

O precedente inscreve-se em linhagem estável do STJ. O marco é a APn 688/RO, da Corte Especial (relatora para o acórdão a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013), que assentou que a prescrição da pretensão punitiva, intercorrente ou retroativa, anula os efeitos penais e extrapenais da condenação e afasta o interesse recursal absolutório. Seguiram-na, entre outros: AgRg no AREsp 1.073.627/RS (Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017); AgRg no AREsp 458.968/SP (Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2017); e o já citado AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 2.078.010/MG (Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2022). A tese do Informativo 881 já vem sendo replicada em julgados posteriores do próprio STJ no primeiro semestre de 2026, que a transcrevem como fórmula padrão.

No plano sumular, dialogam com o tema a Súmula 18 do STJ (perdão judicial como sentença declaratória de extinção da punibilidade, sem efeito condenatório) e a Súmula 438 do STJ (vedação da prescrição pela pena hipotética). No plano normativo, os eixos são os arts. 107, IV, 109 e 110 do CP e os arts. 61, 66, 67, 386 e 577, parágrafo único, do CPP. O contraste com os arts. 66 e 67 do CPP permanece como o principal front de discussão doutrinária sobre eventual interesse recursal residual de índole civil.

---

## REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, Notícia oficial: Informativo destaca extinção dos efeitos da condenação pela prescrição da pretensão punitiva (20/3/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/20032026-informativo-destaca-extincao-dos-efeitos-da-condenacao-pela-prescricao-da-pretensao-punitiva.aspx>
- OUTRO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 881, de 17/3/2026 — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod.>
- JULGADO** STJ, AgRg no REsp 2.118.145/RJ, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN 3/3/2026
- JULGADO** STJ, APn 688/RO, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 4/4/2013
- JULGADO** STJ, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 2.078.010/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 12/9/2022
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 1.073.627/RS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017
- JULGADO** STJ, AgRg no AREsp 458.968/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017
- SUMULA** Súmula 18 do STJ
- SUMULA** Súmula 438 do STJ
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, arts. 66, 67, 386, VII, e 577, parágrafo único
- LEGISLACAO** Código Penal, arts. 107, IV, 91 e 92
- DOCTRINA** SILVA, Danielle Souza de Andrade e; FISCHER, Douglas. Interesse recursal do réu em caso de absolvição ou quando extinta sua punibilidade. Revista de Doutrina da 4ª Região, n. 31 — [https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/silva\\_fischer.html](https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao031/silva_fischer.html)

## 15 DIREITO PROCESSUAL PENAL

# A defesa entra no laboratório: STJ garante assistente técnico do investigado já no inquérito policial

*Sexta Turma releitura o art. 159, § 5º, do CPP à luz da Constituição e transforma a habilitação do assistente técnico na fase investigativa em regra, cabendo ao Estado justificar concretamente qualquer recusa.*

### PROCESSO

RHC 200.979/SP

### ÓRGÃO JULGADOR

Sexta Turma

### RELATOR(A)

Ministro Rogerio Schietti Cruz

### JULGAMENTO

9 de dezembro de 2025

### TESE

Salvo demonstração concreta de risco de embaraço às investigações, é direito do investigado, caso queira, ter assistente técnico habilitado nos autos do inquérito, com a prerrogativa de elaborar quesitos ao perito do Estado.

## Contexto do caso

O caso chegou ao Superior Tribunal de Justiça por recurso ordinário em habeas corpus interposto por investigada em inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de maus tratos. A defesa requereu a habilitação de assistente técnico para acompanhar a perícia a ser produzida ainda na fase investigativa, e as instâncias ordinárias indeferiram o pedido sem apontar qualquer circunstância concreta que justificasse a recusa. A negativa se apoiava, no fundo, em duas premissas tradicionais: a literalidade do art. 159, §§ 4º e 5º, do CPP, que situa a atuação do assistente técnico após a admissão pelo juiz e a conclusão do laudo oficial, 'durante o curso do processo judicial', e a velha concepção do inquérito como procedimento administrativo, inquisitivo e meramente informativo, infenso ao contraditório.

A controvérsia não era periférica: tratava-se de definir se o regime da prova pericial da Lei n. 11.690/2008, pensado para a fase judicial, se projeta para o momento em que a prova técnica é efetivamente formada. Como a perícia é com frequência irrepetível, o que se decide no inquérito condiciona todo o destino probatório da futura ação penal.



## O que o tribunal decidiu

A Sexta Turma, sob relatoria do Ministro Rogerio Schietti Cruz, deu provimento ao recurso para determinar a habilitação do assistente técnico indicado pela recorrente nos autos do inquérito policial (RHC 200.979/SP, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025). A tese ficou assim delimitada: salvo demonstração concreta de risco de embaraço às investigações, é direito do investigado, caso queira, ter assistente técnico habilitado nos autos do inquérito, com a prerrogativa de elaborar quesitos ao perito do Estado.

A engenharia do precedente inverte o ônus argumentativo: a habilitação do assistente técnico no inquérito passa a ser a regra, e o indeferimento, exceção que exige motivação idônea, específica e vinculada ao caso concreto. Recusa genérica, fundada apenas na natureza inquisitorial do inquérito, configura cerceamento de defesa.

## Fundamentos

O primeiro pilar é hermenêutico: a interpretação das normas infraconstitucionais deve maximizar o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), e o investigado, mesmo antes da denúncia, é sujeito de direitos fundamentais, não objeto de apuração. Daí a recusa à leitura estática do dispositivo de 2008:

*O § 5º do art. 159 do CPP não pode mais ser aplicado de acordo com a realidade jurídica da época de sua promulgação. A interpretação restritiva de que assistentes técnicos somente podem ser indicados após o início do processo penal não se sustenta, pois o investigado, ainda na fase de inquérito, é sujeito de direitos fundamentais.*

— RHC 200.979/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 9/12/2025 (ementa)

O segundo pilar é a evolução legislativa posterior à Lei n. 11.690/2008. A Lei n. 13.245/2016 inseriu no Estatuto da OAB o art. 7º, XXI, a, assegurando ao advogado o direito de assistir o cliente investigado durante a apuração de infrações, inclusive com apresentação de razões e quesitos, sob pena de nulidade. E a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime) incluiu no CPP o art. 3º-B, XVI, atribuindo expressamente ao juiz das garantias a competência para decidir sobre a admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia. Se o legislador previu um juiz competente para deferir essa habilitação na fase de investigação, é porque o direito existe nessa fase.

O terceiro pilar é epistêmico, e talvez o mais interessante: a participação precoce do assistente não atrapalha, aprimora a prova.

*Além de não haver prejuízo ao andamento do feito em autorizar a habilitação de assistente técnico no inquérito, a medida é salutar e benéfica à formação da prova pericial. Isso porque, com a possibilidade de acompanhar de perto o trabalho pericial, o assistente poderá observar e contribuir para o aprimoramento do exame técnico desde o seu momento inicial de realização.*

— RHC 200.979/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 9/12/2025 (Informativo STJ 881)

## Análise crítica

O precedente marca a superação de uma linha jurisprudencial que resistia por inércia conceitual. Ainda em 2014, a Quinta Turma reafirmava ser 'inaplicável o princípio do contraditório na fase inquisitorial, porquanto esta possui natureza administrativa' (HC 212.494/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 8/5/2014), justamente em caso no qual a defesa reclamava da impossibilidade de indicar assistente técnico para exumação de cadáver. O RHC 200.979/SP não nega que o inquérito seja procedimento sem contraditório pleno; o que ele faz é deslocar o eixo do debate: a questão não é o contraditório do inquérito, e sim o contraditório sobre a prova técnica que, produzida no inquérito, será valorada no processo. Para prova irrepetível, o contraditório diferido do art. 155 do CPP é ficção parcial, pois criticar um laudo pronto, anos depois, sem ter presenciado a coleta e o exame, é exercício retórico, não controle epistêmico.

Há um segundo movimento digno de nota: o uso do art. 3º-B, XVI, do CPP como vetor interpretativo autônomo. O STF declarou a constitucionalidade do juiz das garantias nas ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (2023), mas a implementação do instituto permanece heterogênea. A Sexta Turma extraiu do dispositivo não a regra de competência, mas o reconhecimento material do direito subjacente: a admissão do assistente técnico na investigação é pressuposta pelo sistema acusatório desenhado em 2019, esteja ou não o juiz das garantias operante na comarca. É técnica de aproveitamento normativo que tende a se repetir em outros incisos do art. 3º-B.

O acórdão deixa, contudo, zonas de penumbra. Primeiro, o alcance da prerrogativa: a tese assegura habilitação nos autos e formulação de quesitos ao perito oficial, mas não explicita se o assistente pode presenciar fisicamente o exame nem qual o regime de seu parecer. A doutrina que comentou o julgado (Trindade e Artus, na ConJur) propõe colmatar a lacuna com a aplicação supletiva dos arts. 465 a 473 do CPC, via art. 3º do CPP, garantindo intimação da data e local da perícia e acompanhamento integral. A sugestão é coerente com o argumento epistêmico do próprio acórdão: habilitação meramente cartorial, sem acesso ao ato, esvaziaria o precedente. Segundo, a cláusula de exceção: 'risco de embaraço às investigações' é conceito indeterminado, e a experiência com fórmulas análogas (garantia da ordem pública, conveniência da instrução) recomenda vigilância. O antídoto oferecido pelo julgado é a exigência de demonstração concreta, sindicável por habeas corpus; caberá às turmas criminais recusar motivações padronizadas que apenas verbalizem a exceção.

Por fim, o precedente dialoga com a agenda mais ampla da Sexta Turma de racionalização da prova penal (reconhecimento de pessoas, cadeia de custódia, busca pessoal). A presença do assistente técnico desde a coleta reforça o controle sobre a cadeia de custódia (arts. 158-A a 158-F do CPP) e reduz a assimetria estrutural entre a acusação, que participa da formação da prova técnica, e a defesa, que até aqui só a recebia pronta. Não se trata de contraditório antecipado pleno, mas de paridade de armas na formação da prova irrepetível, distinção que o precedente maneja com precisão.

## Impacto prático

- Defesa: requerer formalmente a habilitação do assistente técnico tão logo haja notícia de perícia no inquérito, invocando o RHC 200.979/SP, o art. 7º, XXI, a, do Estatuto da OAB e o art. 3º-B, XVI, do CPP, e apresentando desde logo quesitos ao perito oficial.
- Indeferimento genérico é impugnável: negativa fundada apenas na natureza inquisitorial do inquérito ou na literalidade do art. 159, § 5º, do CPP configura cerceamento de defesa, atacável por habeas corpus ou recurso ordinário.
- Delegados e juízes: a recusa exige fundamentação concreta e individualizada do risco de embaraço (por exemplo, sigilo imprescindível de diligência em curso), documentada nos autos; fórmulas abstratas não sobrevivem ao controle do STJ.
- Ministério Público: ao opinar sobre o pedido, deve indicar elementos objetivos de embaraço, sob pena de cassação do indeferimento e futuro questionamento do laudo.
- Estratégia probatória: a participação desde a coleta fortalece impugnações de cadeia de custódia e qualifica o parecer técnico divergente da fase judicial.
- Zona aberta: presença física do assistente no ato pericial e regime do parecer ainda não foram detalhados pela jurisprudência; sustentar a aplicação supletiva dos arts. 465 a 473 do CPC (art. 3º do CPP) é a via argumentativa disponível.
- Concursos (carreiras policiais, MP, magistratura, defensoria): tema quente do Informativo 881; memorizar a tese com sua ressalva ('salvo demonstração concreta de risco de embaraço'), a releitura do art. 159, § 5º, do CPP e o papel do art. 3º-B, XVI, como reforço do direito na fase investigativa.

## Conexões jurisprudenciais

O contraste mais eloquente é com o HC 212.494/SC (STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 8/5/2014), que rejeitou pretensão análoga de nomeação de assistente técnico em exumação, sob o dogma do inquérito meramente informativo. O RHC 200.979/SP representa o ponto de chegada do movimento contrário, iniciado no plano legislativo pela Lei n. 13.245/2016 e pela Lei n. 13.964/2019.

Na linha dos direitos do investigado na fase pré-processual, conectam-se a Súmula Vinculante 14 do STF ('É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa') e o precedente da própria Sexta Turma divulgado no Informativo STJ 775 (2023), que assegurou aos familiares das vítimas, por seus advogados ou defensores, acesso aos elementos já documentados no inquérito, em diálogo com o Protocolo de Minnesota e com a condenação do Brasil no caso Favela Nova Brasília (Corte IDH). O próprio Informativo 881 remete expressamente a esse julgado.

No plano constitucional, o pano de fundo é o julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (STF, 2023), que validou o juiz das garantias e o art. 3º-B, XVI, do CPP, pedra angular da argumentação do STJ. Não há súmula ou tema repetitivo específico sobre assistente técnico no inquérito: o RHC

200.979/SP é precedente de turma, mas, pela estrutura de tese com exceção qualificada e pela divulgação em informativo, nasce com clara vocação de paradigma.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 881, de 17/03/2026 (edição oficial) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- JULGADO** STJ, RHC 200.979/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 9/12/2025, DJEN 15/12/2025 — [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=\(RHC.clas.+e+@num%3D%22200979%22\)](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=(RHC.clas.+e+@num%3D%22200979%22))
- JULGADO** STJ, HC 212.494/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Quinta Turma, j. 8/5/2014, DJe 14/5/2014
- JULGADO** STJ, Informativo n. 775 (2023): acesso de familiares das vítimas aos autos do inquérito, Súmula Vinculante 14 e Protocolo de Minnesota
- SUMULA** STF, Súmula Vinculante 14
- JULGADO** STF, ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 (constitucionalidade do juiz das garantias, 2023)
- LEGISLACAO** Código de Processo Penal, art. 159, §§ 4º e 5º (Lei n. 11.690/2008) e art. 3º-B, XVI (Lei n. 13.964/2019) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)
- LEGISLACAO** Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB), art. 7º, XXI, a (incluído pela Lei n. 13.245/2016) — [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm)
- DOCTRINA** TRINDADE, Jorge; ARTUS, Alfeu Kronbauer. Paridade de armas na fase pré-processual: a admissão do assistente técnico no inquérito. ConJur, 5/4/2026 — <https://www.conjur.com.br/2026-abr-05/paridade-de-armas-na-fase-pre-processual-a-admissao-do-assistente-tecnico-no-inquerito/>
- NOTICIA** Academia Criminal: Assistente técnico no inquérito policial, o STJ reposiciona a defesa dentro da prova pericial — <https://academiacriminal.com.br/assistente-tecnico-no-inquerito-policial-o-stj-reposiciona-a-defesa-dentro-da-prova-pericial/>
- NOTICIA** TALON, Evinis. STJ: é direito do investigado ter assistente técnico no inquérito, salvo se houver risco de prejuízo às investigações — <https://evinistalon.com/stj-e-direito-do-investigado-ter-assistente-tecnico-no-inquerito-salvo-se-houver-risco-de-prejuizo-as-investigacoes/>

## 16 DIREITO TRIBUTÁRIO

### Tema 1.415: STJ vai decidir se transmissoras de energia pagam IRPJ e CSLL como construtoras

*Primeira Seção afeta ao rito dos repetitivos a disputa entre os coeficientes de presunção de 8% e 12% e o percentual de 32% sobre as receitas de construção de infraestrutura vinculadas à concessão.*

#### PROCESSO

REsp 2.238.885-SP e REsp 2.238.889-DF (Tema Repetitivo 1.415)

#### RELATOR(A)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura

#### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

#### TESE

Questão afetada (Tema 1.415): "definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, 'e', introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019, da Lei n. 9.249/1995)".

### Contexto do caso

A controvérsia afetada pela Primeira Seção nasce do encontro entre a contabilidade societária internacional e a sistemática do lucro presumido. Com a convergência do Brasil aos padrões IFRS, os contratos de concessão passaram a ser contabilizados segundo a interpretação IFRIC 12 (internalizada pelo ICPC 01), que segrega as receitas das concessionárias em três componentes: receita de construção da infraestrutura, remuneração do ativo financeiro e receita de operação e manutenção. Para as transmissoras, isso significou fatiar contabilmente a Receita Anual Permitida (RAP), valor fixado pela ANEEL em leilão como contraprestação pela disponibilização do sistema de transmissão, em rubricas antes tratadas como receita única da atividade concedida.

A Lei 12.973/2014, ao extinguir o Regime Tributário de Transição e internalizar os efeitos fiscais dos novos padrões contábeis, inseriu na Lei 9.249/1995 a alínea 'e' do inciso III do § 1º do art. 15, prevendo o coeficiente de presunção de 32% para a 'prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público'. A Lei Complementar 167/2019 deu nova redação ao art. 20 da mesma lei, refletindo o percentual majorado também na base da CSLL. Apoiada nesses dispositivos, a Fazem-



da Nacional passou a exigir que a parcela da RAP contabilizada como receita de construção fosse tributada a 32%, e não pelos coeficientes de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) que as transmissoras historicamente aplicavam, amparadas, segundo alegam, em soluções de consulta da própria Receita Federal que, até 2015, equiparavam a transmissão ao transporte de carga.

O litígio se multiplicou pelo país. As concessionárias sustentam que a construção das linhas e subestações é etapa instrumental e inseparável do serviço concedido, não atividade-fim autônoma, e que a bifurcação contábil do IFRIC 12 tem efeito meramente registral, incapaz de alterar a natureza jurídica da receita. A União responde que a alínea 'e' foi editada exatamente para essa hipótese.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.238.885-SP e 2.238.889-DF ao rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, cadastrando a controvérsia como Tema 1.415. O acórdão de afetação foi publicado em 13 de março de 2026 e o colegiado determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre a mesma matéria e nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, tanto na segunda instância quanto no STJ.

Não há tese de mérito ainda: o Informativo 881 registra apenas a afetação. Mas o desenho da questão submetida já delimita o campo de batalha: saber se os coeficientes de 32% da alínea 'e' incidem 'de forma autônoma' sobre a parcela da RAP contabilizada como receita de construção, ou se prevalece a unidade da atividade de transmissão, tributada a 8% e 12%.

Ao justificar a afetação, a relatora invocou a relevância jurídica e econômica da matéria e sua multiplicidade: segundo a Comissão Gestora de Precedentes, já havia ao menos 24 julgados da Corte sobre questões semelhantes. Como desdobramento posterior ao informativo, o julgamento de mérito foi iniciado em 10 de junho de 2026, quando a relatora votou favoravelmente à Fazenda Nacional, pela aplicação autônoma dos coeficientes majorados; o julgamento foi suspenso a pedido do Ministro Paulo Sérgio Domingues, sem data para retomada.

## Fundamentos

A afetação se apoia nos pressupostos do art. 1.036 do CPC: multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito e risco à isonomia. O núcleo da controvérsia foi assim sintetizado pela relatora:

*O ponto central da controvérsia está em definir se parte das receitas das concessionárias de energia elétrica pode ser classificada como receitas de construção.*

— Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ProAfr no REsp 2.238.885-SP, conforme notícia oficial do STJ de 27/03/2026

A questão submetida a julgamento reproduz com precisão os marcos normativos em disputa:

*Definir se, na apuração do IRPJ e da CSLL pelas concessionárias do serviço de transmissão de energia elétrica, são aplicáveis de forma autônoma os coeficientes relativos às atividades de prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público (art. 15, § 1º, III, 'e', introduzido pela Lei n. 12.973/2014; e art. 20, I, com redação dada pela Lei Complementar n. 167/2019, da Lei n. 9.249/1995).*

— Tema Repetitivo 1.415, Informativo de Jurisprudência STJ n. 881

A necessidade de uniformização decorre também de dissenso interno. A Primeira Turma consolidou orientação favorável aos contribuintes, assentando que as receitas de transmissão (RAP) têm natureza de remuneração por serviço equiparável ao transporte de carga, sujeitas a 8% e 12% por ser a construção atividade-meio (REsp 2.179.978/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 06/05/2025). Na Segunda Turma, contudo, houve decisão monocrática admitindo o percentual majorado com base na alteração legislativa de 2014, fratura que o repetitivo pretende sanar.

## Análise crítica

O Tema 1.415 coloca o STJ diante de uma pergunta metodológica que transcende o setor elétrico: a contabilidade societária pode redesenhar o fato gerador? A segregação imposta pelo IFRIC 12 é uma técnica de representação econômica voltada a informar o investidor de que a concessionária constrói um ativo que não é seu (a infraestrutura reverte ao poder concedente) e recebe, em troca, um direito de crédito. Transportar essa ficção informacional para a hipótese de incidência tributária exige mediação legislativa. E aqui está a força do argumento fazendário: essa mediação existe, é expressa e é posterior à jurisprudência que equiparava transmissão a transporte. A alínea 'e' do art. 15, § 1º, III, da Lei 9.249/1995 descreve com exatidão cirúrgica a situação das transmissoras, a ponto de ser difícil imaginar destinatário mais óbvio da norma. Negar-lhe aplicação ao setor que motivou sua edição beira o esvaziamento do dispositivo.

O contra-argumento das concessionárias, porém, não é retórico. O lucro presumido opera por presunções de margem: os coeficientes buscam aproximar a base de cálculo do lucro efetivo típico de cada atividade. Ocorre que a transmissora não vende obra a terceiros nem auferir preço de empreitada; a RAP remunera a disponibilização contínua do sistema, e a 'receita de construção' contabilizada é um desdobramento escritural sem fluxo financeiro próprio. Aplicar 32% a essa parcela pressupõe uma margem de construção que, economicamente, pode não existir. Há ainda o problema da prestação de serviço em sentido próprio: a alínea 'e' fala em 'prestação de serviços de construção', o que suscita a dúvida sobre se a concessionária presta serviço de construção ao poder concedente ou constrói para si o instrumento da própria atividade. A leitura que prevalecia na Primeira Turma privilegiava a unidade finalística da concessão; a leitura da relatora, adiantada no voto de junho de 2026, privilegia a literalidade e a especialidade da regra de 2014.

Em perspectiva de evolução jurisprudencial, o movimento é significativo: a afetação interrompe uma linha estável e recente da Primeira Turma (2025 e início de 2026) e sinaliza possibilidade concreta de virada, já que a relatora antecipou posição pró-Fisco. Se confirmada, a tese exigirá enfrentamento de dois pontos sensíveis. Primeiro, o marco temporal: antes da Lei 12.973/2014 não havia previsão específica, de modo que eventual tese fazendária só pode alcançar fatos gera-

dores posteriores à vigência da alínea 'e'. Segundo, a proteção da confiança: contribuintes que se orientaram por soluções de consulta que equiparavam a atividade ao transporte de carga podem invocar o art. 146 do CTN contra a retroatividade de novo critério jurídico, e não é descartável debate sobre modulação. O precedente também dialogará com a postura pró-Fisco que a Primeira Seção vem adotando no lucro presumido, visível nos Temas 1.008, 1.240 e 1.312, assentados na premissa de que o regime é opcional e comporta menos depurações da receita bruta.

## Impacto prático

A afetação produz efeitos imediatos, mesmo antes da tese de mérito:

- Suspensão nacional: ficam sobrestados os processos sobre a matéria em que já interposto recurso especial ou agravo em recurso especial, na segunda instância e no STJ; ações em fase anterior seguem tramitando.
- Gestão de contingências: transmissoras que recolhem a 8%/12% devem reavaliar provisões, pois o voto já proferido pela relatora aumenta o risco de derrota; quem recolhe a 32% deve considerar ajuizamento para preservar o direito à restituição, ante a chance de eventual modulação restringir efeitos a quem já litigava.
- Alcance além do presumido: os percentuais do art. 15 da Lei 9.249/1995 também regem as estimativas mensais no lucro real, de modo que a tese repercute sobre empresas fora do regime presumido.
- Precificação setorial: o desfecho afeta a modelagem financeira de leilões de transmissão da ANEEL, já que a carga tributária sobre a parcela de construção da RAP integra o cálculo das propostas.
- Para concursos: memorizar a questão afetada do Tema 1.415, os coeficientes em disputa (8%/12% na visão da Primeira Turma; 32% na tese fazendária), a origem da alínea 'e' na Lei 12.973/2014 e a suspensão nacional do art. 1.037, II, do CPC.

## Conexões jurisprudenciais

A linha favorável aos contribuintes que o repetitivo colocou em xeque está documentada na Primeira Turma: REsp 2.179.978/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 06/05/2025, que aplicou 8% e 12% por considerar a construção atividade-meio; AgInt no REsp 2.144.676/SP e AgInt no REsp 2.149.839/PR, ambos Rel. Min. Gurgel de Faria, julgados em 13/10/2025, reafirmando que a RAP remunera serviço equiparável ao transporte de carga; e AgInt no AREsp 2.734.809/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 16/03/2026, já na iminência da afetação.

No plano dos precedentes qualificados sobre lucro presumido, o Tema 1.415 se soma aos Temas Repetitivos 1.008 (ICMS na base do IRPJ/CSLL presumidos), 1.240 (ISS na mesma base) e 1.312 (PIS/COFINS na base do IRPJ/CSLL presumidos, divulgado no próprio Informativo 881), formando um bloco que define os contornos do regime. A distinção é relevante: naqueles temas discutia-se

a composição da receita bruta; aqui se discute a qualificação da atividade para escolha do coeficiente, questão logicamente anterior e de impacto proporcionalmente maior, pois a diferença entre 8% e 32% quadruplica a base presumida do IRPJ.

---

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 881, ProAfR no REsp 2.238.885-SP e REsp 2.238.889-DF (Tema 1.415) — <https://scon.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo discute apuração de IRPJ e CSLL pelas concessionárias de transmissão de energia elétrica (27/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/27032026-Repetitivo-discute-apuracao-de-IRPJ-e-CSLL-pelas-concessionarias-de-transmissao-de-energia-eletrica.aspx>
- JULGADO** STJ, REsp 2.179.978/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 06/05/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.144.676/SP e AgInt no REsp 2.149.839/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 13/10/2025
- JULGADO** STJ, AgInt no AREsp 2.734.809/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 16/03/2026
- LEGISLACAO** Lei n. 9.249/1995, art. 15, § 1º, III, 'e', e art. 20, I
- LEGISLACAO** Lei n. 12.973/2014
- LEGISLACAO** Lei Complementar n. 167/2019
- NOTICIA** ConJur: STJ discute IRPJ e CSLL sobre transmissão de energia elétrica (29/03/2026) — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-29/stj-julga-tributacao-de-empresas-concessionarias-de-energia-eletrica/>
- OUTRO** Felsberg Advogados: Tema 1.415: coeficientes de IRPJ e CSLL aplicáveis a concessionárias de transmissão de energia elétrica — <https://www.felsberg.com.br/tema-1415-irpj-csll-transmissoras-energia>
- NOTICIA** Azevedo Sette Advogados: STJ inicia julgamento sobre aplicação de coeficientes do lucro presumido a concessionárias de transmissão de energia, mas análise é suspensa (Tema 1.415) — <https://www.azevedosette.com.br/noticias/pt/stj-inicia-julgamento-sobre-aplicacao-de-coeficientes-do-lucro-presumido-a-concessionarias-de-transmissao-de-energia-mas-analise-e-suspensa-por-pedido-de-destaque-tema-1415/8143>

**17** DIREITO TRIBUTÁRIO

## Tema 1.416: STJ reabre em repetitivo a batalha do crédito presumido de ICMS na base do IRPJ e da CSLL

*Primeira Seção afeta quatro recursos para decidir, com força vinculante, se a exclusão consagrada desde o EREsp 1.517.492/PR sobrevive à Lei 14.789/2023.*

## PROCESSO

REsp 2.221.127-PE, REsp 2.171.374-RS, REsp 2.188.361-RS e REsp 2.188.282-PR

## RELATOR(A)

Ministra Regina Helena Costa

## ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

## TESE

Afetação ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.416) da seguinte controvérsia: "definir se os créditos presumidos do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, concedidos pelos Estados-membros como incentivo fiscal à pessoa jurídica, podem ser excluídos das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, nos regimes jurídicos anterior e posterior à Lei n. 14.789/2023", com suspensão dos processos pendentes que versem sobre a mesma matéria nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial.

### Contexto do caso

Poucos temas tributários carregam tanta história quanto a tributação federal dos créditos presumidos de ICMS. Desde novembro de 2017, quando a Primeira Seção julgou o EREsp 1.517.492/PR, o STJ sustenta que esses créditos, concedidos pelos Estados como incentivo fiscal, não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL: tributá-los equivaleria a permitir que a União esvaziasse, pela via do imposto de renda, o benefício que o ente federado deliberadamente outorgou, em afronta ao pacto federativo. Esse entendimento atravessou a LC 160/2017, sobreviveu ao Tema 1.182 (que o ressalvou expressamente) e vinha sendo reafirmado monocraticamente e em colegiado nas duas Turmas de Direito Público.

O problema é que essa orientação nunca ganhou a roupagem de precedente qualificado do art. 927 do CPC. O EREsp 1.517.492/PR é julgado de divergência, não repetitivo, e por isso não vincula formalmente as instâncias ordinárias nem autoriza, por si, a negativa de seguimento sistemática de recursos fazendários. A Fazenda Nacional seguiu litigando, e a entrada em vigor da Lei 14.789/2023, que revogou o art. 30 da Lei 12.973/2014 e instituiu regime inteiramente novo para as



subvenções, deu ao fisco um argumento inédito: o de que o fundamento legal da exclusão teria desaparecido a partir de 1º/01/2024. Segundo dados da Fazenda Nacional referidos no acórdão de afetação, apenas nos últimos três anos foram ajuizadas mais de 7,3 mil ações em primeira instância e cerca de 670 recursos chegaram ao STJ, com valores que ultrapassam R\$ 12 bilhões.

## O que o tribunal decidiu

A Primeira Seção acolheu a proposta de afetação dos REsps 2.221.127/PE, 2.171.374/RS, 2.188.361/RS e 2.188.282/PR ao rito dos recursos repetitivos, sob relatoria da ministra Regina Helena Costa, cadastrando a controvérsia como Tema 1.416. A questão submetida a julgamento é dupla e deliberadamente abrangente: definir se os créditos presumidos de ICMS podem ser excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL tanto no regime anterior quanto no posterior à Lei 14.789/2023.

O colegiado determinou ainda a suspensão dos processos pendentes que discutam a mesma matéria nos quais tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância e no próprio STJ. Não houve, portanto, suspensão de primeiro grau: ações e execuções em fase inicial seguem tramitando. Conforme noticiado, o acórdão de afetação foi publicado em 16/03/2026.

O Tema 1.416 não nasce para resolver dúvida jurisprudencial interna, que praticamente inexiste no STJ, mas para converter em precedente vinculante (ou, em tese, revisar) uma orientação consolidada há quase uma década, agora testada contra um marco legal novo.

## Fundamentos

A relatora ancorou a afetação em três eixos: a multiplicidade efetiva e potencial de recursos, a ausência de precedente qualificado sobre o ponto e a necessidade de resposta unitária que abarque os dois regimes legais, evitando que a tese nasça datada.

*A fim de imprimir solução repetitiva abrangente e verdadeiramente apaziguadora, impõe-se o pronunciamento desta Seção acerca da tributação dos créditos presumidos de ICMS pelo IRPJ e pela CSLL, nos regimes jurídicos anterior e ulterior à vigência da Lei 14.789/2023.*

— Ministra Regina Helena Costa, voto na afetação do Tema 1.416 (STJ, Primeira Seção)

*Assim, embora há muito sedimentado o posicionamento no âmbito das turmas de direito público, tal circunstância tem-se mostrado insuficiente para impedir a rotineira distribuição de numerosos recursos a esta corte veiculando o tema.*

— Ministra Regina Helena Costa, voto na afetação do Tema 1.416 (STJ, Primeira Seção)

A relatora registrou a natureza infraconstitucional da controvérsia, reconhecida pelo STF no Tema 957 da repercussão geral (RE 1.052.277/SC), o que confirma a competência do STJ para a palavra final. Anotou, porém, a pendência das ADIs 7.551, 7.604 e 7.622, que impugnam aspectos da

Lei 14.789/2023 perante o STF, sinal de que o desenho definitivo do regime das subvenções ainda depende de dupla chancela.

## Análise crítica

A afetação é tecnicamente irretocável e estrategicamente reveladora. Irretocável porque corrige uma anomalia do sistema de precedentes: a jurisprudência mais citada do contencioso tributário federal da última década repousava sobre um julgado de embargos de divergência, sem eficácia vinculante, o que obrigava tribunais regionais alinhados à Fazenda a serem reformados caso a caso, num desperdício monumental de jurisdição. Reveladora porque a escolha de julgar os dois regimes num único tema indica que a Seção não pretende apenas reafirmar o passado, mas enfrentar a pergunta que realmente importa: o fundamento do EREsp 1.517.492/PR é legal ou constitucional?

Essa distinção decide o caso. Se a exclusão dos créditos presumidos decorria do art. 30 da Lei 12.973/2014, a revogação promovida pela Lei 14.789/2023 encerra o benefício e submete os valores ao novo regime de crédito fiscal (habilitação prévia na Receita Federal, ressarcimento limitado a 25% sobre subvenções de implantação ou expansão, tributação integral no restante). Ocorre que a leitura atenta do EREsp 1.517.492/PR desautoriza essa premissa: a Primeira Seção jamais tratou o art. 30 como fundamento da exclusão. O raciocínio foi conceitual e federativo: crédito presumido não é receita nova nem acréscimo patrimonial, é renúncia fiscal do Estado-membro, grandeza que simplesmente não realiza o fato gerador do IRPJ e da CSLL (arts. 43 e 44 do CTN). Tanto é assim que o Tema 1.182, ao condicionar a exclusão dos demais benefícios de ICMS aos requisitos do art. 30 e da LC 160/2017, ressaltou expressamente os créditos presumidos dessa lógica, precisamente porque a eles não se aplicava o regime legal das subvenções, e sim a barreira federativa.

Se o fundamento é federativo e conceitual, ele é infenso a revogação por lei ordinária: nenhuma lei da União transforma em renda aquilo que ontologicamente não o é. Essa foi, aliás, a sinalização recente da Corte no AREsp 2.975.719/SC, conforme noticiado, ao afirmar que a revogação do art. 30 não alcança os créditos presumidos. A composição atual da Primeira Seção e a relatoria da ministra Regina Helena Costa, redatora do acórdão do EREsp 1.517.492/PR e voz mais consistente da tese federativa, sugerem continuidade. O risco para o contribuinte não é desprezível, contudo: o repetitivo abre à Fazenda a oportunidade de rediscutir tudo em bloco, inclusive a extensão da tese a créditos presumidos condicionados ou vinculados a contrapartidas, e o precedente que sair valerá para os dois lados com força de art. 927 do CPC. Há ainda um ponto cego que a tese precisará enfrentar: a articulação com o Tema 1.008 (ICMS compõe a base do IRPJ e da CSLL no lucro presumido), para deixar claro que a exclusão discutida no Tema 1.416 diz respeito ao lucro real e à natureza do crédito presumido como incentivo, não à sistemática de apuração.

O verdadeiro objeto do Tema 1.416 não é o crédito presumido em si, mas a autonomia do fundamento federativo: se a exclusão nunca dependeu do art. 30 da Lei 12.973/2014, a Lei 14.789/2023 revogou uma norma que era irrelevante para esses créditos.

## Impacto prático

- Advogados de contribuintes: identifique imediatamente os processos com REsp ou AREsp interpostos sobre a matéria, pois estão suspensos por determinação da Seção; ações em primeiro grau não foram alcançadas e podem continuar tramitando, inclusive com pedidos liminares.
- Novas ações continuam viáveis e recomendáveis para interromper a fluência do prazo prescricional quanto às competências pós-2024, sobretudo para empresas que não se habilitaram ao crédito fiscal da Lei 14.789/2023.
- Empresas no lucro real devem mapear o contencioso em três janelas: até LC 160/2017, de 2017 a 2023 (art. 30 da Lei 12.973/2014) e a partir de 1º/01/2024 (Lei 14.789/2023), pois a tese pode modular tratamentos distintos por período.
- Atenção à distinção entre crédito presumido (grandeza positiva, ressalvada no Tema 1.182) e demais benefícios de ICMS (isenção, redução de base, diferimento), que permanecem regidos pela tese do Tema 1.182 e, após 2024, pelo regime da Lei 14.789/2023.
- Contadores e áreas fiscais: provisione o risco conforme o CPC 25/IAS 37 e documente a natureza contábil dos créditos presumidos, pois eventual modulação de efeitos pelo STJ tende a proteger apenas quem já discutia a matéria.
- Para concursos (PGFN, magistratura federal, procuradorias): domine a tríade EREsp 1.517.492/PR (pacto federativo), Tema 1.182 (demais benefícios) e Tema 1.008 (lucro presumido), e saiba que o Tema 1.416 está afetado e com suspensão nacional restrita à fase recursal especial.

## Conexões jurisprudenciais

O Tema 1.416 fecha o circuito iniciado no EREsp 1.517.492/PR (Primeira Seção, julgado em novembro de 2017), matriz da tese federativa. O Tema 1.182 (REsp 1.945.110/RS, Primeira Seção, 2023) fixou que os demais benefícios fiscais de ICMS integram, em regra, a base do IRPJ e da CSLL, salvo cumprimento dos requisitos do art. 10 da LC 160/2017 e do art. 30 da Lei 12.973/2014, ressalvando expressamente os créditos presumidos. O Tema 1.008 (REsp 1.767.631/SC) definiu que o ICMS compõe a base do IRPJ e da CSLL no lucro presumido. No STF, o Tema 957 (RE 1.052.277/SC) assentou a natureza infraconstitucional da controvérsia, enquanto o Tema 843 (creditamento de PIS/Cofins sobre incentivos de ICMS) e as ADIs 7.551, 7.604 e 7.622, sobre a Lei 14.789/2023, mantêm aberta a frente constitucional.

Na base da JurisprudênciaIA, a continuidade da orientação aparece, por exemplo, no AgInt nos EDcl no REsp 2.117.590/RN (Primeira Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/12/2024), que reafirma a exclusão do crédito presumido e a inclusão dos demais benefícios, e no AgInt no REsp 2.181.371/CE (Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/05/2025), que reputa irrelevante a data do fato gerador, sinalizando a manutenção do entendimento mesmo após a Lei 14.789/2023. Nos Informativos do STJ, o percurso pode ser acompanhado nas edições 618 (EResp 1.517.492/PR), 652, 728, 756, 767 (afetação do Tema 1.182) e 772 (julgamento do Tema 1.182).

## REFERÊNCIAS

- JULGADO** STJ, Informativo de Jurisprudência n. 881: afetação do Tema 1.416 (REsp 2.221.127-PE e outros) — <https://scn.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Primeira Seção fixará tese sobre exclusão de créditos presumidos de ICMS da base de cálculo de IRPJ e CSLL (24/03/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/24032026-Primeira-Secao-fixara-tese-sobre-exclusao-de-creditos-presumidos-de-ICMS-da-base-de-calculo-de-IRPJ-e-CSLL.aspx>
- JULGADO** STJ, EREsp 1.517.492/PR, Primeira Seção (exclusão do crédito presumido de ICMS das bases do IRPJ e da CSLL, pacto federativo)
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.182 (REsp 1.945.110/RS): benefícios fiscais de ICMS diversos do crédito presumido nas bases do IRPJ e da CSLL
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.008 (REsp 1.767.631/SC): ICMS na base do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido
- JULGADO** STF, Tema 957 da repercussão geral (RE 1.052.277/SC): natureza infraconstitucional da controvérsia sobre crédito presumido de ICMS no IRPJ/CSLL
- LEGISLACAO** Lei n. 14.789/2023 (novo regime das subvenções para investimento; revogação do art. 30 da Lei n. 12.973/2014)
- LEGISLACAO** Lei n. 12.973/2014, art. 30, e Lei Complementar n. 160/2017 (regime anterior das subvenções para investimento)
- NOTICIA** ConJur: STJ vai voltar a discutir crédito presumido de ICMS na base de IRPJ e CSLL — <https://www.conjur.com.br/2026-mar-16/stj-vai-voltar-a-discutir-credito-presumido-de-icms-na-base-de-irpj-e-csll/>
- NOTICIA** Migalhas: STJ, 1ª Seção fixará tese sobre créditos de ICMS em IRPJ e CSLL — <https://www.migalhas.com.br/quentes/452550/stj-1-secao-fixara-tese-sobre-creditos-de-icms-em-irpj-e-csll>
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.117.590/RN, Primeira Turma, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02/12/2024
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 2.181.371/CE, Segunda Turma, rel. Min. Francisco Falcão, j. 14/05/2025

## 18 DIREITO PROCESSUAL CIVIL

# Cobrar antes do trânsito em julgado do mandado de segurança coletivo? STJ reativa o Tema 1.146 e promete resposta vinculante

*Primeira Seção afeta três recursos do TJSP para definir se a ação de cobrança de parcelas pretéritas exige título coletivo definitivo e se o trânsito superveniente convalida o vício.*

### PROCESSO

ProAfR no REsp 2.217.138/SP (afetado com os REsp 2.217.139/SP e REsp 2.217.140/SP)

### RELATOR(A)

Ministro Marco Aurélio Bellizze

### ÓRGÃO JULGADOR

Primeira Seção

### TESE

**Controvérsia afetada (Tema 1.146): "definir se o ajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, bem como se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental".**

## Contexto do caso

O mandado de segurança, por construção sumular consolidada há mais de meio século, não é via adequada para a cobrança de valores pretéritos: a Súmula 269 do STF afirma que o writ "não é substitutivo de ação de cobrança" e a Súmula 271 esclarece que a concessão da segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior, reclamáveis pela via própria. A Lei 12.016/2009 positivou essa lógica no art. 14, § 4º. Disso decorre um desenho bifásico comum no contencioso do funcionalismo: a entidade de classe impetra o writ coletivo para ver reconhecido o direito e, obtida a sentença concessiva, os substituídos ajuízam cobranças individuais das parcelas vencidas antes da impetração, normalmente o quinquênio protegido pela Súmula 85 do STJ.

A pergunta do Tema 1.146 nasce na articulação entre as duas fases: o servidor pode propor a cobrança tão logo proferida a sentença concessiva no writ coletivo, ou precisa aguardar o trânsito em julgado do título mandamental? Nos casos afetados, todos oriundos do TJSP, servidores cobraram quinquênios de período anterior ao mandado de segurança coletivo, e a corte paulista extinguiu os processos sem resolução de mérito, ao fundamento de que a cobrança só seria cabível após o trânsito em julgado da decisão mandamental. A dimensão do problema é expressiva: a Comissão Gestora de Precedentes do STJ identificou 19 acórdãos e 1.883 decisões monocráticas sobre a matéria na base do próprio tribunal.



Há um dado histórico relevante: o Tema 1.146 não é novo. Foi criado em 2022 com a afetação do REsp 1.836.423, originado de IRDR do TJSP, então centrado no interesse de agir para a cobrança do quinquênio anterior à impetração de writ coletivo não transitado em julgado. Aquele recurso foi desafetado em dezembro de 2022 e o tema ficou sem processo vinculado até que a Primeira Seção, em sessão eletrônica encerrada em 24/02/2026, acolheu a nova proposta de afetação, agora sob relatoria do ministro Marco Aurélio Bellizze e com uma segunda pergunta agregada: a convalidação do vício pelo trânsito em julgado superveniente.

## O que o tribunal decidiu

Neste momento, a Primeira Seção não julgou o mérito: acolheu a proposta de afetação dos REsp 2.217.138/SP, 2.217.139/SP e 2.217.140/SP ao rito dos recursos especiais repetitivos (arts. 1.036 a 1.041 do CPC), reativando o Tema 1.146 com a seguinte delimitação: definir se o ajuizamento de ação de cobrança decorrente de sentença concessiva em mandado de segurança coletivo pressupõe o trânsito em julgado da referida decisão, e se é possível convalidar eventual vício com a superveniência do trânsito em julgado da ação mandamental.

O colegiado determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a mesma matéria nos quais já tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, bem como dos que tramitam no STJ. Processos em primeira instância e apelações sem recurso excepcional interposto seguem tramitando.

## Fundamentos

A afetação apoiou-se nos requisitos do art. 1.036 do CPC: multiplicidade de recursos com idêntica questão de direito e risco de decisões divergentes.

*O julgamento, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, pode evitar decisões divergentes nas instâncias inferiores e o envio desnecessário de recursos a esta corte superior.*

— Ministro Marco Aurélio Bellizze, no ProAfR no REsp 2.217.138/SP (notícia oficial do STJ, 17/04/2026)

O pano de fundo material é conhecido nas Turmas de Direito Público, onde há sólida linha exigindo o título definitivo:

*Consoante o entendimento desta Corte, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença em mandado de segurança coletivo para o ajuizamento da ação de cobrança visando à percepção de parcelas pretéritas.*

— AgInt no REsp 1.816.658/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 25/11/2019

Em contrapartida, a própria Corte, ao tratar da prescrição, fixou que o prazo da cobrança individual só corre do trânsito em julgado do writ coletivo (AgInt no REsp 1.924.068/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10/05/2021), revelando que o sistema já pressupõe coordenação temporal entre as demandas. Falta definir a consequência do ajuizamento prematuro: extinção

terminativa por carência de ação ou aproveitamento do processo quando o trânsito sobrevém no curso da cobrança, à luz do art. 493 do CPC e da primazia do julgamento de mérito (arts. 4º e 6º do CPC).

## Análise crítica

A controvérsia é mais sofisticada do que aparenta, porque mistura três planos que a jurisprudência frequentemente embaralha. O primeiro é o da execução do título mandamental: para os efeitos posteriores à impetração, o art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009 admite execução provisória da sentença concessiva, enquanto o art. 2º-B da Lei 9.494/1997 condiciona ao trânsito em julgado a execução de sentenças que impliquem pagamento ou incorporação de vantagens a servidores. O segundo é o da ação de cobrança das parcelas pretéritas, que não é execução do writ, mas demanda cognitiva autônoma, na qual a sentença mandamental funciona como elemento de certeza sobre a existência do direito. O terceiro é o do interesse processual: sendo a cobrança ação autônoma, em tese nada impediria seu ajuizamento até mesmo sem qualquer mandado de segurança anterior.

É nesse terceiro plano que a exigência de trânsito em julgado se revela teoricamente frágil. Condiicionar o ajuizamento da cobrança à definitividade do título coletivo transforma a sentença mandamental em verdadeira condição da ação, sem apoio direto em texto legal. A rigor, quem cobra parcelas pretéritas com base em direito ainda sub judice assume o risco da improcedência, mas não carece de interesse: a utilidade e a necessidade da tutela existem desde o inadimplemento. A extinção terminativa em massa praticada pelo TJSP responde menos a uma exigência dogmática e mais a uma preocupação de gestão de acervo, evitando julgar milhares de cobranças cujo fundamento pode ruir se o writ for reformado. Essa solução pragmática, porém, cria um paradoxo para o jurisdicionado: obrigado a esperar, fica exposto à discussão sobre prescrição das parcelas mais antigas, e a proteção construída pela jurisprudência (termo inicial da prescrição no trânsito em julgado do writ) é, ela própria, reversível.

A segunda pergunta do tema, sobre a convalidação pelo trânsito superveniente, é onde o julgamento pode efetivamente inovar. O CPC de 2015 oferece ferramental claro para a resposta afirmativa: o art. 493 impõe ao juiz considerar fato constitutivo superveniente apto a influir no julgamento, e o STJ tem reiterado que as condições da ação se aferem também no momento da decisão. Extinguir sem mérito uma cobrança cujo título coletivo transitou em julgado durante o processo, para obrigar o servidor a repropor demanda idêntica, é formalismo que colide com a duração razoável do processo e com a primazia do mérito. Registro como opinião a expectativa de que a Seção afirme a desnecessidade do trânsito em julgado como requisito de admissibilidade ou, se mantiver a exigência, admita amplamente a convalidação superveniente, preservando os processos em curso. Combinar exigência de trânsito com vedação à convalidação produziria ondas de extinções e reposituras, efeito sistêmico oposto ao que o rito repetitivo pretende alcançar.

Há ainda um argumento de coerência interna do microssistema coletivo. No Tema 1.056, a Primeira Seção deu leitura ampliativa aos efeitos subjetivos da coisa julgada no writ coletivo, beneficiando integrantes da categoria independentemente de lista; no Tema 1.133, fixou que os juros de mora na cobrança de valores pretéritos correm da notificação da autoridade coatora. Ambos tra-

tam o processo individual subsequente como desdobramento natural da tutela coletiva. Seria incoerente que o mesmo colegiado erguesse agora barreira de admissibilidade que retarda em anos o acesso do substituído ao seu crédito.

## Impacto prático

- Identificar imediatamente as cobranças fundadas em MS coletivo com REsp ou AREsp pendentes: esses feitos ficam suspensos até o julgamento do Tema 1.146; ações em primeiro grau e apelações sem recurso excepcional seguem tramitando.
- Enquanto não há tese, a estratégia mais segura para novas cobranças é aguardar o trânsito em julgado do writ; se a prescrição pressionar, ajuizar e requerer sobrestamento invocando a afetação, evitando extinção terminativa.
- Se o trânsito em julgado do MS coletivo sobrevier no curso da cobrança, peticionar comprovando o fato, com fundamento no art. 493 do CPC, para viabilizar eventual convalidação.
- Procuradorias devem mapear o passivo contingente: tese que dispense o trânsito ou admita convalidação ampla destravará milhares de cobranças hoje extintas ou sobrestadas, com reflexo orçamentário relevante, sobretudo em São Paulo.
- Atenção à prescrição: a jurisprudência atual conta o prazo da cobrança individual a partir do trânsito em julgado do writ coletivo, mas o desenho final dependerá da tese fixada.
- Para concursos: memorizar a literalidade da controvérsia afetada (Tema 1.146), o par Súmulas 269 e 271 do STF, a Súmula 85 do STJ e os Temas 1.056 e 1.133 do STJ, conjunto recorrente em provas de procuradorias e magistratura.

## Conexões jurisprudenciais

A linha que exige o trânsito em julgado do writ coletivo está expressa no AgInt no REsp 1.816.658/SP (Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 25/11/2019). A Segunda Turma, sob relatoria do ministro Herman Benjamin, enfrentou o entorno da questão nos EDcl no REsp 1.811.091/SP (j. 10/12/2019) e no AgInt nos EDcl no REsp 1.789.815/SP (j. 22/04/2020), e fixou o trânsito em julgado do writ coletivo como termo inicial da prescrição quinquenal da cobrança nos AgInt no REsp 1.920.016/SP (j. 19/04/2021) e AgInt no REsp 1.924.068/SP (j. 10/05/2021).

No plano dos precedentes qualificados, dialogam com o Tema 1.146 os Temas 1.056 (REsp 1.845.716/RJ: extensão subjetiva da coisa julgada no MS coletivo da AME/RJ, independentemente de lista) e 1.133 do STJ (REsp 1.925.235/SP: juros de mora desde a notificação da autoridade coatora). O alicerce normativo completa-se com as Súmulas 269 e 271 do STF, a Súmula 85 do STJ, o art. 14, §§ 3º e 4º, da Lei 12.016/2009, o art. 2º-B da Lei 9.494/1997 e os arts. 4º, 6º, 493 e 1.036 a 1.041 do CPC. O desfecho do Tema 1.146 dirá se a porta de entrada da cobrança individual permanece aberta desde a sentença concessiva ou se fica trancada até a definitividade do título coletivo.

## REFERÊNCIAS

- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo decidirá controvérsia sobre ação de cobrança decorrente de mandado de segurança coletivo (17/04/2026) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/paginas/comunicacao/noticias/2026/17042026-repetitivo-decidira-controversia-sobre-acao-de-cobranca-decorrente-de-mandado-de-seguranca-coletivo.aspx>
- JULGADO** Informativo de Jurisprudência STJ n. 881 (17/03/2026), item sobre o ProAfR no REsp 2.217.138/SP — <https://con.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre='0881'.cod>.
- OUTRO** STJ, Boletim de Precedentes n. 137 (02/03/2026), proposta de afetação relativa ao Tema 1.146 — [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/processo/precedentes/2026/137\\_boletim\\_precedentes\\_stj\\_20260302.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/processo/precedentes/2026/137_boletim_precedentes_stj_20260302.pdf)
- NOTICIA** STJ, notícia oficial: Repetitivo discute interesse de agir em cobrança baseada no quinquênio anterior a mandado de segurança coletivo (16/05/2022, afetação anterior do Tema 1.146, REsp 1.836.423) — <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16052022-Repetitivo-discute-interesse-de-agir-em-cobranca-baseada-no-quinquenio-anterior-a-mandado-de-seguranca-coletivo-em.aspx>
- NOTICIA** Migalhas: STJ definirá em repetitivo cobrança após mandado de segurança coletivo — <https://www.migalhas.com.br/quentes/454582/stj-definira-em-repetitivo-cobranca-apos-mandado-de-seguranca-coletivo>
- NOTICIA** TJPE, Vice-Presidência/NUGEP: Tema 1146 do STJ, nova questão submetida a julgamento — [https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugrep/noticias/-/asset\\_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-1146-stj-definir-se-o-ajuizamento-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-cobran%C3%A7a-decorrente-de-senten%C3%A7a-concessiva-em-mandado-de-seguran%C3%A7a-coletivo-pressup%C3%B5e-o-tr%C3%A2nsito-em-julgado-da-referida-decis%C3%A3o-bem-como-se-%C3%A9-poss%C3%ADvel-conv](https://portal.tjpe.jus.br/web/vice-presidencia/nugrep/noticias/-/asset_publisher/ycFvOoAr1XZ2/content/tema-1146-stj-definir-se-o-ajuizamento-de-a%C3%A7%C3%A3o-de-cobran%C3%A7a-decorrente-de-senten%C3%A7a-concessiva-em-mandado-de-seguran%C3%A7a-coletivo-pressup%C3%B5e-o-tr%C3%A2nsito-em-julgado-da-referida-decis%C3%A3o-bem-como-se-%C3%A9-poss%C3%ADvel-conv)
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 1.816.658/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 25/11/2019
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 1.924.068/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10/05/2021
- JULGADO** STJ, AgInt no REsp 1.920.016/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/04/2021
- JULGADO** STJ, EDcl no REsp 1.811.091/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 10/12/2019
- JULGADO** STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.789.815/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 22/04/2020
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.133 (REsp 1.925.235/SP): termo inicial dos juros de mora em cobrança de valores pretéritos ao mandado de segurança
- JULGADO** STJ, Tema Repetitivo 1.056 (REsp 1.845.716/RJ): efeitos subjetivos da coisa julgada em mandado de segurança coletivo (AME/RJ)
- SUMULA** Súmula 269 do STF: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança
- SUMULA** Súmula 271 do STF: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito
- SUMULA** Súmula 85 do STJ: prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo contra a Fazenda Pública
- LEGISLACAO** Lei 12.016/2009, art. 14, §§ 3º e 4º, e art. 22 (mandado de segurança individual e coletivo)
- LEGISLACAO** Lei 9.494/1997, art. 2º-B (execução contra a Fazenda Pública após o trânsito em julgado)
- LEGISLACAO** CPC/2015, arts. 4º, 6º, 493 e 1.036 a 1.041